

372R0574

27. 3. 72

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 74/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 574/72 DO CONSELHO

de 21 de Março de 1972

que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 2º, 7º e 51º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social dos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (1) e, nomeadamente, o seu artigo 97º,

Tendo em conta a proposta da Comissão adoptada após consulta da comissão administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, o Regulamento nº 3 relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes (2) que foi

substituído pelo Regulamento (CEE) nº 1408/71, cujo artigo 99º revogou igualmente o Regulamento nº 4 que fixa as modalidades de execução e completa as disposições do Regulamento nº 3 relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes (3), devem ser previstas modalidades de execução adaptadas às novas normas de base e à experiência adquirida durante os doze anos de aplicação desses textos;

Considerando que, nomeadamente, é necessário determinar as instituições competentes de cada Estado-membro, os documentos a apresentar e as formalidades a cumprir pelos interessados para poderem beneficiar das prestações, as modalidades de controlo administrativo e médico, bem como as condições de reembolso das prestações a cargo da instituição de um Estado-membro por conta da instituição de outro Estado-membro e as atribuições da comissão de contas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.

(2) JO nº 30 de 16. 12. 1958, p. 561/58.

(3) JO nº 30 de 16. 12. 1958, p. 597/58.

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 1º***Definições**

Para efeitos da aplicação do presente regulamento:

- a) O termo «regulamento» designa o Regulamento (CEE) nº 1408/71;
- b) A expressão «regulamento de execução» designa o presente regulamento;
- c) As definições do artigo 1º do regulamento têm o significado que lhes é atribuído nesse artigo.

*Artigo 2º***Modelos de formulários — Informações sobre as legislações — Guias**

1. Os modelos de certificados, atestados, declarações, pedidos e outros documentos necessários à aplicação do regulamento e do regulamento de execução serão estabelecidos pela Comissão Administrativa.

Dois Estados-membros ou as respectivas autoridades competentes podem adoptar, de comum acordo e após parecer da Comissão Administrativa, modelos simplificados nas suas relações recíprocas.

2. A Comissão Administrativa pode recolher, para as autoridades competentes de cada Estado-membro, informações sobre as disposições das legislações nacionais compreendidas no âmbito de aplicação do regulamento.

3. A Comissão Administrativa elaborará guias destinados a informar os interessados dos seus direitos, bem como das formalidades administrativas a cumprir para os fazer valer.

O Comité Consultivo será consultado antes da elaboração destes guias.

*Artigo 3º***Organismos de ligação — Comunicação entre instituições e entre beneficiários e instituições**

1. As autoridades competentes podem designar organismos de ligação com poderes para comunicar directamente entre si.
2. Qualquer instituição de um Estado-membro, bem como qualquer pessoa que resida ou tenha estado no território de um Estado-membro pode dirigir-se à instituição de outro Estado-membro, quer directamente, quer por intermédio dos organismos de ligação.

*Artigo 4º***Anexos**

1. Do Anexo 1, consta a autoridade competente ou as autoridades competentes de cada Estado-membro.
2. Do Anexo 2, constam as instituições competentes de cada Estado-membro.
3. Do Anexo 3, constam as instituições do lugar de residência e as instituições do lugar de estada de cada Estado-membro.
4. Do Anexo 4, constam os organismos de ligação designados nos termos do nº 1 do artigo 3º do regulamento de execução.
5. Do Anexo 5, constam as disposições referidas nos artigos 5º, no nº 3 do artigo 53º, nos artigos 104º, no nº 2 do artigo 105º, e nos artigos 116º e 121º do regulamento de execução.

6. Do Anexo 6, consta o modo de pagamento das prestações que for escolhido pelas instituições devedoras de cada Estado-membro, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 53º do regulamento de execução.

7. Do Anexo 7, consta a denominação e a sede dos bancos referidos no nº 1 do artigo 55º do regulamento de execução.

8. Do Anexo 8, constam os Estados-membros em relação aos quais o disposto no nº 2, alínea d), do artigo 10º do regulamento de execução é aplicável nas suas relações recíprocas.

9. Do Anexo 9, constam os regimes a ter em conta para o cálculo do custo médio anual das prestações em espécie,

em conformidade com o disposto no nº 3, alínea a), do artigo 94º e no nº 3, alínea a), do artigo 95º do regulamento de execução.

10. Do Anexo 10, constam as instituições ou organismos designados pelas autoridades competentes por força nomeadamente, do nº 1 do artigo 6º, nº 1 do artigo 11º, nºs 2 e 3 do artigo 13º, nºs 1, 2 e 3 do artigo 14º, nº 1 do artigo 38º, nº 1 do artigo 70º, nº 2 do artigo 80º, artigo 81º, nº 2 do artigo 82º, nº 2 do artigo 85º, nº 1 do artigo 89º, nº 2 do artigo 91º, nº 2 do artigo 102, artigo 110º e nº 2 do artigo 113º, do regulamento de execução.

TÍTULO II

APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGULAMENTO

Aplicação dos artigos 6º e 7º do regulamento

Artigo 5º

Substituição dos convénios relativos à aplicação das convenções pelo regulamento de execução

As disposições do regulamento de execução substituem as dos convénios relativos à aplicação das convenções a que se refere o artigo 6º do regulamento; substituem igualmente as disposições relativas à aplicação das disposições das convenções a que se refere o nº 2, alínea c), do artigo 7º do regulamento, desde que não constem do Anexo 5.

Aplicação do artigo 9º do regulamento

Artigo 6º

Admissão ao seguro voluntário ou facultativo continuado

1. Se, tendo em conta o disposto no artigo 9º e no nº 3 do artigo 5º do regulamento, o interessado preencher as condições exigidas para efeitos de admissão ao seguro voluntário ou facultativo continuado em caso de invalidez, velhice e morte (pensões) em vários regimes,

nos termos da legislação de um Estado-membro, sem que tenha estado abrangido pelo seguro obrigatório de um desses regimes em consequência do seu último emprego, o referido interessado pode beneficiar daquelas disposições para efeitos de admissão ao seguro voluntário ou facultativo continuado do regime determinado pela legislação desse Estado-membro ou, na sua falta, do regime que escolher.

2. Para beneficiar do disposto no nº 2 do artigo 9º do regulamento, o interessado deve apresentar à instituição do Estado-membro em causa uma declaração relativa aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro. Esta declaração é passada a pedido do interessado, pela instituição ou pelas instituições que aplicam as legislações ao abrigo das quais o mesmo cumpriu aqueles períodos.

Aplicação do artigo 12º do regulamento

Artigo 7º

Regras gerais relativas à aplicação das disposições que proíbem a acumulação — Aplicação destas disposições às prestações de invalidez, velhice e por morte (pensões)

1. Quando o beneficiário de uma prestação, devida nos termos da legislação de um Estado-membro tiver

igualmente direito a prestações nos termos da legislação de outro ou outros Estados-membros, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Se a aplicação do disposto no nº 2 ou 3 do artigo 12º do regulamento implicar a redução ou a suspensão simultânea daquelas prestações, nenhuma delas pode ser reduzida ou suspensa num montante superior ao montante que se obtém dividindo o montante sobre o qual incide a redução ou a suspensão, por força da legislação nos termos da qual a prestação em causa é devida, pelo número de prestações sujeitas à redução ou suspensão a que o beneficiário tem direito;
- b) Se se tratar de prestações de invalidez, de velhice ou por morte (pensões), liquidadas pela instituição de um Estado-membro em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 46º do regulamento, a referida instituição terá em conta as prestações de natureza diferente, rendimentos ou remunerações susceptíveis de implicar a redução ou a suspensão da prestação por ela devida, não para o cálculo do montante teórico referido no nº 2, alínea a), do artigo 46º do regulamento, mas exclusivamente para a redução ou suspensão do montante previsto no nº 2, alínea b), do artigo 46º do regulamento. Todavia, do montante daquelas prestações, rendimentos ou remunerações apenas é tida em conta uma fracção, determinada na proporção da duração dos períodos de seguro cumpridos, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 46º do regulamento;
- c) Se se tratar de prestações de invalidez, de velhice ou por morte (pensões), liquidadas pela instituição de um Estado-membro em conformidade com o disposto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 46º do regulamento, a referida instituição terá em conta, nos casos em que for aplicável o disposto no nº 3 do artigo 46º regulamento, as prestações de natureza diferente, rendimentos ou remunerações susceptíveis de implicar a redução ou a suspensão da prestação por ela devida, não para o cálculo do montante referido no nº 1 do artigo 46º do regulamento, mas exclusivamente para a redução ou suspensão do montante que resultar da aplicação do nº 3 do artigo 46º, do regulamento. Todavia, do montante daquelas prestações, rendimentos ou remunerações apenas é tido em conta uma fracção que se obtém, aplicando àquele montante um coeficiente igual à relação entre o montante da prestação que resultar da aplicação do disposto no nº 3 do artigo 46º do regulamento, e o montante que resultar da aplicação do disposto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 46º do regulamento.

2. Para efeitos da aplicação do disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 12º do regulamento, as instituições competentes

em causa comunicam entre si, a seu pedido, quaisquer informações apropriadas.

Artigo 8º

Regras aplicáveis em caso de cumulação de direitos a prestações de doença ou maternidade nos termos das legislações de vários Estados-membros

Se um trabalhador, ou um membro da sua família puder exigir o benefício das prestações de maternidade nos termos das legislações de dois ou mais Estados-membros, tais prestações serão exclusivamente concedidas nos termos da legislação do Estado-membro em cujo território se verificou o parto ou, se o parto não se tiver verificado no território de um daqueles Estados-membros, exclusivamente nos termos da legislação do Estado-membro à qual o referido trabalhador esteve sujeito em último lugar.

Artigo 9º

Regras aplicáveis em caso de cumulação de direitos a subsídios por morte nos termos das legislações de vários Estados-membros

1. Em caso de morte ocorrida no território de um Estado-membro, apenas se mantém o direito ao subsídio por morte adquirido nos termos da legislação desse Estado-membro, extinguindo-se o direito adquirido nos termos da legislação de qualquer outro Estado-membro.

2. Em caso de morte ocorrida no território de um Estado-membro, sendo o direito ao subsídio por morte adquirido nos termos das legislações de dois ou mais Estados-membros ou em caso de morte ocorrida fora do território dos Estados-membros, sendo aquele direito adquirido nos termos das legislações de dois ou mais Estados-membros, apenas se mantém o direito adquirido nos termos da legislação do Estado-membro à qual o trabalhador esteve sujeito em último lugar, extinguindo-se o direito adquirido nos termos da legislação de qualquer outro Estado-membro.

Artigo 10º

Regras aplicáveis em caso de cumulação de direitos às prestações familiares ou abonos de família ou quando o trabalhador estiver sucessivamente sujeito à legislação de vários Estados-membros no decurso de um mesmo período ou parte de um período

1. Se, durante um mesmo período, as prestações ou abonos de família forem devidos a duas pessoas pelo

mesmo membro de família, por força do nº 1 ou nº 2 do artigo 73º ou do nº 1 ou nº 2 do artigo 74º do regulamento, e por força da legislação do país de residência desse membro da família, as disposições a aplicar no que diz respeito à cumulação de direitos a prestações ou abonos de família, serão aquelas previstas pela legislação do país de residência do membro da família. Para este fim, o direito às prestações ou abonos de família devidos por força do nº 1 ou nº 2 do artigo 73º e do nº 1 ou nº 2 do artigo 74º do Regulamento é tido em conta, como se se tratasse de um direito adquirido por força da legislação do país de residência do referido membro da família.

2. Se um trabalhador tiver estado sucessivamente sujeito à legislação de dois Estados-membros no decurso do período que separa dois vencimentos tais como estão previstos na legislação de um ou de dois Estados-membros em causa para a concessão das prestações familiares ou abonos de família, são aplicáveis as seguintes regras:

a) As prestações familiares ou abonos de família que o interessado pode exigir em virtude de estar sujeito à legislação de cada um daqueles Estados correspondem ao número de prestações ou abonos diários devidos em aplicação da legislação considerada. Se essas legislações não previrem prestações ou abonos diários, as prestações ou abonos de família serão concedidos na proporção da duração do período em que o interessado esteve sujeito à legislação de cada um dos Estados-membros, em relação ao período fixado pela legislação em causa;

- b) Quando as prestações familiares ou abonos de família tiverem sido concedidas por uma instituição durante um período em que deveriam ter sido concedidos por outra instituição, proceder-se-á à compensação entre estas instituições;
- c) Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b), quando os períodos de emprego ou de actividade não assalariada cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado-membro forem expressos em unidades diferentes das que servem para o cálculo das prestações familiares ou abonos de família nos termos da legislação de outro Estado-membro à qual o interessado também esteve sujeito no decurso do mesmo período, a conversão efectuar-se-á em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 15º do regulamento de execução;
- d) Em derrogação do disposto na alínea a), no âmbito das relações entre os Estados-membros mencionados no Anexo 8 do regulamento de execução, a instituição que suportar o encargo das prestações familiares ou abonos de família em virtude da primeira actividade no decurso do período considerado, suportará tal encargo durante todo esse período.

3. Se os membros da família de um trabalhador sujeito à legislação francesa ou de um trabalhador em situação de desemprego que beneficia das prestações de desemprego por força da legislação francesa, transferirem a residência do território de um Estado-membro para o território de outro Estado-membro no decurso do mesmo mês civil, a instituição que tem a cargo a concessão dos abonos de família no início do mês continuará a concedê-los em relação a todo o mês em curso.

TÍTULO III

APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO RELATIVAS À DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicação dos artigos 13º a 16º do regulamento

Artigo 11º

Formalidades em caso de destacamento

1. Nos casos referidos no nº 1, alínea a), i), e nº 2, alínea a) do artigo 14º do regulamento, a instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro cuja

legislação continua a ser aplicável, remeterá ao trabalhador, a seu pedido ou da sua entidade patronal, um certificado comprovativo de que o trabalhador continua sujeito a essa legislação, certificado que indicará também até que data esta situação se manterá:

2. O consentimento previsto no nº 1, alínea a) ii), do artigo 14º do regulamento deve ser solicitado pela entidade patronal.

*Artigo 12º***Disposições especiais relativas à inscrição no regime alemão de segurança social**

1. Se, nos termos dos nºs 1, alínea b) ou c), e do nº 2, alínea a), do artigo 14º do regulamento, a legislação alemã for aplicável a um trabalhador empregado por uma empresa ou por uma entidade patronal cuja sede ou domicílio não se situe no território da Alemanha, aquela legislação será aplicada como se o trabalhador estivesse empregado no lugar da sua residência no território da Alemanha.

2. Se as contribuições forem atribuídas por um período determinado por força da legislação de um Estado-membro que não seja a Alemanha, a título de seguro obrigatório em caso de invalidez, de velhice ou de morte (pensões), as contribuições suplementares para o seguro complementar nos termos da legislação alemã (Höherversicherung) podem igualmente ser atribuídos por um mesmo período.

*Artigo 13º***Exercício do direito de opção pelo pessoal em serviço nas missões diplomáticas e nos postos consulares**

1. O direito de opção previsto no nº 2 do artigo 16º do regulamento deve ser exercido, pela primeira vez, nos três meses a contar da data em que o trabalhador foi contratado para a missão diplomática ou posto consular em causa ou em que entrou ao serviço pessoal de agentes dessa missão ou desse posto. A opção produz efeito a partir da data da entrada ao serviço.

Quando o trabalhador exercer novamente o seu direito de opção, no fim de um ano civil, a opção produz efeitos a partir do primeiro dia do ano civil seguinte.

2. O trabalhador que exercer o direito de opção informará desse facto a instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro por cuja legislação optou, dando conhecimento, ao mesmo tempo, à sua entidade patronal. Esta instituição informará do facto, se for necessário, quaisquer outras instituições do mesmo Estado-membro, em conformidade com as directivas emitidas pela autoridade competente desse Estado-membro.

3. A instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro por cuja legislação o trabalhador tiver optado, remeter-lhe-á um certificado comprovativo de que está sujeito à legislação desse Estado-membro, enquanto estiver empregado na missão diplomática ou no posto consular em causa, ou ao serviço pessoal de agentes desta missão ou deste posto.

4. Se o trabalhador tiver optado pela legislação alemã, as disposições desta legislação serão aplicadas, como se o trabalhador estivesse empregado no lugar em que o Governo alemão tem a sede. A autoridade competente designará a instituição competente em matéria de seguro de doença.

*Artigo 14º***Exercício do direito de opção pelos agentes auxiliares das Comunidades Europeias**

1. O direito de opção previsto no nº 3 do artigo 16º do regulamento deve ser exercido no momento da celebração do contrato. A autoridade habilitada a celebrar este contrato informará a instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro por cuja legislação o agente auxiliar tiver optado. A referida instituição informará do facto, quando necessário, quaisquer outras instituições do mesmo Estado-membro.

2. A instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro por cuja legislação o agente auxiliar tiver optado, remeter-lhe-á um certificado comprovativo de que está sujeito à legislação desse Estado-membro, enquanto estiver empregado ao serviço das Comunidades Europeias na qualidade de agente auxiliar.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros designarão, quando necessário, as instituições competentes em relação aos agentes auxiliares das Comunidades Europeias.

4. Se o agente auxiliar, empregado no território de um Estado-membro que não seja a Alemanha, tiver optado pela legislação alemã, as disposições desta legislação serão aplicadas como se o agente auxiliar estivesse empregado no lugar em que o Governo alemão tem a sede. A autoridade competente designará a instituição competente em matéria de seguro de doença.

TÍTULO IV

**APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO REGULAMENTO RELATIVAS ÀS
DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES**

CAPÍTULO I

Regras gerais relativas à totalização dos períodos*Artigo 15º*

1. Nos casos referidos no nº 1 do artigo 18º, no artigo 38º, nos nºs 1 e 2 do artigo 45º, no artigo 64º e nos nºs 1 e 2 do artigo 67º do regulamento, a totalização dos períodos efectuar-se-á em conformidade com as seguintes regras:

- a) Aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado-membro somam-se os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro, na medida em que tal for necessário para completar os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do primeiro Estado-membro, tendo em vista a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito às prestações, desde que estes períodos de seguro não se sobreponham. Se se tratar de prestações por invalidez, de velhice ou por morte (pensões) a liquidar pelas instituições de dois ou mais Estados-membros, nos termos do nº 2 do artigo 46º do regulamento, cada uma das instituições em causa procederá separadamente a essa totalização, tendo em conta o conjunto dos períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador ao abrigo das legislações de quaisquer Estados-membros às quais esteve sujeito sem prejuízo, se for caso disso, do disposto nos nº 2 do artigo 45º, e no nº 2, alínea c), do artigo 46º do regulamento;
- b) Quando um período de seguro cumprido nos termos de um seguro obrigatório ao abrigo da legislação de um Estado-membro coincidir com um período de seguro cumprido nos termos de um seguro voluntário ou facultativo continuado ao abrigo da legislação de outro Estado-membro, apenas o primeiro período será tido em conta;
- c) Quando um período de seguro, que não seja um período equivalente, cumprido ao abrigo da legislação de um Estado-membro coincidir com um período equivalente por força da legislação de outro Estado-membro, apenas o primeiro período será tido em conta;
- d) Qualquer período equivalente por força das legislações de dois ou mais Estados-membros apenas é tido em conta pela instituição do Estado-membro a cuja legislação o segurado esteve sujeito a título obrigatório em último lugar antes do referido período; no caso de o segurado não ter estado sujeito a título obrigatório à legislação de um Estado-membro antes do referido período, este será tido em conta pela instituição do Estado-membro a cuja legislação o segurado esteve sujeito a título obrigatório, pela primeira vez, a seguir ao mencionado período;
- e) Se a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado-membro não puder ser determinada com exactidão, presume-se que esses períodos não se sobrepoem aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-membro e tal será tido em conta na medida em que os mesmos períodos possam ser utilmente tomados em consideração;
- f) No caso de, em conformidade com a legislação de um Estado-membro, certos períodos de seguro apenas serem considerados, se tiverem sido cumpridos num determinado prazo, a instituição que aplica essa legislação:
 - i) Apenas terá em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-membro se tiverem sido cumpridos dentro do referido prazo, ou
 - ii) Prolonga esse prazo da duração dos períodos de seguro cumpridos, no todo ou em parte, no referido prazo, ao abrigo da legislação de outro Estado-membro, quando se tratar de períodos de seguro que apenas impliquem, em conformidade com a legislação do segundo Estado-membro, a suspensão do prazo no qual os períodos de seguro devam ser cumpridos.

2. Os períodos de seguro que tenham sido cumpridos ao abrigo de uma legislação de um Estado-membro não compreendida no âmbito de aplicação do regulamento, mas que sejam tidos em conta nos termos de uma legislação desse Estado-membro compreendida no âmbito de aplicação do regulamento, são considerados períodos de seguro a ter em conta para efeitos de totalização.

3. Quando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado-membro forem expressos em unidades diferentes das utilizadas pela legislação de outro Estado-membro, a conversão necessária para efeitos de totalização efectuar-se-á segundo as seguintes regras:

a) Se se tratar de um trabalhador que esteve abrangido pelo regime da semana de seis dias:

- i) Um dia é equivalente a oito horas e vice-versa;
- ii) Seis dias são equivalentes a uma semana e vice-versa;
- iii) Vinte e seis dias são equivalentes a um mes e vice-versa;
- iv) Três meses ou treze semanas ou setenta e oito dias são equivalentes a um trimestre e vice-versa;
- v) Para a conversão das semanas em meses e vice-versa, as semanas e os meses são convertidos em dias;
- vi) Da aplicação das regras anteriores não pode resultar, em relação ao conjunto dos períodos de seguro cumpridos no decurso de um ano civil, um total superior a trezentos e doze dias ou cinquenta e duas semanas ou doze meses ou quatro trimestres;

b) Se se tratar de um trabalhador que esteve abrangido pelo regime da semana de cinco dias:

- i) Um dia é equivalente a nove horas e vice-versa;
- ii) Cinco dias são equivalentes a uma semana e vice-versa;
- iii) Vinte e dois dias são equivalentes a um mês e vice-versa;
- iv) Três meses ou treze semanas ou sessenta e seis dias são equivalentes a um trimestre e vice-versa;
- v) Para a conversão das semanas em meses e vice-versa, as semanas e os meses são convertidos em dias;

vi) Da aplicação das regras anteriores não pode resultar, em relação ao conjunto dos períodos de seguro cumpridos no decurso de um ano civil, um total superior a duzentos e sessenta e quatro dias ou cinquenta e duas semanas ou doze meses ou quatro trimestres.

CAPÍTULO II

DOENÇA E MATERNIDADE

Aplicação do artigo 18º do regulamento

Artigo 16º

Atestado dos períodos de seguro

1. Para beneficiar do disposto no artigo 18º do regulamento, o trabalhador deve apresentar à instituição competente um atestado que mencione os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação a que esteve sujeito anteriormente, em último lugar.

2. Esse atestado é passado, a pedido do trabalhador, pela instituição ou instituições do Estado-membro a cuja legislação esteve sujeito anteriormente, em último lugar. Se o trabalhador não apresentar o referido atestado, a instituição competente dirigir-se-á àquela ou àquelas instituições para o obter.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável, por analogia, quando for necessário ter em conta períodos de seguro cumpridos anteriormente ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro, a fim de preencher as condições exigidas pela legislação do Estado competente.

Aplicação do artigo 19º do regulamento

Artigo 17º

Prestações em espécie em caso de residência num Estado-membro que não seja o Estado competente

1. Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do artigo 19º do regulamento, o trabalhador deve fazer a sua inscrição, bem como a dos membros da sua família, na instituição do lugar de residência, apresentando, para o efeito, um atestado comprovativo de que tem direito àquelas prestações em espécie, para si próprio e para os membros da sua família. Esse atestado é passado pela instituição competente com base, se necessário, nas

informações fornecidas pela entidade patronal. Se o trabalhador ou os membros da sua família não apresentarem o referido atestado, a instituição do lugar de residência dirigir-se-á à instituição competente para o obter.

2. Aquele atestado manter-se-á válido, enquanto a instituição do lugar de residência não tiver recebido notificação da sua anulação. Todavia, quando o referido atestado for passado por uma instituição francesa, apenas será válido por um período de um ano a contar da data da respectiva emissão e deve ser renovado todos os três meses.

3. Se se tratar de um trabalhador sazonal, o atestado referido no nº 1 será válido durante todo o período previsto para o trabalho sazonal, a menos que, entretanto, a instituição competente notifique a sua anulação à instituição do lugar de residência.

4. A instituição do lugar de residência avisará a instituição competente de qualquer inscrição que tenha feito em conformidade com o disposto no nº 1.

5. Quando requerer prestações em espécie, o interessado apresentará os documentos justificativos exigidos, por força da legislação do Estado-membro em cujo território reside, para efeitos de concessão das prestações em espécie.

6. Em caso de hospitalização, a instituição do lugar de residência notificará à instituição competente, num prazo de três dias a contar da data em que dela teve conhecimento, a data de entrada no estabelecimento hospitalar e a duração provável da hospitalização, bem como a data de saída. Todavia, não se procederá à notificação, quando as despesas com as prestações em espécie forem objecto de um reembolso fixo à instituição do lugar de residência.

7. A instituição do lugar de residência avisará previamente a instituição competente de qualquer decisão relativa à concessão de prestações em espécie inscritas na lista referida no nº 2 do artigo 24º do regulamento. A instituição competente dispõe de um prazo de quinze dias, a contar do envio daquele aviso, para notificar, se for caso disso, a sua oposição fundamentada; a instituição do lugar de residência concederá as prestações em espécie, se não tiver recebido oposição no termo desse prazo. Quando tais prestações em espécie devam ser concedidas em caso de urgência absoluta, a instituição do lugar de residência avisará imediatamente deste facto a instituição competente. Todavia, não se notificará a oposição fundamentada, quando as despesas com as prestações em espécie forem objecto de um reembolso fixo à instituição do lugar de residência.

8. O trabalhador ou os membros da sua família, devem informar a instituição do lugar de residência de qualquer

alteração da sua situação susceptível de modificar o direito às prestações em espécie, nomeadamente de qualquer abandono ou alteração de emprego do trabalhador ou de qualquer transferência de residência ou do lugar de estada do mesmo interessado ou de um membro da sua família. A instituição competente informará igualmente a instituição do lugar de residência da cessação da inscrição ou do fim dos direitos a prestações em espécie do trabalhador. A instituição do lugar de residência pode, em qualquer momento, pedir à instituição competente para lhe fornecer informações relativas à inscrição ou aos direitos a prestações em espécie do trabalhador.

9. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes destes Estados-membros podem, após parecer da Comissão Administrativa, acordar outras modalidades de aplicação.

Artigo 18º

Prestações pecuniárias em caso de residência num Estado-membro que não seja o Estado competente

1. Para beneficiar das prestações pecuniárias, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 19º do regulamento, o trabalhador deve dirigir-se, no prazo de três dias a contar do início da incapacidade de trabalho, à instituição do lugar de residência, apresentando, para o efeito, ou uma declaração de suspensão de trabalho ou, se tal estiver previsto na legislação aplicada pela instituição competente ou pela instituição do lugar de residência, um certificado de incapacidade de trabalho passado pelo médico assistente.

2. Quando os médicos assistentes do país de residência não passarem certificados de incapacidade de trabalho, o interessado dirigir-se-á directamente à instituição do lugar de residência no prazo estabelecido pela legislação por esta aplicada.

A mesma instituição manda proceder imediatamente à verificação médica da incapacidade de trabalho e à emissão do certificado previsto no nº 1. Este certificado, que deve especificar a duração provável da incapacidade, será imediatamente transmitido à instituição competente.

3. Sempre que o nº 2 não se aplicar, a instituição do lugar de residência procederá, logo que possível, e, em qualquer caso, no prazo de três dias a contar da data em que o trabalhador se lhe dirigiu, à inspecção médica do trabalhador como se se tratasse do seu próprio segurado. O relatório do médico-inspector, que indica nomeadamente a duração provável da incapacidade de trabalho, será transmitido pela instituição do lugar de residência à instituição competente, no prazo de três dias a contar da data da inspecção.

4. A instituição do lugar de residência procederá ulteriormente, se for necessário, à inspecção administrativa ou médica do trabalhador como se fosse o seu próprio segurado. Logo que esta instituição verificar que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, avisá-lo-á imediatamente desse facto, bem como a instituição competente, indicando a data do termo da incapacidade de trabalho. Sem prejuízo do disposto no nº 6, presume-se que a notificação ao trabalhador tem valor de decisão tomada por conta da instituição competente.

5. A instituição competente terá sempre a faculdade de mandar proceder à inspecção do trabalhador por um médico à sua escolha.

6. Se a instituição competente decidir recusar as prestações pecuniárias, porque o trabalhador não cumpriu as formalidades previstas na legislação do país de residência, ou se verificar que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, notificá-lo-á da sua decisão e enviará simultaneamente cópia à instituição do lugar de residência.

7. Quando o trabalhador retomar o trabalho, avisará desse facto a instituição competente, se tal estiver previsto na legislação aplicada por esta instituição.

8. A instituição competente pagará as prestações pecuniárias através dos meios apropriados, nomeadamente por vale postal internacional, e avisará do facto a instituição do lugar de residência e o trabalhador. Se as prestações pecuniárias forem pagas pela instituição do lugar de residência, por conta da instituição competente, esta informará o trabalhador dos seus direitos e indicará à instituição do lugar de residência o montante das prestações pecuniárias, as datas em que devem ser pagas e o período máximo da sua concessão, tal como estiver previsto na legislação do Estado competente.

9. Dois ou mais Estados-membros, ou as autoridades competentes destes Estados-membros, podem, após parecer da Comissão Administrativa, acordar outras modalidades de aplicação.

Aplicação do artigo 20º do regulamento

Artigo 19º

Disposições especiais relativas aos trabalhadores fronteiriços e membros da sua família

Se se tratar de trabalhadores fronteiriços ou dos membros da sua família, os medicamentos, ligaduras, óculos, pequenas aparelhagens, análises e exames de laboratório

apenas podem ser concedidos ou efectuados no território do Estado-membro em que tenham sido prescritos, em conformidade com as disposições da legislação deste Estado-membro.

Aplicação do artigo 22º do Regulamento

Artigo 20º

Prestações em espécie em caso de estada num Estado-membro que não seja o Estado competente. Caso particular dos trabalhadores destacados e dos trabalhadores dos transportes internacionais bem como dos membros da sua família

1. Para beneficiar das prestações em espécie, para si próprio ou para os membros da sua família que o acompanham aquando do seu destacamento, o trabalhador referido no nº 1, alínea a), i) ou no nº 2, alínea a) do artigo 14º é obrigado a apresentar à instituição do lugar de estada o certificado previsto no artigo 14º do regulamento de execução. Quando o trabalhador apresentar esse documento, presume-se que satisfaz as condições de aquisição do direito às prestações em espécie.

2. Para beneficiar das prestações em espécie, para si próprio ou para os membros da sua família que o acompanham, o trabalhador dos transportes internacionais referido no nº 2, alínea a) do artigo 14º do regulamento que, no exercício do seu trabalho, se encontrar no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente, deve apresentar, logo que possível, à instituição do lugar de estada, um atestado especial passado pela entidade patronal, ou pelo respectivo representante, no decurso do mês civil da sua apresentação ou dos dois meses civis anteriores. O referido atestado indicará, nomeadamente, a data desde a qual o trabalhador está empregado por conta daquela entidade patronal, bem como a denominação e a sede da instituição competente; todavia, se, nos termos da legislação do Estado competente, não for suposto a entidade patronal conhecer a instituição competente, o trabalhador deve indicar por escrito a denominação e a sede desta instituição, por ocasião da apresentação do pedido à instituição do lugar de estada. Quando o trabalhador tiver apresentado esse atestado, presumir-se-á que preenche as condições para ter direito às prestações em espécie. Se o trabalhador não estiver em condições de se dirigir à instituição do lugar de estada antes do tratamento médico, beneficiará, apesar disso, do mesmo tratamento mediante apresentação do referido atestado, como se estivesse segurado nessa instituição.

3. A instituição do lugar de estada dirigirá-se, no prazo de três dias, à instituição competente para saber se o interessado preenche as condições para ter direito às prestações em espécie. A primeira instituição é obrigada a pagar as prestações até à recepção da resposta da instituição competente e, no máximo, durante um

período de trinta dias.

4. A instituição competente dirigirá a resposta à instituição do lugar de estada no prazo de dez dias a contar da recepção do pedido desta instituição. Se essa resposta for afirmativa, a instituição competente indicará, se for caso disso, o período máximo de concessão das prestações em espécie, tal como estiver previsto na legislação por ela aplicada, continuando a instituição do lugar de estada a conceder as referidas prestações.

5. Em substituição do atestado previsto nos nº 1 e 2, os trabalhadores referidos nesses números podem apresentar à instituição do lugar de estada um atestado comprovativo de que as condições para ter direito às prestações em espécie estão preenchidas. O mesmo atestado, que é passado pela instituição competente, indicará nomeadamente, se for caso disso, o período máximo de concessão das prestações em espécie, tal como estiver previsto na legislação do Estado competente. Neste caso, o disposto nos nºs 1, 2, 3 e 4 não será aplicável.

6. O disposto nos nºs 6, 7 e 9 do artigo 17º do regulamento de execução é aplicável por analogia.

7. As prestações em espécie concedidas ao abrigo da presunção estabelecida no nº 1 serão objecto do reembolso previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 36º do regulamento.

Artigo 21º

Prestações em espécie em caso de estada num Estado-membro que não seja o Estado competente. Trabalhadores que não sejam os referidos no artigo 20º do regulamento de execução

1. Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do nº 1 alínea a), i), do artigo 22º do regulamento, salvo no caso previsto no artigo 20º do regulamento de execução, o trabalhador deve apresentar à instituição do lugar de estada um atestado comprovativo de que tem direito às prestações em espécie. Esse atestado, que é passado pela instituição competente a pedido do trabalhador, se possível antes deste deixar o território do Estado-membro em que reside, indicará nomeadamente, se for caso disso, o período máximo de concessão das prestações em espécie, tal como estiver previsto na legislação do Estado competente. Se o trabalhador não apresentar o referido atestado, a instituição do lugar de estada dirigir-se-á à instituição competente para o obter.

2. O disposto nos nºs 6, 7 e 9 do artigo 17º do regulamento de execução é aplicável por analogia.

Artigo 22º

Prestações em espécie aos trabalhadores em caso de transferência de residência ou de regresso ao país de residência, bem como aos trabalhadores autorizados a deslocarem-se a outro Estado-membro a fim de aí serem tratados

1. Para beneficiar das prestações em espécie nos termos no nº 1, alínea b), i), do artigo 22º do regulamento, o trabalhador deve apresentar à instituição do lugar de residência um atestado comprovativo de que está autorizado a manter o benefício dessas prestações. Este atestado, que é passado pela instituição competente, indicará nomeadamente, se for caso disso, o período máximo durante o qual as prestações em espécie podem ainda ser concedidas, em conformidade com as disposições da legislação do Estado competente. O atestado pode ser passado após a partida do trabalhador e a seu pedido, quando não tiver sido possível passá-lo anteriormente por motivos de força maior.

2. O disposto nos nº 6, 7 e 9 do artigo 17º do regulamento de execução é aplicável por analogia.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável, por analogia, à concessão das prestações em espécie, no caso previsto no nº 1, alínea c), i), do artigo 22º do regulamento.

Artigo 23º

Prestações em espécie aos membros da família

O disposto nos artigos 21º ou 22º do regulamento de execução, conforme o caso, é aplicável por analogia à concessão das prestações em espécie aos membros da família referidos no nº 3 do artigo 22º do regulamento.

Artigo 24º

Prestações pecuniárias aos trabalhadores em caso de estada num Estado-membro que não seja o Estado competente

Para beneficiar das prestações pecuniárias nos termos do nº 1, alínea a), ii), do artigo 22º do regulamento, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 18º do regulamento de execução. Todavia, sem prejuízo da obrigação de apresentar um certificado de incapacidade de trabalho, o trabalhador que se encontra temporariamente no território de um Estado-membro sem nele exercer uma actividade profissional, não será obrigado a apresentar a declaração de suspensão de trabalho prevista no nº 1 do artigo 18º do regulamento de execução.

Aplicação do nº 3 do artigo 23º do regulamento*Artigo 25º***Atestado relativo aos membros da família a tomar em consideração tendo em vista o cálculo das prestações pecuniárias**

1. Para beneficiar do disposto no nº 3 do artigo 23º do regulamento, o trabalhador deve apresentar à instituição competente um atestado relativo aos membros da sua família que residam no território de um Estado-membro que não seja aquele em que se encontrar a referida instituição.

2. Esse atestado é passado pela instituição do lugar de residência dos membros da família.

O referido atestado é válido por um período de doze meses a contar da data da sua emissão. O atestado pode ser renovado; em tal caso, o prazo de validade inicia-se a partir da data da sua renovação.

O trabalhador deve imediatamente notificar à instituição competente qualquer facto que implique uma modificação do referido atestado. Tal modificação produzirá efeitos a contar do dia em que esse facto se tiver verificado.

3. Em substituição do atestado previsto no nº 1, a instituição competente pode exigir ao trabalhador documentos recentes sobre o estado civil dos membros da sua família que residam no território de um Estado-membro que não seja aquele em que se encontrar a referida instituição.

Aplicação do nº 1 do artigo 25º do regulamento*Artigo 26º***Prestações aos desempregados que se deslocam a um Estado-membro que não seja o Estado competente, a fim de aí procurar emprego**

1. Para beneficiar, para si próprio e para os membros da sua família, das prestações em espécie e pecuniárias, nos termos do nº 1 do artigo 25º do regulamento, o desempregado deve apresentar à instituição do seguro de doença do lugar aonde se tiver deslocado um atestado que deve ser pedido, antes da partida, à instituição competente do seguro de doença. Se o desempregado não apresentar o referido atestado, a instituição do lugar aonde se tiver deslocado dirigir-se-á à instituição competente a fim de o obter.

Este atestado deve certificar a existência do direito às mencionadas prestações, nas condições enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 69º do regulamento, indicar a

duração desse direito, tendo em conta o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 69º do regulamento e especificar o montante das prestações pecuniárias a conceder, se for caso disso, ao abrigo do seguro de doença, durante o período atrás referido, em caso de incapacidade de trabalho ou de hospitalização.

2. A instituição do seguro de desemprego do lugar aonde o desempregado se tiver deslocado, certificará numa cópia do atestado referido no artigo 83º do regulamento de execução, a remeter à instituição do seguro de doença do mesmo lugar, a existência das condições enunciadas no nº 1, alínea b), do artigo 69º do regulamento e especificará a data a partir da qual essas condições estão reunidas é a data a partir da qual o desempregado beneficiará das prestações de seguro de desemprego por conta da instituição competente.

Este atestado é válido durante o período previsto no nº 1, alínea c), do artigo 69º do regulamento, enquanto as condições estiverem preenchidas. A instituição do seguro de desemprego do lugar aonde o desempregado se tiver deslocado, informará, no prazo de três dias, a referida instituição do seguro de doença, se as condições deixarem de estar reunidas.

3. O disposto nos nºs 6, 7 e 9 do artigo 17º do regulamento de execução é aplicável por analogia.

Aplicação do nº 3 do artigo 25º do regulamento*Artigo 27º***Prestações em espécie aos membros da família de desempregados em caso de residência num Estado-membro que não seja o Estado competente**

O disposto no artigo 17º do regulamento de execução é aplicável, por analogia, à concessão das prestações em espécie aos membros da família dos desempregados, quando esses membros da família residem no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente. Aquando da inscrição dos membros da família de desempregados que beneficiem de prestações nos termos do nº 1 do artigo 69º do regulamento, o atestado referido no nº 1 do artigo 26º do regulamento de execução deve ser apresentado. Este atestado é válido durante o período da concessão das prestações previstas no nº 1 do artigo 69º do regulamento.

Aplicação do artigo 26º do regulamento*Artigo 28º***Prestações em espécie aos requerentes de pensões ou de rendas e aos membros da sua família**

1. Para beneficiar das prestações em espécie no território do Estado-membro em que reside, nos termos

do nº 1 do artigo 26º do regulamento, o requerente deve fazer a sua inscrição, bem como a dos membros da sua família, na instituição do lugar de residência, apresentando para o efeito um atestado comprovativo de que tem direito às referidas prestações, para si próprio e para os membros da sua família, nos termos da legislação de outro Estado-membro. Esse atestado é passado pela instituição deste último Estado-membro que for competente em relação às prestações em espécie.

2. A instituição do lugar de residência avisará a instituição que tiver passado o atestado de qualquer inscrição a que tenha procedido em conformidade com o disposto no nº 1.

Aplicação do artigo 28º do regulamento

Artigo 29º

Prestações em espécie aos titulares de pensões ou de rendas e aos membros da sua família que não residam num Estado-membro nos termos de cuja legislação tenham direito a prestações

1. Para beneficiar das prestações em espécie no território do Estado-membro em que reside, nos termos do nº 1 do artigo 28º e do artigo 28º-A do regulamento, o titular de pensão ou de renda deve fazer a sua inscrição, bem como a dos membros da sua família, na instituição do lugar de residência, apresentando para o efeito, um atestado comprovativo de que tem direito às referidas prestações, para si próprio e para os membros da sua família, nos termos da legislação ou de uma das legislações ao abrigo das quais é devida uma pensão ou uma renda.

2. Este atestado é passado, a pedido do titular, pela instituição ou por uma das instituições devedoras de pensões ou de rendas, ou, eventualmente, pela instituição habilitada a decidir do direito às prestações em espécie, desde que o titular preencha as condições para ter direito a tais prestações. Se o titular não apresentar o atestado, a instituição do lugar de residência dirigir-se-á, a fim de o obter, à instituição ou às instituições devedoras de pensões ou de rendas, ou, eventualmente, à instituição habilitada para o efeito. Até à recepção desse atestado, a instituição do lugar de residência pode proceder à inscrição provisória do titular e dos membros da sua família, com base em documentos justificativos por ela admitidos. A referida inscrição apenas será oponível à instituição à qual compete o encargo das prestações em espécie, quando esta última instituição tiver passado o atestado previsto no nº 1.

3. A instituição do lugar de residência avisará a instituição que tiver passado o atestado previsto no nº 1 de qualquer inscrição a que tenha procedido, em conformidade com o disposto nesse número.

4. Aquando de qualquer pedido de prestações em espécie, deve provar-se à instituição do lugar de residência que o titular continua a ter direito a uma pensão ou renda, por meio do recibo ou do talão da ordem de pagamento correspondente à última prestação paga.

5. O titular ou os membros da sua família devem informar a instituição do lugar de residência, de qualquer alteração da sua situação susceptível de modificar o direito às prestações em espécie, nomeadamente, qualquer suspensão ou supressão da pensão ou renda e qualquer transferência de residência. As instituições devedoras da pensão ou da renda informarão igualmente a instituição do lugar de residência do titular de qualquer uma daquelas alterações.

6. A Comissão Administrativa estabelecerá, se for necessário, as modalidades que permitam determinar a instituição à qual compete o encargo das prestações em espécie, no caso previsto no nº 2, alínea b), do artigo 28º do regulamento.

Aplicação do artigo 29º do regulamento

Artigo 30º

Prestações em espécie aos membros da família que residem num Estado-membro que não seja aquele em que reside o titular de pensão ou de renda

1. Para beneficiar das prestações em espécie no território do Estado-membro em que residem, nos termos do nº 1 do artigo 29º do regulamento, os membros da família devem fazer a sua inscrição na instituição do lugar de residência, apresentando para o efeito os documentos justificativos exigidos pela legislação aplicada por esta instituição, para a concessão de tais prestações aos membros da família de um titular de pensão ou de renda, bem como um atestado comprovativo de que o titular tem direito às prestações em espécie para si próprio e para os membros da sua família. Tal atestado, que é passado pela instituição do lugar de residência do titular, mantém-se válido, enquanto a instituição do lugar de residência dos membros da família não tiver recebido notificação da sua anulação. Todavia, quando o referido atestado for passado por uma instituição francesa, apenas será válido, por um período de doze meses a contar da data da respectiva emissão, e deve ser renovado anualmente.

2. Aquando de qualquer pedido de prestações em espécie, os membros da família devem apresentar à instituição do lugar de residência o atestado referido no nº 1, se a legislação aplicada por esta instituição determinar que um tal pedido deve ser acompanhado do título de pensão ou de renda.

3. A instituição do lugar de residência do titular informará a instituição do lugar de residência dos

membros da família da suspensão ou supressão da pensão ou da renda e de qualquer transferência da residência do titular. A instituição do lugar de residência dos membros da família pode, a qualquer momento, pedir à instituição do lugar de residência do titular, para lhe fornecer todas as informações relativas aos direitos a prestações em espécie.

4. Os membros da família devem informar a instituição do lugar de residência de qualquer alteração da sua situação susceptível de modificar o direito às prestações em espécie, nomeadamente de qualquer transferência de residência.

Aplicação do artigo 31º do regulamento

Artigo 31º

Prestações em espécie aos titulares de pensões ou de rendas e aos membros da sua família em caso de estada num Estado-membro que não seja aquele em que residem

1. Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do artigo 31º do regulamento, o titular de pensão ou de renda deve apresentar à instituição do lugar de estada um atestado comprovativo de que tem direito àquelas prestações. Este atestado, que é passado pela instituição do lugar de residência do titular, se possível antes de este deixar o território do Estado-membro em que reside, indicara nomeadamente, se for caso disso, o período máximo de concessão das prestações em espécie, tal como estiver previsto na legislação desse Estado-membro. Se o titular não apresentar o referido atestado, a instituição do lugar de estada dirigir-se-á à instituição do lugar de residência a fim de o obter.

2. O disposto nos nºs 6, 7 e 9 do artigo 17º do regulamento de execução é aplicável por analogia. Neste caso, a instituição do lugar de residência do titular de pensão ou de renda será considerada instituição competente.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável, por analogia, à concessão das prestações em espécie aos membros da família referidos no artigo 31º do regulamento.

Aplicação do nº 1 do artigo 35º do regulamento

Artigo 32º

Instituições a que podem dirigir-se os trabalhadores das minas e das empresas similares e os membros da sua família, em caso de estada ou de residência num Estado-membro que não seja o Estado competente

1. Nos casos referidos no nº 1 do artigo 35º, do regulamento e quando, no país de estada ou de residência,

as prestações previstas pelo regime do seguro de doença ou de maternidade que abrange os trabalhadores manuais da indústria do aço forem equivalentes às previstas pelo regime especial para os trabalhadores das minas e das empresas similares, os trabalhadores desta categoria, bem como os membros da sua família, podem dirigir-se à instituição mais próxima no território do Estado-membro em que têm estada ou residência, designada no Anexo 3 do regulamento de execução, ainda que se trate de uma instituição do regime aplicável aos trabalhadores manuais da indústria do aço, que, em tal caso, deve conceder as prestações.

2. Quando as prestações previstas pelo regime especial para os trabalhadores das minas e das empresas similares forem mais favoráveis, estes trabalhadores ou os membros da sua família têm a faculdade de se dirigir, quer à instituição que tem a cargo a aplicação desse regime, quer à instituição mais próxima que, no território do Estado-membro em que têm estada ou residência, aplica o regime dos trabalhadores manuais da indústria do aço. Neste último caso, a instituição em causa deve chamar a atenção do interessado para o facto de que obterá prestações mais favoráveis, se se dirigir à instituição que tem a cargo a aplicação do regime especial acima referido; além disso, deve indicar-lhe a denominação e endereço desta instituição.

Aplicação do nº 3 do artigo 35º do regulamento

Artigo 33º

Consideração do período durante o qual já foram concedidas prestações pela instituição de outro Estado-membro

Para efeitos do nº 3 do artigo 35º do regulamento, a instituição de um Estado-membro incumbida de conceder prestações pode pedir à instituição de outro Estado-membro para lhe comunicar informações relativas ao período durante o qual esta última instituição já tenha concedido prestações em relação à mesma doença ou maternidade.

Artigo 34º

Reembolso pela instituição competente de um Estado-membro das despesas efectuadas por ocasião de uma estada noutro Estado-membro

1. Se as formalidades previstas nos nºs 1, 2 e 5 do artigo 20º e nos artigos 21º, 23º e 31º do Regulamento de execução não puderam ser cumpridas durante a estada no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente, as despesas efectuadas serão reembolsadas a

pedido do trabalhador pela instituição competente, segundo as tarifas de reembolso aplicadas pela instituição do lugar de estada.

2. A instituição do lugar de estada deve fornecer à instituição competente que o requeira as indicações necessárias sobre aquelas tarifas.

3. No caso previsto no nº 1, alínea d), do artigo 41º do regulamento, não se aplica o disposto no nº 2. Neste caso, a instituição em que o trabalhador esteve inscrito em último lugar dirigir-se-á à instituição neerlandesa a fim de conhecer o montante devido por esta instituição.

CAPÍTULO III

INVALIDEZ, VELHICE E MORTE (PENSÕES)

Introdução e instrução de pedidos de prestações

Artigo 35º

Pedidos de prestações de invalidez, no caso de o trabalhador ter estado seguro exclusivamente por força das legislações mencionadas no Anexo III do regulamento, bem como no caso previsto no nº 2 do artigo 40º do regulamento.

1. Para beneficiar das prestações nos termos dos artigos 37º, 38º e 39º do regulamento, incluindo os casos previstos no nº 2 do artigo 40º, no nº 1 do artigo 41º, e no nº 2 do artigo 42º do regulamento, o trabalhador deve dirigir um pedido, quer à instituição do Estado-membro a cuja legislação estava sujeito no momento em que ocorreu a incapacidade de trabalho seguida de invalidez ou o agravamento desta invalidez, quer à instituição do lugar de residência, a qual transmitirá o pedido à primeira instituição, indicando a data em que este foi apresentado; tal data será considerada como a data da apresentação do pedido à primeira instituição. Todavia, se ao abrigo do seguro de doença, tiverem sido concedidas prestações pecuniárias a data do termo do período de concessão dessas prestações pecuniárias, deve ser considerada, se for caso disso, como data de apresentação do pedido de pensão.

2. No caso previsto no nº 1, alínea b), do artigo 41º do regulamento, a instituição em que o trabalhador esteve inscrito em último lugar informará a instituição inicialmente devedora das prestações do montante e data do início das prestações devidas ao abrigo da legislação por ela aplicada. A partir dessa data, as prestações devidas antes do agravamento da invalidez são suprimidas ou reduzidas até ao limite do complemento previsto no nº 1, alínea c), do artigo 41º do regulamento.

Artigo 36º

Pedidos de prestações de velhice, de sobrevivência (à excepção das prestações em favor de órfãos), bem como de prestações de invalidez nos casos não referidos no artigo 35º do regulamento de execução

1. Para beneficiar das prestações nos termos dos artigos 40º a 51º do regulamento, excepto nos casos referidos no artigo 35º do regulamento de execução, o requerente deve dirigir um pedido à instituição do lugar de residência, segundo as modalidades previstas pela legislação aplicada por essa instituição. Se o trabalhador não tiver estado sujeito a essa legislação, a instituição do lugar de residência transmitirá o pedido à instituição do Estado-membro a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar, indicando a data em que o pedido foi apresentado. Essa data será considerada como a data da apresentação do pedido à última instituição.

2. Quando o requerente residir no território de um Estado-membro a cuja legislação o trabalhador não tiver estado sujeito, pode dirigir o pedido à instituição do Estado-membro a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar.

3. Quando o requerente residir no território de um Estado que não seja um Estado-membro deve dirigir o pedido à instituição competente do Estado-membro a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar.

No caso de o requerente dirigir o pedido à instituição do Estado-membro de que é nacional, esta instituição transmiti-lo-á à instituição competente.

4. Um pedido de prestações dirigido à instituição de um Estado-membro determina automaticamente a liquidação simultânea das prestações nos termos das legislações de todos os Estados-membros em causa, cujas condições o requerente satisfaça, excepto se, em conformidade com o nº 2 do artigo 44º do regulamento, o requerente desejar que seja suspensa a liquidação das prestações de velhice que seriam adquiridas ao abrigo da legislação de um ou mais Estados-membros.

*Artigo 37º***Documentos e indicações a juntar aos pedidos de prestações referidos no artigo 36º do regulamento de execução**

A apresentação dos pedidos referidos no artigo 36º do regulamento de execução está sujeita às seguintes regras:

- a) O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos e deve ser estabelecido no formulário previsto pela legislação
 - i) do Estado-membro em cujo território residir o requerente no caso previsto no nº 1 do artigo 36º;
 - ii) do Estado-membro à qual o trabalhador esteve sujeito em último lugar, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 36º;
- b) A exactidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada através de documentos oficiais anexados ao formulário de pedido ou confirmadas pelos órgãos competentes do Estado-membro em cujo território resida;
- c) O requerente deve indicar, na medida do possível, quer a instituição ou as instituições do seguro de invalidez, velhice ou morte (pensões) de qualquer Estado-membro em que o trabalhador esteve inscrito, quer, se se tratar de um trabalho assalariado, a entidade ou entidades patronais que o tenham empregado no território de qualquer Estado-membro, apresentando os certificados de trabalho que possam estar em seu poder;
- d) Se, em conformidade com o nº 2 do artigo 44º do regulamento, o requerente desejar que seja suspensa a liquidação das prestações de velhice que seriam adquiridas ao abrigo da legislação de um ou mais Estados-membros, deve especificar ao abrigo de que legislação solicita as prestações.

*Artigo 38º***Atestado relativo aos membros de família a tomar em consideração para fixação do montante da prestação**

1. Para beneficiar do disposto no nº 4 do artigo 39º ou no nº 3 do artigo 47º do regulamento, o requerente deve apresentar um atestado relativo aos membros da sua família, à excepção dos descendentes, que residam no território de um Estado-membro que não seja aquele em que se encontra a instituição que tem a carga a liquidação das prestações.

Esse atestado é passado pela instituição do seguro de doença do lugar de residência dos membros da família ou por outra instituição designada pelas autoridades competentes do Estado-membro em cujo território os mesmos residem. O disposto no nº 2, segundo e terceiro

parágrafos do artigo 25º do regulamento de aplicação é aplicável por analogia.

Em substituição do atestado previsto no primeiro parágrafo, a instituição que tiver a carga a liquidação das prestações pode exigir ao requerente documentos recentes sobre o estado civil dos membros da sua família, à excepção dos descendentes que residam no território de um Estado-membro que não seja aquele em que se encontra a referida instituição.

2. No caso previsto no nº 1, se a legislação aplicada pela instituição em causa exigir que os membros da família coabitem com o titular da pensão ou da renda, o facto de tais membros da família, quando não preenchem essa condição, estarem, apesar disso, principalmente a cargo do requerente, deve ser demonstrado por documentos comprovativos da transmissão regular de uma parte do salário.

*Artigo 39º***Instrução dos pedidos de prestações de invalidez no caso de o trabalhador ter estado sujeito exclusivamente a legislações mencionadas no Anexo III do regulamento**

1. Se o trabalhador tiver apresentado um pedido de prestações de invalidez e se a instituição verificar que se aplica o disposto no nº 1 do artigo 37º do regulamento, esta dirigir-se-á, se for necessário, à instituição em que o trabalhador esteve inscrito em último lugar, a fim de obter um atestado que mencione os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação aplicada por esta última instituição.

2. O disposto no nº 1 aplica-se por analogia, se for necessário ter em conta os períodos de seguro cumpridos anteriormente ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro, a fim de preencher as condições exigidas pela legislação do Estado competente.

3. No caso previsto no nº 3 do artigo 39º do regulamento, a instituição que instruiu o processo do trabalhador comunicá-lo-á à instituição em que este esteve inscrito em último lugar.

4. Os artigos 41º a 50º do regulamento de execução não se aplicam à instrução dos pedidos referidos nos nºs 1, 2 e 3.

*Artigo 40º***Determinação do grau de invalidez**

Para determinar o grau de invalidez, a instituição de um Estado-membro terá em conta os documentos e relatórios médicos, bem como as informações de natureza adminis-

trativa obtidas pela instituição de qualquer outro Estado-membro. Todavia, cada instituição conserva a faculdade de mandar proceder ao exame do requerente por um médico da sua escolha, excepto no caso em que se aplicar o disposto no nº 3 do artigo 40º do regulamento.

Instrução dos pedidos de prestações de invalidez, velhice e sobrevivência nos casos previstos no artigo 36º do regulamento de execução

Artigo 41º

Determinação da instituição de instrução

1. Os pedidos de prestações serão instruídos pela instituição à qual foram dirigidos ou transmitidos em conformidade com o disposto no artigo 36º do regulamento de execução. Esta instituição é designada pela expressão «instituição de instrução».

2. A instituição de instrução deve notificar imediatamente os pedidos de prestações, por meio de um formulário estabelecido para o efeito, a todas as instituições em causa, a fim de que possam ser instruídos simultaneamente e sem demora por todas essas instituições.

Artigo 42º

Formulário a utilizar para a instrução dos pedidos de prestações

1. Para a instrução dos pedidos de prestações, a instituição de instrução utilizará um formulário que incluirá designadamente a relação e a recapitulação dos períodos de seguro ou residência cumpridos pelo trabalhador ao abrigo das legislações de todos os Estados-membros em causa.

2. A transmissão desses formulários à instituição de qualquer Estado-membro substituirá a transmissão dos documentos justificativos.

Artigo 43º

Procedimento a seguir pelas instituições em causa para a instrução do pedido

1. A instituição de instrução indicará no formulário previsto no nº 1 do artigo 42º do regulamento de execução os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada e remeterá um exemplar deste formulário à instituição de seguro de invalidez, velhice ou morte (pensões) de qualquer Estado-membro em que o trabalhador esteve inscrito, juntando, se for caso disso, os

certificados de trabalho apresentados pelo requerente.

2. Se apenas houver uma outra instituição em causa, esta instituição completará o referido formulário indicando:

- a) Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada;
- b) O montante da prestação a que o requerente poderia habilitar-se, tendo apenas em conta aqueles períodos de seguro;
- c) o montante teórico e o montante efectivo das prestações calculados em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 46º do regulamento.

O formulário assim completado será devolvido à instituição de instrução.

Se o direito às prestações tiver sido adquirido tendo em conta apenas os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação aplicada pela instituição do segundo Estado-membro e se o montante da prestação correspondente a esses períodos de seguro puder ser estabelecido sem demora, enquanto as operações de cálculo previstas na alínea c) requerem um prazo sensivelmente maior, o formulário será devolvido à instituição de instrução com as indicações referidas nas alíneas a) e b); as indicações previstas na alínea c) serão comunicadas, logo que possível, à instituição de instrução.

3. Se houver duas ou mais instituições em causa, cada uma das instituições completará o referido formulário com a indicação dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada e devolvê-lo-á à instituição de instrução.

Se o direito às prestações tiver sido adquirido tendo em conta apenas períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação aplicada por uma ou várias dessas instituições e se o montante da prestação correspondente a esses períodos de seguro puder ser estabelecido sem demora, tal montante será comunicado à instituição de instrução ao mesmo tempo que os períodos de seguro; se a determinação do referido montante requerer um determinado prazo, o mesmo será comunicado à instituição de instrução logo que tiver sido estabelecido.

Após recepção de todos os formulários com a indicação dos períodos de seguro e, se for caso disso, do montante ou dos montantes devidos em aplicação da legislação de um ou mais Estados-membros em causa, a instituição de instrução remeterá um exemplar dos formulários assim completados a cada uma das instituições em causa, que nele indicará o montante teórico e o montante efectivo das prestações, calculados em conformidade com o

disposto no nº 2 do artigo 46º do regulamento, e devolverá o formulário à instituição de instrução.

4. Se a instituição de instrução, ao receber as informações referidas nos nºs 2 ou 3, verificar que se aplica o disposto no nº 2 do artigo 40º ou nos nºs 2 e 3 do artigo 48º do regulamento, comunicará tal facto às outras instituições em causa.

5. No caso previsto na alínea d) do artigo 37º do regulamento de execução, as instituições dos Estados-membros a cujas legislações o requerente esteve sujeito, mas relativamente às quais solicitou a suspensão da liquidação das prestações, indicarão apenas no formulário previsto no nº 1 do artigo 42º do regulamento de execução os períodos de seguro cumpridos pelo requerente ao abrigo da legislação aplicada por aquelas instituições.

Artigo 44º

Instituição facultativa para decidir do gran de invalidez

1. A instituição de instrução é a única que tem poderes para tomar a decisão prevista no nº 3 do artigo 40º do regulamento, quanto ao estado de invalidez do requerente, sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3. Aquela instituição tomará tal decisão logo que possa determinar se as condições de aquisição desse direito estabelecidas pela legislação por ela aplicada estão preenchidas, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 45º do regulamento. A mesma instituição notificará sem demora essa decisão às demais instituições em causa.

2. Se as condições de aquisição do direito que não sejam as relativas ao estado de invalidez estabelecidas pela legislação por ela aplicada não estiverem preenchidas, tendo em conta o disposto no artigo 45º do regulamento, a instituição de instrução deve informar de imediato a instituição competente em matéria de invalidez do Estado-membro em causa a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar. Essa instituição tem poderes para tomar a decisão relativa ao estado de invalidez do requerente, se as condições de aquisição do direito estabelecidas pela legislação por ela aplicada estiverem preenchidas; a mesma instituição notificará sem demora essa decisão às demais instituições em causa.

3. Se for caso disso, deve-se recuar nas mesmas condições, até à instituição do Estado-membro competente em matéria de invalidez a cuja legislação o

trabalhador esteve sujeito em primeiro lugar.

Artigo 45º

Pagamento de prestações a título provisório e adiantamentos sobre prestações

1. Se a instituição de instrução verificar que o requerente tem direito a prestações nos termos da legislação por ela aplicada sem, que seja necessário ter em conta períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outros Estados-membros, pagará imediatamente essas prestações a título provisório.

2. Se o requerente não tiver direito a prestações por força do nº 1, mas se das informações fornecidas à instituição de instrução, nos termos do nº 2 ou 3 do artigo 43º do regulamento de execução resultar que o direito a prestações é adquirido nos termos da legislação de outro Estado-membro, tendo em conta apenas períodos de seguro cumpridos ao abrigo da mesma legislação, a instituição que aplica essa legislação pagará as prestações, a título provisório, logo que a instituição a tiver avisado de que lhe compete tal obrigação.

3. Se, no caso referido no nº 2, tiver sido adquirido um direito a prestações nos termos da legislação de vários Estados-membros, tendo em conta apenas períodos de seguro cumpridos ao abrigo de cada uma dessas legislações, o pagamento das prestações a título provisório compete à instituição que, em primeiro lugar, tiver informado a instituição de instrução da existência de tal direito; cabe à instituição de instrução avisar as outras instituições em causa.

4. A instituição obrigada a pagar as prestações nos termos dos nºs 1, 2 ou 3 informará imediatamente de tal facto o requerente, chamando-lhe explicitamente a atenção para o carácter provisório e insusceptível de recurso da medida tomada para o efeito.

5. Se não puder ser paga ao requerente qualquer prestação, a título provisório, nos termos dos nºs 1, 2 ou 3, mas se das indicações recebidas resultar que um direito é adquirido nos termos do nº 2 do artigo 46º do regulamento, a instituição de instrução pagar-lhe-á um adiantamento recuperável adequado cujo montante deve ser o mais aproximado possível daquele que será provavelmente liquidado em aplicação do nº 2 do artigo 46º do regulamento.

6. Dois Estados-membros ou as autoridades competentes desses Estados-membros podem acordar outras modalidades de pagamento de prestações, a título provisório, para os casos em que apenas estão em causa as instituições desses Estados-membros. Os acordos que

forem celebrados nesta matéria serão comunicados à Comissão Administrativa.

Artigo 46º

Cálculo das prestações em caso de sobreposição de períodos

1. Para o cálculo do montante teórico bem como do montante efectivo da prestação em conformidade com o disposto no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 16º do regulamento, são aplicáveis as regras previstas no nº 1, alíneas b), c) e d), do artigo 15º do regulamento de execução.

O montante efectivo assim estabelecido será acrescido do montante correspondente aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado determinado segundo a legislação ao abrigo da qual tais períodos de seguro foram cumpridos.

2. Para efeitos do nº 3 do artigo 46º do regulamento, os montantes das prestações correspondentes aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado não serão tomados em conta.

3. As disposições dos nºs 1 e 2 são aplicáveis por analogia no caso do seguro complementar facultativo referido no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 15º do regulamento no que se refere à aplicação da legislação alemã, as contribuições que não sejam tidas em conta por força do nº 1, alínea b) do artigo 15º do regulamento de execução serão tidas em conta para o cálculo dos montantes suplementares a título do seguro complementar facultativo. As disposições dos nºs 1 e 2 são aplicáveis por analogia.

Artigo 47º

Cálculo definitivo dos montantes de prestações devidos pelas instituições que aplicam o nº 3 do artigo 46º do regulamento

No caso referido no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 46º do regulamento, a instituição de instrução calculará e notificará a cada uma das instituições em causa o montante definitivo das prestações que cada uma deve conceder.

Artigo 48º

Comunicação das decisões das instituições ao requerente

1. As decisões definitivas tomadas por cada uma das instituições em causa, tendo em conta, se for caso disso, a

notificação referida no artigo 47º do regulamento de execução, serão comunicadas à instituição de instrução. Cada uma dessas decisões deve especificar os modos e prazos de recurso previstos pela legislação em causa. Logo que receba todas as decisões, a instituição de instrução notificará-las-á ao requerente na sua língua, através de uma nota recapitulativa a que se anexam as referidas decisões. Os prazos de recurso apenas começam a correr a partir da recepção pelo requerente da nota recapitulativa.

2. A instituição de instrução, ao mesmo tempo que envia ao requerente a nota recapitulativa prevista no nº 1, remeterá uma cópia a cada uma das instituições em causa, juntando cópia das decisões das outras instituições.

Artigo 49º

Novo cálculo das prestações

1. Para efeitos do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 49º e nº 2 do artigo 51º do regulamento, o disposto nos artigos 45º e 47º do regulamento de execução é aplicável por analogia.

2. Em caso de novo cálculo de supressão ou de suspensão da prestação, a instituição que tiver tomado tal decisão, notifica-la-á sem demora ao interessado e a cada uma das instituições em relação às quais este tem um direito, por intermédio da instituição de instrução, se for necessário. A decisão deve especificar os modos e prazos de recurso previstos pela legislação em causa. Os prazos de recurso apenas começam a correr a partir da recepção da decisão pelo interessado.

Artigo 50º

Medidas tendentes a acelerar a liquidação das prestações

1. a) i) Quando um trabalhador nacional de um Estado-membro estiver sujeito à legislação de outro Estado-membro, a instituição competente em matéria de pensões deste último Estado-membro transmitirá, utilizando todos os meios de que dispõe no momento da inscrição do trabalhador, ao organismo designado pela autoridade competente do mesmo Estado-membro quaisquer informações relativas à identificação do trabalhador, bem como a denominação da referida instituição competente e o número de inscrição por esta atribuído.

- ii) Além disso, a instituição competente referida na alínea i) comunicará, na medida do possível, ao organismo designado em conformidade com o disposto na mesma alínea, quaisquer outras informações susceptíveis de facilitar e de acelerar a liquidação posterior das pensões.
 - iii) Tais informações serão comunicadas, nas condições estabelecidas pela Comissão Administrativa, ao organismo designado pela autoridade competente do Estado-membro interessado.
 - iv) Para efeitos das alíneas i), ii) e iii), os apátridas e os refugiados são considerados como nacionais do Estado-membro a cuja legislação tenham estado sujeitos em primeiro lugar.
- b) As instituições em causa procederão, a pedido do trabalhador ou da instituição em que está inscrito nesse momento, à reconstituição da sua carreira, o mais tardar a partir da data que precede de um ano a data em que aquele atingir a idade de admissão à pensão.

2. A Comissão Administrativa fixará as modalidades de aplicação do disposto no nº 1.

Controlo administrativo e médico

Artigo 51º

1. Quando um beneficiário, nomeadamente:
 - a) De prestações de invalidez;
 - b) De prestações de velhice concedidas em caso de inaptidão para o trabalho;
 - c) De prestações de velhice concedidas aos desempregados idosos;
 - d) De prestações de velhice concedidas em caso de cessação de actividade profissional;
 - e) De prestações de sobrevivência concedidas em caso de invalidez ou inaptidão para o trabalho;
 - f) De prestações concedidas com a condição de os rendimentos do beneficiário, não excederem um limite prescrito,

tiver estado em residência no território de um Estado-membro que não seja aquele em que se encontra a instituição devedora, o controlo administrativo e médico será efectuado, a pedido desta instituição, pela instituição

do lugar de estada ou de residência do beneficiário segundo as modalidades previstas na legislação aplicada por esta última instituição. Todavia, a instituição devedora manterá a faculdade de mandar proceder ao controlo do beneficiário por um médico da sua escolha.

2. Se se verificar que o beneficiário de prestações referidas no nº 1 exerce uma actividade ou dispõe de rendimentos que excedam o limite prescrito, ao mesmo tempo que beneficia dessas prestações, a instituição do lugar de estada ou de residência deve remeter um relatório à instituição devedora que solicitou o controlo. Este relatório indicará nomeadamente a natureza da actividade que o interessado exerce, o montante dos rendimentos ou recursos de que o interessado dispôs no decurso do último trimestre, o rendimento normal auferido na mesma região por um trabalhador com a categoria profissional a que pertencia o interessado na profissão que exercia antes de se tornar inválido no decurso de um período de referência a determinar pela instituição devedora, bem como, se for caso disso, o parecer do médico especialista sobre o estado de saúde do interessado.

Artigo 52º

Quando, após a suspensão das prestações de que beneficiava, o interessado recuperar o seu direito a prestações enquanto residir no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente, as instituições em causa comunicarão entre si todas as informações úteis, tendo em vista retomar a concessão das referidas prestações.

Pagamento das prestações

Artigo 53º

Modalidade de pagamento das prestações

1. Se a instituição devedora de um Estado-membro não pagar directamente as prestações devidas aos beneficiários que residem no território de outro Estado-membro, o pagamento dessas prestações será efectuado, a pedido da instituição devedora, pelo organismo de ligação deste último Estado-membro ou pela instituição do lugar de residência dos referidos beneficiários, segundo as modalidades previstas nos artigos 54º a 58º do regulamento de execução; se a instituição devedora pagar directamente as prestações aos mesmos beneficiários, notificará tal facto à instituição do lugar de residência. A modalidade de pagamento escolhida pelas instituições dos Estados-membros constará do Anexo 6.

2. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes desses Estados-membros podem acordar outras modalidades de pagamento das prestações, nos casos em que apenas as instituições competentes desses Estados-membros estejam em causa. Os acordos que forem celebrados nesta matéria serão comunicados à Comissão Administrativa.

3. As disposições de acordos relativos ao pagamento das prestações, aplicáveis no dia anterior à entrada em vigor do regulamento, continuam a ser aplicáveis, desde que constem do Anexo 5.

Artigo 54º

Comunicação da folha de pagamento das prestações ao organismo pagador

A instituição devedora remeterá dois exemplares ao organismo de ligação do Estado-membro em cujo território reside o beneficiário ou à instituição do lugar de residência, designados pela expressão «organismo pagador», da folha de pagamento das prestações, que deve chegar a este organismo, o mais tardar, vinte dias antes da data do vencimento das prestações.

Artigo 55º

Pagamento das prestações por conta do organismo pagador

1. Dez dias antes da data de vencimento das prestações, a instituição devedora pagará, na moeda do Estado-membro em cujo território se encontra, a importância necessária às prestações mencionadas na folha de pagamento previsto no artigo 54º do regulamento de execução. O pagamento será efectuado através do banco nacional ou de outro banco do Estado-membro em cujo território se encontra a instituição devedora, na conta aberta em nome do banco nacional ou de outro banco do Estado-membro em cujo território se encontra o organismo pagador e à ordem deste organismo. Este pagamento é liberatório. A instituição devedora remeterá simultaneamente ao organismo pagador um aviso de pagamento.

2. O banco por conta do qual o pagamento foi efectuado creditará o organismo pagador do contravalor do pagamento na moeda do Estado-membro em cujo território se encontra este organismo.

3. A denominação e a sede dos bancos referidos no nº 1 serão mencionados no Anexo 7.

Artigo 56º

Pagamento das prestações ao beneficiário pelo organismo pagador

1. As prestações mencionadas na folha de pagamento prevista no artigo 54º do regulamento de execução serão pagas ao beneficiário pelo organismo pagador por conta da instituição devedora. Estes pagamentos serão efectuados segundo as modalidades previstas pela legislação aplicada pelo organismo pagador.

2. Desde que o organismo pagador ou qualquer outro organismo por ele designado tiver conhecimento de uma circunstância que justifique a suspensão ou a supressão das prestações, cessará o respectivo pagamento. O mesmo se verificará quando o beneficiário transferir a residência para o território de outro Estado.

3. O organismo pagador avisará a instituição devedora de qualquer motivo de não pagamento. Em caso de morte do beneficiário ou do seu cônjuge, ou em caso de novo casamento de uma viúva ou de um viúvo, o organismo pagador indicará a data de tal facto àquela instituição.

Artigo 57º

Apuramento das contas dos pagamentos referidos no artigo 56º do regulamento de execução

1. As contas dos pagamentos referidos no artigo 56º do regulamento de execução serão objecto de um apuramento no final de cada período de pagamento, a fim de determinar os montantes efectivamente pagos aos beneficiários ou aos seus representantes legais ou mandatários, bem como os montantes não pagos.

2. O montante total determinado em números e por extenso na moeda do Estado-membro em cujo território se encontra a instituição devedora será declarado conforme aos pagamentos efectuados pelo organismo pagador e assinado pelo representante deste organismo.

3. O organismo pagador garantirá a regularidade dos pagamentos efectuados.

4. A diferença entre as importâncias pagas pela instituição devedora, expressas na moeda do Estado-membro em cujo território se encontra, e o valor expresso na mesma moeda dos pagamentos justificados

pelo organismo pagador será paga com as importâncias a pagar posteriormente, ao mesmo título, pela instituição devedora.

Artigo 58º

Recuperação dos encargos relativos ao pagamento das prestações

Os encargos relativos ao pagamento das prestações, nomeadamente as despesas postais e bancárias, podem ser recuperados pelo organismo pagador junto dos beneficiários, nas condições previstas na legislação aplicada por este organismo.

Artigo 59º

Notificação das transferências de residência do beneficiário

Quando o beneficiário de prestações devidas nos termos da legislação de um ou mais Estados-membros transferir a residência do território de um para outro Estado, deve notificar tal facto à instituição ou instituições devedoras dessas prestações bem como ao organismo pagador.

CAPÍTULO IV

ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Aplicação dos artigos 52º e 53º do Regulamento

Artigo 60º

Prestações em espécie em caso de residência num Estado-membro que não seja o Estado competente

1. Para beneficiar das prestações em espécie, nos termos da alínea a) do artigo 52º do Regulamento, o trabalhador deve apresentar à instituição do lugar de residência um atestado comprovativo de que tem direito àquelas prestações em espécie. Esse atestado será passado pela instituição competente, se necessário, com base nas informações fornecidas pela entidade patronal. Além disso, se a legislação do Estado competente o prever, o trabalhador deve apresentar à instituição do lugar de residência o aviso de recepção pela instituição competente da declaração do acidente de trabalho ou doença profissional. Se o trabalhador não apresentar os mencionados documentos, a instituição do lugar de residência

dirigir-se-á à instituição competente para os obter e, entretanto, concede-lhe as prestações em espécie do seguro de doença, desde que o trabalhador preencha as condições exigidas para ter direito às mesmas prestações.

2. Aquele atestado mantém-se válido enquanto a instituição do lugar de residência não tiver recebido notificação da sua anulação. Todavia, quando o referido atestado for passado por uma instituição francesa, apenas será válido por um período de um ano a contar da data da respectiva emissão e deve ser renovado todos os três meses.

3. Se se tratar de um trabalhador sazonal, o atestado referido no nº 1 é válido durante todo o período previsto para o trabalho sazonal, a menos que a instituição competente notifique, durante esse período, a instituição do lugar de residência da sua anulação.

4. Quando requerer prestações em espécie, o interessado apresentará os documentos justificativos exigidos por força da legislação do Estado-membro em cujo território reside, para efeitos de concessão de prestações em espécie.

5. Em caso de hospitalização, a instituição do lugar de residência, no prazo de três dias a contar da data em que dela teve conhecimento, notificará a instituição competente da data de entrada no estabelecimento hospitalar e da duração provável da hospitalização, bem como da data de saída.

6. A instituição do lugar de residência avisará previamente a instituição competente de qualquer decisão relativa à concessão de prestações em espécie inscritas na lista referida no nº 2 do artigo 24º do regulamento remetendo-lhe os documentos comprovativos necessários. A instituição competente dispõe de um prazo de quinze dias a contar do envio daquele aviso para notificar, se for caso disso, a sua oposição fundamentada; a instituição do lugar de residência concederá as prestações em espécie se não tiver recebido oposição no termo desse prazo. Quando tais prestações em espécie devem ser concedidas em caso de urgência absoluta, a instituição do lugar de residência avisará imediatamente deste facto a instituição competente.

7. O trabalhador deve informar a instituição do lugar de residência de qualquer alteração da sua situação susceptível de modificar o direito às prestações em espécie, nomeadamente de qualquer abandono ou alteração de emprego, ou de qualquer transferência de residência ou lugar de estada. A instituição competente informará igualmente a instituição do lugar de residência da cessação da inscrição ou dos direitos a prestações em espécie do trabalhador. A instituição do lugar de residência pode, em qualquer momento pedir à instituição competente para lhe fornecer quaisquer informações relativas à inscrição ou aos direitos a prestações em espécie do trabalhador.

8. Se se tratar de trabalhadores fronteiriços, os medicamentos, ligaduras, óculos, pequenas aparelhagens, análises e exames de laboratórios apenas podem ser concedidos ou efectuados no território do Estado-membro em que tenham sido prescritos, em conformidade com as disposições da legislação deste Estado-membro.

9. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes destes Estados-membros podem, após parecer da Comissão Administrativa, acordar outras modalidades de aplicação.

Artigo 61º

Prestações pecuniárias que não sejam as rendas, em caso de residência num Estado-membro que não seja o Estado competente

1. Para beneficiar das prestações pecuniárias que não sejam as rendas, nos termos da alínea b) do artigo 52º do regulamento, o trabalhador deve dirigir-se, no prazo de três dias a contar do início da incapacidade de trabalho, à instituição do lugar de residência, apresentando, para o efeito uma declaração de suspensão do trabalho ou, se tal estiver previsto na legislação aplicada pela instituição do lugar de residência, um certificado de incapacidade de trabalho passado pelo médico assistente.

2. Quando os médicos assistentes do país de residência não passarem certificados de incapacidade de trabalho, o trabalhador dirigir-se-á à instituição do lugar de residência no prazo estabelecido pela legislação por ela aplicada.

A mesma instituição mandará proceder imediatamente à verificação médica da incapacidade de trabalho e à emissão do certificado previsto no nº 1. Este certificado, que deve especificar a duração provável da incapacidade será imediatamente transmitido à instituição competente.

3. Sempre que o nº 2 não se aplicar, a instituição do lugar de residência, logo que possível, e, em qualquer caso, no prazo de três dias a contar da data em que o trabalhador se lhe dirigir, procederá à inspecção médica do referido trabalhador, como se se tratasse do seu próprio segurado. O relatório do médico-inspector, que indica nomeadamente a duração provável da incapacidade de trabalho, será transmitido pela instituição do lugar de residência à instituição competente, no prazo de três dias a contar da data da inspecção.

4. A instituição do lugar de residência procederá ulteriormente, se for necessário, ao controlo administrativo ou médico do trabalhador, como se se tratasse do seu próprio segurado, logo que esta instituição verificar que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, avisa-o imediatamente desse facto, bem como a instituição competente, indicando a data do termo da incapacidade

do trabalhador. Sem prejuízo do disposto no nº 6, presume-se que a notificação ao trabalhador tem valor de decisão tomada por conta da instituição competente.

5. A instituição competente manterá, em qualquer caso, a faculdade de mandar proceder ao controlo do trabalhador por um médico da sua escolha.

6. Se a instituição competente decidir recusar as prestações pecuniárias porque o trabalhador não cumpriu as formalidades previstas na legislação do país de residência, ou se verificar que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, notificará-lo-á da sua decisão e enviará simultaneamente cópia à instituição do lugar de residência.

7. Quando o trabalhador retomar o trabalho avisará desse facto a instituição competente, se tal estiver previsto na legislação aplicada por esta instituição.

8. A instituição competente pagará as prestações pecuniárias através dos meios apropriados, nomeadamente por vale postal internacional, e avisará do facto a instituição do lugar de residência e o trabalhador. Se as prestações pecuniárias forem pagas pela instituição do lugar de residência, por conta da instituição competente, esta informará o trabalhador dos seus direitos e indicará à instituição do lugar de residência o montante das prestações pecuniárias, as datas em que devem ser pagas e o período máximo da sua concessão, tal como estiver previsto na legislação do Estado competente.

9. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes destes Estados-membros podem, após parecer da Comissão Administrativa, acordar outras modalidades de aplicação.

Aplicação do artigo 55º do Regulamento

Artigo 62º

Prestações em espécie em caso de estada num Estado-membro que não seja o Estado competente

1. Para beneficiar das prestações em espécie, o trabalhador referido no nº 1, alínea a), i), ou no nº 2, alínea a), do artigo 14º do regulamento deve apresentar à instituição do lugar de estada o certificado previsto no artigo 11º do regulamento de execução. Logo que o interessado tiver apresentado esse atestado, presumir-se-á que preenche as condições para ter direito às prestações em espécie.

2. Para beneficiar das prestações em espécie, o trabalhador referido no nº 1, alínea b), do artigo 14º do regulamento que, no exercício do seu emprego, se encontrar no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente, deve apresentar, logo que possível, à instituição do lugar de estada, um atestado especial passado pela entidade patronal ou pelo respectivo representante, no decurso do mês civil da sua apresentação ou dos dois meses civis anteriores. O referido atestado indicará, nomeadamente, a data desde a qual o trabalhador está empregado por conta daquela entidade patronal, bem como a denominação e a sede da instituição competente. Logo que o trabalhador tiver apresentado esse atestado, presumir-se-á que preenche as condições para ter direito às prestações em espécie. Se o trabalhador não estiver em condições de se dirigir à instituição do lugar de estada antes do tratamento médico, beneficiará, apesar disso, do mesmo tratamento mediante apresentação do referido atestado, como se estivesse segurado nessa instituição.

3. A instituição do lugar de estada dirigir-se-á, no prazo de três dias, à instituição competente, para saber se o trabalhador referido nos nºs 1 e 2 preenche as condições para ter direito às prestações em espécie. Aquela instituição deve conceder as prestações em espécie até à recepção da resposta da instituição competente e, no máximo, durante um período de trinta dias.

4. A instituição competente enviará a resposta à instituição do lugar de estada no prazo de dez dias a contar da recepção do pedido desta instituição. Se essa resposta for afirmativa, a instituição competente indicará, se for caso disso, o período máximo de concessão das prestações em espécie, tal como estiver previsto na legislação por ela aplicada, continuando a instituição do lugar de estada a conceder as referidas prestações.

5. As prestações em espécie concedidas por força da presunção estabelecida no nº 1 ou no nº 2 serão objecto do reembolso previsto no nº 1 do artigo 36º do regulamento.

6. Em substituição do certificado ou do atestado previsto nos nºs 1 e 2, os trabalhadores referidos nestes números podem apresentar à instituição do lugar de estada o atestado a que se refere o nº 7.

7. Para beneficiar das prestações em espécie, nos termos do nº 1, alínea a), i), do artigo 55º do regulamento, salvo nos casos em que for invocada a presunção estabelecida nos nºs 1 ou 2, o trabalhador deve apresentar à instituição do lugar de estada um atestado comprovativo de que tem direito às prestações em espécie. Este atestado, que é passado pela instituição competente, se possível antes de trabalhador deixar o território do Estado-membro em que reside, indicará nomeadamente,

se for caso disso, o período máximo de concessão das prestações em espécie, tal como estiver previsto na legislação do Estado competente. Se o trabalhador não apresentar o referido atestado, a instituição do lugar de estada dirigir-se-á à instituição competente para o obter.

8. O disposto nos nºs 5, 6 e 9 do artigo 60º do regulamento de execução é aplicável por analogia.

Artigo 63º

Prestações em espécie aos trabalhadores em caso de transferência de residência ou de regresso ao país de residência, bem como aos trabalhadores autorizados a deslocarem-se para outro Estado-membro, a fim de aí serem tratados

1. Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do nº 1, alínea b), i), do artigo 55º do regulamento, o trabalhador deve apresentar à instituição do lugar de residência um atestado comprovativo de que está autorizado a manter o benefício dessas prestações. Este atestado, que é passado pela instituição competente, indicará nomeadamente, se for caso disso, o período máximo durante o qual as prestações em espécie podem ainda ser concedidas em conformidade com as disposições da legislação do Estado competente. O atestado pode ser passado após a partida do interessado e a seu pedido, quando não tiver sido possível passá-lo anteriormente, por motivos de força maior.

2. O disposto nos nºs 5, 6 e 9 do artigo 60º do regulamento de execução é aplicável por analogia.

3. O disposto nos nº 1 e 2 é aplicável por analogia à concessão das prestações em espécie, no caso previsto no nº 1, alínea c), i), do artigo 55º do regulamento.

Artigo 64º

Prestações pecuniárias que não sejam as rendas em caso de estada num Estado-membro que não seja o Estado competente

1. Para beneficiar das prestações pecuniárias que não sejam as rendas nos termos do nº 1, alínea a), ii), do artigo 55º do regulamento, aplica-se por analogia o disposto no artigo 61º do regulamento de execução. Todavia, sem prejuízo da obrigação de apresentar um certificado de incapacidade de trabalho, o trabalhador que tenha estada no território de um Estado-membro sem nele exercer uma actividade profissional não será obrigado a apresentar a declaração de suspensão de trabalho prevista no nº 1 do artigo 61º do regulamento de execução.

Aplicação dos artigos 52º a 56º do regulamento**Artigo 66º****Artigo 65º****Declarações, inquéritos e troca de informações entre instituições, relativamente a um acidente de trabalho ou a uma doença profissional ocorridos num Estado-membro que não seja o Estado competente**

1. Quando o acidente de trabalho ocorrer ou quando a doença profissional for medicamente diagnosticada pela primeira vez no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente, a declaração do acidente de trabalho ou da doença profissional deve ser efectuada em conformidade com as disposições da legislação do Estado competente, sem prejuízo, se for caso disso, das disposições legais em vigor no território do Estado-membro em que ocorreu o acidente de trabalho ou em que foi feito o primeiro diagnóstico médico da doença profissional e que, em tal caso, continuam aplicáveis. Aquela declaração será remetida à instituição competente e uma cópia enviada à instituição do lugar de residência ou de estada.

2. A instituição do Estado-membro em cujo território ocorreu o acidente de trabalho ou em que foi feito o primeiro diagnóstico médico da doença profissional, enviará à instituição competente dois exemplares dos certificados médicos passados nesse território e, a pedido desta última instituição, quaisquer informações adequadas.

3. Se, em caso de acidente *in itinere* ocorrido no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente, tiver de se proceder a um inquérito no território do primeiro Estado-membro, um inquiridor pode ser designado para o efeito pela instituição competente, que informa do facto as autoridades desse Estado-membro. Tais autoridades prestarão a sua colaboração ao referido inquiridor, designando nomeadamente uma pessoa encarregada de o assistir na consulta das actas e de quaisquer outros documentos relativos ao acidente.

4. No final do tratamento, um relatório pormenorizado acompanhado de certificados médicos relativos às consequências permanentes do acidente ou da doença, principalmente sobre o estado actual da vítima, bem como sobre a cura ou a consolidação das lesões, será transmitido à instituição competente. Os honorários correspondentes são pagos pela instituição do lugar de residência ou pela instituição do lugar de estada, conforme o caso, nos termos da tabela aplicada pela instituição em causa, a cargo da instituição competente.

5. A instituição competente notificará, a pedido da instituição do lugar de residência ou da instituição do lugar de estada, conforme o caso, a decisão que fixa a data da cura ou da consolidação das lesões, bem como, se for caso disso, a decisão relativa à concessão de uma renda.

Contestação da natureza profissional do acidente ou da doença

1. Quando a instituição competente contestar que a legislação relativa aos acidentes de trabalho ou às doenças profissionais seja aplicável, no caso previsto no artigo 52º ou no nº 1 do artigo 55º do regulamento, avisará imediatamente a instituição do lugar de residência ou a instituição do lugar de estada que tiver concedido as prestações em espécie, as quais passam a ser consideradas como dependendo do seguro de doença, e continuam a ser concedidas a este título, com base nos certificados ou atestados referidos nos artigos 20º e 21º do regulamento de execução.

2. Quando uma decisão definitiva tiver sido tomada sobre este assunto, a instituição competente avisará imediatamente a instituição do lugar de residência ou a instituição do lugar de estada que tiver concedido as prestações em espécie. Esta instituição continuará a conceder as referidas prestações em espécie ao abrigo do seguro de doença, se o trabalhador a elas tiver direito e se não se tratar de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional. No caso contrário, as prestações em espécie de que o interessado beneficiou ao abrigo do seguro de doença serão consideradas como prestações de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Aplicação do artigo 57º do regulamento**Artigo 67º****Procedimento em caso de exposição ao risco de doença profissional em vários Estados-membros**

1. No caso previsto no nº 1 do artigo 57º do regulamento, a declaração da doença profissional será transmitida, quer à instituição competente em matéria de doenças profissionais do Estado-membro ao abrigo de cuja legislação a vítima exerceu, em último lugar, uma actividade susceptível de provocar a doença em causa, quer à instituição do lugar de residência, a qual transmitirá a declaração à referida instituição competente.

2. Se a instituição competente a que se refere o nº 1 verificar que uma actividade susceptível de provocar a doença profissional considerada foi exercida, em último lugar, ao abrigo da legislação de outro Estado-membro, essa instituição transmitirá a declaração e os documentos que a acompanham à instituição correspondente desse Estado-membro.

3. Quando a instituição do Estado-membro ao abrigo de cuja legislação a vítima exerceu, em último lugar, uma actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa verificar que a vítima ou os seus sobreviventes não preenchem as condições dessa legislação, tendo em conta o disposto no nº 2 e nº 3, alíneas a) e b), do artigo 57º do regulamento, compete a essa instituição:

- a) Transmitir sem demora à instituição do Estado-membro ao abrigo de cuja legislação a vítima exerceu anteriormente uma actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa a declaração e os documentos que a acompanham, incluindo os diagnósticos e relatórios das peritagens médicas a que procedeu a primeira instituição, bem como cópia da decisão referida na alínea b);
- b) Notificar simultaneamente o interessado da sua decisão, indicando nomeadamente as razões que fundamentam a recusa das prestações, os modos e prazos de recurso, bem como a data em que o processo foi transmitido à instituição referida na alínea a).
4. Se for caso disso, deve-se recuar, segundo o mesmo procedimento, até à instituição correspondente do Estado-membro ao abrigo de cuja legislação a vítima exerceu, em primeiro lugar, uma actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa.

Artigo 68º

Troca de informações entre instituições em caso de recurso contra uma decisão de rejeição — Pagamento de adiantamentos em caso de um tal recurso.

1. Em caso de interposição de um recurso contra uma decisão de rejeição tomada pela instituição de um dos Estados-membros, ao abrigo de cuja legislação a vítima exerceu uma actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa, a referida instituição deve informar desse facto a instituição à qual a declaração foi transmitida, em conformidade com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 67º do regulamento de execução, e avisá-la posteriormente da decisão definitiva que vier a ser tomada.

2. Se o direito às prestações tiver sido adquirido ao abrigo da legislação aplicada por esta última instituição, tendo em conta o disposto no nº 2 e nº 3, alíneas a) e b), do artigo 57º do regulamento, essa instituição pagará adiantamentos de montante a determinar, se for caso disso, após consulta da instituição contra cuja decisão o recurso foi interposto. Esta última instituição reembolsará o montante dos adiantamentos pagos, se, em consequência do recurso, for obrigada a conceder as prestações. O valor deste montante será descontado no montante das prestações devidas ao interessado.

Artigo 69º

Repartição do encargo com as prestações pecuniárias em caso de pneumoconiose esclerogénica

Para efeitos do nº 3, alínea c), do artigo 57º do regulamento, são aplicáveis as regras seguintes:

- a) A instituição competente do Estado-membro ao abrigo de cuja legislação as prestações pecuniárias são concedidas nos termos do nº 1 do artigo 57º do regulamento, designada pela expressão «instituição que tem a cargo o pagamento das prestações pecuniárias», utilizará um formulário que inclui, nomeadamente, a relação e a recapitulação do conjunto dos períodos de seguro (seguro de velhice) ou de residência cumpridos pela vítima ao abrigo da legislação de cada um dos Estados-membros em causa;
- b) A instituição que tem a cargo o pagamento das prestações pecuniárias transmitirá o referido formulário a todas as instituições do seguro de velhice daqueles Estados-membros nas quais a vítima esteve inscrita; cada uma dessas instituições indicará no formulário os períodos de seguro (seguro de velhice) ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada e devolvê-lo-á à instituição que tem a cargo o pagamento das prestações pecuniárias;
- c) A instituição que tem a cargo o pagamento das prestações pecuniárias procederá então à repartição dos encargos entre ela e as outras instituições competentes em causa; a fim de obter o seu acordo, aquela instituição notificará essas instituições dessa repartição, mencionando as justificações adequadas, nomeadamente quanto ao montante das prestações pecuniárias concedidas e ao cálculo das percentagens de repartição;
- d) No final de cada ano civil, a instituição que tem a cargo o pagamento das prestações pecuniárias transmitirá às outras instituições competentes em causa uma relação das prestações pecuniárias pagas no decurso do exercício considerado, indicando o montante devido por cada uma delas, em conformidade com a repartição prevista na alínea c); cada uma dessas instituições reembolsará o montante devido à instituição que tem a cargo o pagamento das prestações pecuniárias, logo que possível e, o mais tardar, no prazo de três meses.

Aplicação do nº 3 do artigo 58º do regulamento

Artigo 70º

Atestado relativo aos membros da família a tomar em consideração para o cálculo das prestações pecuniárias, incluindo as rendas.

1. Para beneficiar do disposto no nº 3 do artigo 58º do regulamento, o requerente deve apresentar um atestado relativo aos membros da sua família que residam no território de um Estado-membro que não seja aquele em que se encontrar a instituição que tem a cargo a liquidação das prestações pecuniárias.

Esse atestado é passado pela instituição do seguro de doença do lugar de residência dos membros da família ou

por outra instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território os mesmos residam. O disposto no nº 2, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 25º do regulamento de execução é aplicável por analogia.

Em substituição do atestado previsto no primeiro parágrafo, a instituição que tem a cargo a liquidação das prestações pecuniárias pode exigir ao requerente documentos recentes sobre o estado civil dos membros da sua família que residam no território de um Estado-membro que não seja aquele em que se encontra a referida instituição.

2. Se, no caso previsto no nº 1, a legislação aplicada pela instituição em causa exigir que os membros da família coabitem com o requerente, o facto de tais membros da família, quando não preenchem essa condição, estarem, contudo, principalmente a cargo do requerente, deve ser demonstrado por documentos comprovativos da transmissão regular de uma parte do salário.

Aplicação do artigo 60º do regulamento

Artigo 71º

Agravamento duma doença profissional

1. Nos casos referidos no nº 1 do artigo 60º do regulamento, o trabalhador deve apresentar à instituição do Estado-membro em relação à qual faz valer direitos a prestações todas as informações relativas às prestações anteriormente concedidas em consequência da doença profissional em causa. A referida instituição pode dirigir-se a qualquer outra instituição que, anteriormente, tenha sido competente para obter as informações que considera necessárias.

2. No caso referido no nº 1, alínea c), do artigo 60º do regulamento, a instituição competente obrigada a pagar as prestações pecuniárias notificará a outra instituição em causa, a fim de obter o seu acordo, do montante cujo encargo deve ser suportado por esta última instituição, em consequência do agravamento, mencionando as justificações adequadas. No final de cada ano civil, a primeira instituição enviará à segunda uma relação das prestações pecuniárias pagas no decurso do exercício considerado, indicando o montante devido por esta última instituição, que o reembolsará logo que possível e, o mais tardar, no prazo de três meses.

3. No caso referido no nº 2, alínea b), primeira frase, do artigo 60º do regulamento, a instituição que tem a cargo o pagamento das prestações pecuniárias notificará as instituições competentes em causa, a fim de obter o seu acordo, das modificações introduzidas na anterior repartição dos encargos, mencionando as justificações adequadas.

4. No caso referido no nº 2, alínea b), segunda frase, do artigo 60º do regulamento, o disposto no nº 2 é aplicável por analogia.

Aplicação do nº 5 do artigo 61º do regulamento

Artigo 72º

Avaliação do grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou doença profissional ocorridos anterior ou posteriormente

1. Para a avaliação do grau de incapacidade no caso previsto no nº 5 do artigo 61º do regulamento, o trabalhador deve apresentar à instituição competente do Estado-membro a cuja legislação estava sujeito aquando da ocorrência do acidente de trabalho ou do primeiro diagnóstico da doença profissional, todas as informações relativas aos acidentes de trabalho ou às doenças profissionais de que tenha sido vítima anterior ou posteriormente, enquanto esteve sujeito à legislação de outro Estado-membro, qualquer que seja o grau de incapacidade provocado pelos referidos casos anteriores.

2. Para a aquisição do direito e para a determinação do montante das prestações, a instituição competente terá em conta; em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada, o grau de incapacidade provocado pelos referidos casos anteriores.

3. A instituição competente pode dirigir-se a qualquer outra instituição que, anteriormente tenha sido competente, a fim de obter as informações que considere necessárias.

Quando a incapacidade de trabalho anterior tiver sido provocada por acidente ocorrido enquanto o trabalhador esteve sujeito à legislação de um Estado-membro que não estabelece distinções em função da origem da incapacidade de trabalho, a instituição competente em relação à incapacidade de trabalho anterior ou o organismo designado pela autoridade competente do Estado-membro em causa deve, a pedido da instituição competente de outro Estado-membro, fornecer elementos sobre o grau da incapacidade de trabalho anterior, bem como, na medida em que tal for possível, informações que permitam determinar se a incapacidade resultou de um acidente de trabalho na acepção da legislação aplicada pela instituição do segundo Estado-membro. Se tal for o caso, o disposto no nº 2 é aplicável por analogia.

Aplicação do nº 1 do artigo 62º do regulamento

Artigo 73º

Instituições às quais podem dirigir-se os trabalhadores das minas e das empresas similares, em caso de estada ou de residência num Estado-membro que não seja o Estado competente

1. Nos casos referidos no nº 1 do artigo 62º do regulamento e quando, no país de estada ou de residência,

as prestações previstas pelo regime do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais que abrange os trabalhadores manuais da indústria do aço forem equivalentes às previstas pelo regime especial para os trabalhadores das minas e das empresas similares, os trabalhadores desta categoria podem dirigir-se à instituição mais próxima no território do Estado-membro em que tenham estada ou residência, designada no Anexo 3 do regulamento de execução, ainda que se trate de uma instituição do regime aplicável aos trabalhadores manuais da indústria do aço que, em tal caso, deve conceder as referidas prestações.

2. Quando as prestações previstas pelo regime especial para os trabalhadores das minas e das empresas similares forem mais favoráveis, estes trabalhadores têm a faculdade de se dirigir, quer à instituição que tem a cargo a aplicação desse regime, quer à instituição mais próxima que, no território do Estado-membro em que tenham estada ou residência, aplica o regime dos trabalhadores manuais da indústria de aço. Neste último caso, a instituição em causa deve chamar a atenção do trabalhador para o facto de que obterá prestações mais favoráveis, se se dirigir à instituição que tem a cargo a aplicação do regime especial atrás referido; além disso, deve indicarlhe a denominação e endereço desta instituição.

Aplicação do nº 2 do artigo 62º do regulamento

Artigo 74º

Consideração do período em que já foram concedidas prestações pela instituição de outro Estado-membro

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 62º do regulamento, a instituição de um Estado-membro incumbida de conceder prestações pode pedir à instituição de outro Estado-membro que lhe preste informações relativas ao período em que esta última instituição já tiver concedido prestações em relação ao mesmo acidente de trabalho ou doença profissional.

Apresentação e instrução dos pedidos de rendas, à excepção das rendas por doenças profissionais previstas no artigo 57º do regulamento

Artigo 75º

1. Para beneficiar de uma renda ou de um subsídio suplementar nos termos da legislação de um Estado-membro, o trabalhador ou os seus sobreviventes que residam no território de outro Estado-membro devem dirigir um pedido, quer à instituição competente, quer à instituição do lugar de residência, que o transmitirá à

instituição competente. A apresentação do pedido deve obedecer às seguintes regras:

- a) O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos e redigido no formulário previsto na legislação aplicada pela instituição competente;
- b) A exactidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada por documentos oficiais anexados ao formulário de pedido ou confirmada pelos órgãos competentes do Estado-membro em cujo território reside.

2. A instituição competente notificará a sua decisão ao requerente, quer directamente, quer por intermédio do organismo de ligação do Estado competente; essa instituição enviará cópia dessa decisão ao organismo de ligação do Estado-membro em cujo território reside o requerente.

Controlo administrativo e médico

Artigo 76º

1. O controlo administrativo e médico, bem como os exames médicos previstos em caso de revisão das rendas serão efectuados a pedido da instituição competente, pela instituição do Estado-membro em cujo território se encontra o beneficiário, segundo as modalidades previstas na legislação aplicada por esta última instituição. Todavia, a instituição competente manterá a faculdade de mandar proceder ao exame do beneficiário por um médico da sua escolha.

2. A pessoa a quem for concedida uma renda, quer para si própria, quer em relação a um órfão, deve informar a instituição devedora de qualquer alteração da sua situação ou da do órfão susceptível de modificar o direito à renda.

Pagamento das rendas

Artigo 77º

O pagamento das rendas devidas pela instituição de um Estado-membro a titulares que residam no território de outro Estado-membro será efectuado em conformidade com o disposto nos artigos 53º a 58º do regulamento de execução.

CAPÍTULO V

SUBSÍDIOS POR MORTE

Aplicação dos artigos 64º, 65º e 66º do regulamento

Artigo 78º

Apresentação do pedido de subsídio

Para beneficiar de um subsídio por morte nos termos da legislação de um Estado-membro que não seja aquele em

cujo território residir, o requerente deve dirigir o seu pedido, quer à instituição competente, quer à instituição do lugar de residência.

O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos pela legislação aplicada pela instituição competente.

A exactidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada por documentos oficiais anexados ao pedido ou confirmada pelos órgãos competentes do Estado-membro em cujo território reside.

Artigo 79º

Atestado dos períodos

1. Para beneficiar do disposto no artigo 64º do regulamento, o requerente deve apresentar à instituição competente um atestado que mencione os períodos de seguro ou residência cumpridos pelo trabalhador ao abrigo da legislação a que esteve sujeito em último lugar.

2. Esse atestado será passado, a pedido do requerente, pela instituição de seguro de doença ou pela instituição de seguro de velhice, conforme o caso, em que o trabalhador esteve inscrito em último lugar. Se o requerente não apresentar aquele atestado, a instituição competente dirigir-se-á a uma ou a outra das instituições atrás referidas para o obter.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável, por analogia, quando for necessário ter em conta períodos de seguro cumpridos anteriormente ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro, a fim de preencher as condições exigidas pela legislação do Estado competente.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO

Aplicação do artigo 67º do regulamento

Artigo 80º

Atestado dos períodos de seguro ou de emprego

1. Para beneficiar do disposto nos nºs 1, 2 ou 4 do artigo 67º do regulamento, o interessado deve apresentar à instituição competente um atestado que mencione os períodos de seguro ou de emprego cumpridos na qualidade de trabalhador ao abrigo da legislação à qual esteve sujeito anteriormente, em último lugar, bem como

quaisquer informações complementares exigidas pela legislação aplicada por aquela instituição.

2. Esse atestado será passado, a pedido do interessado, quer pela instituição competente em matéria de desemprego do Estado-membro a cuja legislação esteve sujeito anteriormente, em último lugar, quer por qualquer outra instituição designada pela autoridade competente do mesmo Estado-membro. Se o interessado não apresentar aquele atestado, a instituição competente dirigir-se-á a uma ou a outra das instituições atrás referidas para o obter.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável por analogia, quando for necessário ter em conta períodos de seguro ou de emprego cumpridos anteriormente na qualidade de trabalhador ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro, a fim de preencher as condições exigidas pela legislação do Estado competente.

O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável por analogia, quando for necessário ter em conta períodos de seguro ou de emprego cumpridos anteriormente, ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro, a fim de preencher as condições exigidas pela legislação do Estado competente.

Aplicação do artigo 68º do regulamento

Artigo 81º

Atestado para o cálculo das prestações

Para o cálculo das prestações a cargo da instituição a que se refere o nº 1 do artigo 68º do regulamento, se o interessado não tiver exercido o último emprego durante, pelo menos, quatro semanas no território do Estado-membro em que se situa essa instituição, deve apresentar-lhe um atestado indicando a natureza do último emprego exercido no território de outro Estado-membro durante, pelo menos, quatro semanas, bem como o ramo de actividade económica na qual tal emprego foi exercido. Se o interessado não apresentar aquele atestado, a referida instituição dirigir-se-á para o obter, quer à instituição deste último Estado-membro, competente em matéria de desemprego, na qual esteve inscrito em último lugar, quer a outra instituição designada pela autoridade competente do mesmo Estado-membro.

Artigo 82º

Atestado relativo aos membros da família a tomar em consideração para o cálculo das prestações

1. Para beneficiar do disposto no nº 2 do artigo 68º do regulamento, o interessado deve apresentar à instituição competente um atestado relativo aos membros da sua família que residam no território de um Estado-membro que não seja aquele em que se encontra a referida instituição.

2. Esse atestado será passado pela instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território os membros da família residam. O atestado deve certificar que os membros da família não são tidos em conta para o cálculo das prestações de desemprego devidas a qualquer outra pessoa, ao abrigo da legislação do mesmo Estado-membro. O atestado é válido por um período de doze meses a contar da data da sua emissão. O atestado pode ser renovado; em tal caso, o prazo de validade inicia-se a partir da data da renovação. O interessado deve imediatamente notificar a instituição competente de qualquer facto que implique uma modificação do referido atestado. Tal modificação produzirá efeitos a contar do dia em que esse facto se tiver verificado.

Aplicação do artigo 69º do regulamento

Artigo 83º

Condições e limites da manutenção do direito às prestações quando o desempregado se desloca para outro Estado-membro

1. Para conservar o benefício das prestações, o desempregado referido no nº 1 do artigo 69º do regulamento deve apresentar à instituição do lugar para onde se deslocou um atestado no qual a instituição competente certifica que continua a ter direito às prestações nas condições estabelecidas no nº 1, alínea b), do referido artigo. Nesse atestado, a instituição competente indicará nomeadamente:

- a) O montante da prestação a pagar ao desempregado, segundo a legislação do Estado competente;
- b) A data em que o desempregado deixou de estar à disposição dos serviços de emprego do Estado competente;
- c) O prazo concedido, em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 69º do regulamento, para efeitos de inscrição como candidato a emprego no Estado-membro para onde o desempregado se deslocou;
- d) O período máximo durante o qual o direito às prestações pode ser mantido, em conformidade com o nº 1, alínea c), do artigo 69º do regulamento;
- e) Os factos susceptíveis de modificar o direito às prestações.

2. O desempregado que tiver a intenção de se deslocar para outro Estado-membro, a fim de aí procurar um emprego, deve solicitar o atestado previsto no nº 1 antes da sua partida. Se o desempregado não apresentar o referido atestado, a instituição do lugar para onde se deslocou dirigirá-se à instituição competente para o

obter. Os serviços de emprego do Estado competente devem assegurar-se de que o desempregado foi informado das obrigações que lhe cabem por força do artigo 69º do regulamento e do presente artigo.

3. A instituição do lugar para onde o desempregado se deslocou avisará a instituição competente da data de inscrição do desempregado, bem como do início do pagamento das prestações e pagará as prestações do Estado competente, segundo as modalidades previstas na legislação do Estado-membro para onde se deslocou o desempregado.

A instituição do lugar para onde se deslocou o desempregado procederá ou mandará proceder ao controlo, como se se tratasse de um desempregado beneficiário de prestações ao abrigo da legislação por ela aplicada. Logo que tiver conhecimento da ocorrência de qualquer facto referido no nº 1, alínea e), e nos casos em que a prestação deva ser suspensa ou suprimida, a referida instituição informará a instituição competente e cessará imediatamente o pagamento da prestação. A instituição competente comunicar-lhe-á, sem demora, em que medida e a partir de que data os direitos do desempregado são modificados por aquele facto. O pagamento das prestações apenas pode ser retomado, se for caso disso, após recepção dessas indicações. No caso em que a prestação deva ser reduzida, a instituição do lugar para onde se deslocou o desempregado continuará a pagar-lhe uma parte reduzida da prestação, sem prejuízo de regularização após recepção da resposta da instituição competente.

4. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes destes Estados-membros podem, após parecer da Comissão Administrativa, acordar outras modalidades de aplicação.

Aplicação do artigo 71º do regulamento

Artigo 84º

Trabalhadores em situação de desemprego que, no decurso do último emprego, residiam num Estado-membro que não era o Estado competente

1. Nos casos referidos no nº 1, alínea a), ii), e alínea b), ii), primeira frase, do artigo 71º do regulamento, a instituição do lugar de residência é considerada como instituição competente para efeitos de aplicação do disposto no artigo 80º do regulamento de execução.

2. Para beneficiar do disposto no nº 1, alínea b), ii), do artigo 71º do regulamento, o trabalhador em situação de desemprego deve apresentar à instituição do lugar de residência, além do atestado referido no artigo 80º do regulamento de execução, um atestado da instituição do Estado-membro a cuja legislação esteve sujeito em último lugar, indicando que não tem direito às prestações, nos termos do artigo 69º do regulamento.

3. Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 71º do regulamento, a instituição do lugar de residência pedirá à instituição competente todas as informações relativas aos direitos, face a esta última instituição, do trabalhador em situação de desemprego.

CAPÍTULO VII

PRESTAÇÕES FAMILIARES E ABONOS DE FAMÍLIA

Aplicação do artigo 72º do regulamento

Artigo 85º

Atestado dos períodos de emprego

1. Para beneficiar do disposto no artigo 72º do regulamento, o interessado deve apresentar à instituição competente um atestado que mencione os períodos de emprego cumpridos ao abrigo da legislação à qual esteve sujeito anteriormente, em último lugar.

2. Esse atestado será passado, a pedido do interessado, quer pela instituição competente em matéria de prestações familiares do Estado-membro na qual esteve inscrito anteriormente, em último lugar, quer por qualquer outra instituição designada pela autoridade competente desse Estado-membro. Se o interessado não apresentar aquele atestado, a instituição competente dirigir-se-á a uma ou a outra das instituições atrás mencionadas para o obter, a menos que a instituição do seguro de doença esteja em condições de lhe remeter uma cópia do atestado previsto no nº 1 do artigo 16º do regulamento de execução.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável, por analogia, quando for necessário ter em conta períodos de emprego cumpridos anteriormente ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro, a fim de preencher as condições exigidas pela legislação do Estado competente.

Aplicação do nº 1 do artigo 73º e do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 75º do regulamento

Artigo 86º

Trabalhadores sujeitos à legislação de um Estado-membro que não seja a França

1. Para beneficiar das prestações familiares, em conformidade com o nº 1 do artigo 73º do regulamento, o trabalhador deve apresentar um pedido à instituição competente, por intermédio da sua entidade patronal, se for caso disso.

2. Para instrução do pedido, o trabalhador deve apresentar um certificado relativo aos membros da sua família passado pelas autoridades competentes em matéria de estado civil do país de residência daqueles membros de família. O referido certificado deve ser renovado anualmente.

3. Para instrução do pedido, o trabalhador deve igualmente prestar informações que permitam individualizar a pessoa a quem as prestações familiares devem ser pagas no país de residência (apelido, nome próprio, endereço completo), no caso de a legislação do Estado competente estabelecer que as prestações familiares podem ou devem ser pagas a uma pessoa que não seja o trabalhador.

4. As autoridades competentes de dois ou mais Estados-membros podem acordar modalidades especiais para o pagamento das prestações familiares, nomeadamente tendo em vista facilitar a aplicação do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 75º do regulamento. Tais acordos serão comunicados à Comissão Administrativa.

5. O trabalhador deve informar a instituição competente, por intermédio da sua entidade patronal, se for caso disso:

- de qualquer alteração da situação dos membros da sua família susceptível de modificar o direito às prestações familiares,
- de qualquer modificação do número dos membros da sua família em relação aos quais as prestações familiares sejam devidas,
- de qualquer transferência de residência ou do lugar de estada dos referidos membros da família,
- de qualquer exercício de uma actividade profissional em consequência da qual sejam igualmente devidas prestações familiares, nos termos da legislação do Estado-membro em cujo território residam os membros da família.

Aplicação do nº 2 do artigo 73º do regulamento

Artigo 87º

Trabalhadores sujeitos à legislação francesa

1. Para beneficiar dos abonos de família, em conformidade com o nº 2 do artigo 73º do regulamento, o trabalhador deve apresentar um pedido à instituição competente, que lhe passará um atestado comprovativo de que está sujeito à legislação francesa e de que tem direito aos abonos de família. Na mesma ocasião, o trabalhador deve assinar uma declaração comprovativa de que não tem direito a abonos de família, em consequência do exercício de uma actividade profissional nos termos da legislação do país de residência dos membros da família.

Nos casos em que a legislação francesa prevê que o direito às prestações familiares se adquire por um período correspondente à duração dos períodos de emprego, o atestado mencionará o tempo de emprego cumprido durante o período considerado.

Os membros da família serão inscritos na instituição do lugar da sua residência, mediante a apresentação desse atestado e dos documentos justificativos exigidos pela legislação que a referida instituição aplica tendo em vista a concessão dos abonos de família,

Se os membros da família não apresentarem aquele atestado, a instituição do lugar de residência dirigir-se-á à instituição competente para o obter.

2. O atestado a que se refere o nº 1 é válido por um período de três meses, a contar da data da emissão, e deve ser oficiosamente renovado, de três em três meses, pela instituição competente.

3. Se se tratar de um trabalhador sazonal, o atestado referido no nº 1 será válido durante todo o período previsto para o trabalho sazonal, a menos que a instituição competente notifique durante esse período a instituição do lugar de residência da sua anulação.

4. Se a legislação do Estado-membro em cujo território residem os membros da família prever a atribuição dos abonos de família mensais ou trimestrais, enquanto a legislação francesa prevê que o direito aos abonos de família se adquire por um período correspondente ao período de emprego cumprido, os abonos de família serão atribuídos proporcionalmente a esse período em relação ao período previsto pela legislação do país de residência dos membros da família.

5. Se a legislação do Estado-membro em cujo território residem os membros da família estabelecer a concessão dos abonos em função do número de dias correspondentes aos dias de emprego verificados, enquanto a legislação francesa estabelece que o direito aos abonos de família se adquire relativamente a um mês, os abonos de família serão pagos em relação a um mês.

6. Nos casos previstos nos nºs 4 e 5, quando os períodos cumpridos ao abrigo da legislação francesa forem expressos em unidades diferentes das que servem para calcular os abonos de família nos termos da legislação do Estado-membro em cujo território residem os membros da família, a conversão efectuar-se-á em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 15º do regulamento de execução.

7. A instituição competente informará imediatamente a instituição do lugar de residência dos membros da família da data em que o trabalhador deixou de ter direito

aos abonos de família ou transferiu a residência do território de um Estado-membro para o de outro Estado-membro.

A instituição do lugar de residência dos membros da família pode, em qualquer momento, pedir à instituição competente para lhe fornecer todas as informações relativas ao direito do trabalhador aos abonos de família.

Se a instituição competente o considerar necessário, a instituição do lugar de residência procederá, a seu pedido, à verificação da declaração prevista no primeiro parágrafo do nº 1.

8. Os membros da família devem informar a instituição do lugar de residência de qualquer alteração da sua situação susceptível de modificar o direito aos abonos de família, nomeadamente de qualquer transferência da sua residência.

Aplicação do nº 1 do artigo 74º do Regulamento

Artigo 88º

Trabalhadores em situação de desemprego sujeitos à legislação de um Estado-membro que não seja a França

O disposto no artigo 86º do regulamento de execução é aplicável, por analogia, aos trabalhadores em situação de desemprego referidos no nº 1 do artigo 74º do regulamento.

Aplicação do nº 2 do artigo 74º do regulamento

Artigo 89º

Trabalhadores em situação de desemprego sujeitos à legislação francesa

1. Para beneficiar dos abonos de família no território do Estado-membro em que residem, os membros da família a que se refere o nº 2 do artigo 74º do regulamento devem apresentar à instituição do lugar da sua residência um atestado comprovativo de que o trabalhador em situação de desemprego beneficia de prestações de desemprego nos termos da legislação francesa.

Esse atestado será passado pela instituição francesa competente em matéria de desemprego ou pela instituição designada pela autoridade francesa competente, a pedido do trabalhador em situação de desemprego, que deve assinar uma declaração comprovativa de que não tem direito a abonos de família, em consequência do exercício de uma actividade profissional, nos termos da legislação do país de residência dos membros da família.

Se os membros da família não apresentarem aquele atestado, a instituição do lugar de residência dirigir-se-á à instituição competente para o obter.

2. O disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 87.º do regulamento de execução é aplicável por analogia.

CAPÍTULO VIII

PRESTAÇÕES POR DESCENDENTES A CARGO DE TITULARES DE PENSÕES OU DE RENDAS E PRESTAÇÕES POR ÓRFÃOS

Aplicação dos artigos 77.º, 78.º e 79.º do regulamento

Artigo 90.º

1. Para beneficiar das prestações nos termos dos artigos 77.º ou 78.º do regulamento, o requerente deve dirigir um pedido à instituição do lugar da sua residência, segundo as modalidades previstas na legislação aplicada por esta instituição.

2. Todavia, se o requerente não residir no território do Estado-membro em que se encontra a instituição competente, pode dirigir o pedido, quer à instituição competente, quer à instituição do lugar da sua residência, que o transmitirá àquela instituição, indicando a data em que foi apresentado. Esta data é considerada como a data da apresentação do pedido à instituição competente.

3. Se a instituição competente referida no n.º 2 verificar que nenhum direito foi adquirido nos termos das disposições da legislação por ela aplicada, transmitirá, sem demora, tal pedido acompanhado de todos os documentos e informações necessárias à instituição do Estado-membro onde o trabalhador cumpriu o mais longo período de seguro. Se for caso disso, deve-se recuar

nas mesmas condições até à instituição do Estado-membro ao abrigo de cuja legislação o trabalhador cumpriu o menor período de seguro ou residência.

4. A Comissão Administrativa determinará, na medida em que tal for necessário, as modalidades complementares necessárias à apresentação dos pedidos de prestações.

Artigo 91.º

1. O pagamento das prestações devidas por força dos artigos 77.º ou 78.º do regulamento será efectuado em conformidade com o disposto nos artigos 53.º a 58.º do regulamento de execução.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros designarão, na medida em que tal for necessário, a instituição competente para o pagamento das prestações devidas por força dos artigos 77.º ou 78.º do regulamento.

Artigo 92.º

A pessoa a quem, por força dos artigos 77.º ou 78.º do regulamento, forem pagas prestações pelos descendentes de um titular de pensão ou renda ou pelos órfãos, deve informar a instituição devedora das prestações:

- de qualquer alteração da situação dos descendentes ou órfãos susceptível de modificar o direito às prestações,
- de qualquer modificação do número dos descendentes ou órfãos em relação aos quais as prestações sejam devidas,
- de qualquer transferência de residência dos descendentes ou órfãos,
- de qualquer exercício de uma actividade profissional em consequência da qual se verifica a aquisição do direito a prestações familiares ou abonos de família em relação aos referidos descendentes ou órfãos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 93.º

Reembolso das prestações do seguro de doença e de maternidade que não sejam as prestações referidas nos artigos 94.º e 95.º do regulamento de execução

1. O montante efectivo das prestações em espécie concedidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do regulamento aos trabalhadores e aos membros da sua família que residem no território do mesmo Estado-membro, bem como das prestações em espécie concedidas nos termos do artigo 22.º, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 25.º,

do artigo 26.º, do n.º 1 do artigo 29.º, ou do artigo 31.º do regulamento, será reembolsado pela instituição competente à instituição que concedeu as referidas prestações, tal como resultar da contabilidade desta última instituição.

2. Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 29.º, e no artigo 31.º do regulamento e para efeitos do n.º 1, a instituição do lugar de residência do titular de pensão ou de renda, conforme o caso, é considerada como a instituição competente.

3. Se o montante efectivo das prestações referidas no nº 1 não resultar da contabilidade da instituição que as tiver concedido, o montante a reembolsar, na falta de um acordo celebrado por força do nº 6, será determinado com base num montante fixo estabelecido a partir de todas as referências adequadas, extraídas dos dados disponíveis. A Comissão Administrativa apreciará as bases de cálculo dos montantes fixos e determinará o respectivo montante.

4. Não podem ser tidas em conta, para efeitos de reembolso, tarifas superiores às que são aplicáveis às prestações em espécie concedidas a trabalhadores sujeitos à legislação aplicada pela instituição que concedeu as prestações referidas no nº 1.

5. O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável, por analogia, ao reembolso das prestações pecuniárias pagas em conformidade com o disposto no nº 8, segunda frase, do artigo 18º do regulamento de execução.

6. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes destes Estados-membros podem, após parecer da Comissão Administrativa, acordar outras modalidades de avaliação dos montantes a reembolsar, nomeadamente com base em montantes fixos.

Artigo 94º

Reembolso das prestações em espécie do seguro de doença e de maternidade concedidas aos membros da família de um trabalhador que não residem no mesmo Estado-membro em que reside o trabalhador

1. O montante das prestações em espécie concedidas, nos termos do nº 2 do artigo 19º do regulamento, aos membros da família que não residem no território do mesmo Estado-membro em que reside o trabalhador será reembolsado pelas instituições competentes às instituições que concederam as referidas prestações, com base num montante fixo tão próximo quanto possível das despesas reais, estabelecido em relação a cada ano civil.

2. O montante fixo será determinado multiplicando o custo médio anual por família pelo número médio anual de famílias a ter em conta e aplicando ao resultado obtido um abatimento de vinte por cento.

3. Os elementos de cálculo necessários ao estabelecimento desse montante fixo são determinados em conformidade com as seguintes regras:

a) Em relação a cada Estado-membro, o custo médio anual por família é obtido dividindo as despesas anuais relativas à totalidade das prestações em espécie concedidas pelas instituições do Estado-membro em causa ao conjunto dos membros da família dos trabalhadores sujeitos à legislação do

mesmo Estado-membro, no âmbito dos regimes de segurança social a tomar em consideração, pelo número médio anual daqueles trabalhadores que tenham membros de família; os regimes de segurança social a tomar em consideração para o efeito constam do Anexo 9;

b) Nas relações entre as instituições de dois Estados-membros, o número médio anual de famílias a tomar em consideração é igual ao número médio anual dos trabalhadores sujeitos à legislação de um desses Estados-membros é cujos membros da família possam beneficiar de prestações em espécie a conceder por uma instituição de outro Estado-membro.

4. O número de famílias a tomar em consideração, em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), é estabelecido através de um inventário elaborado para o efeito pela instituição do lugar de residência, com base em documentos justificativos dos direitos dos interessados apresentados pela instituição competente. Em caso de litígio, as observações das instituições em causa serão apresentadas à Comissão de Contas prevista no nº 3 do artigo 101º do regulamento de execução.

5. A Comissão Administrativa estabelecerá os métodos e as modalidades de determinação dos elementos de cálculo referidos nos nºs 3 e 4.

6. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes destes Estados-membros podem, após parecer da Comissão Administrativa, acordar outras modalidades de avaliação dos montantes a reembolsar.

Artigo 95º

Reembolso das prestações em espécie do seguro de doença e de maternidade concedidas aos titulares de pensões ou de rendas e aos membros da sua família que não tenham direito a prestações por aplicação da legislação do Estado-membro em que residem

1. O montante das prestações em espécie concedidas nos termos do nº 1 do artigo 28º do regulamento será reembolsado pelas instituições competentes às instituições que concederam as referidas prestações, com base num montante fixo tão próximo quanto possível das despesas reais.

2. O montante fixo será determinado multiplicando o custo médio anual por titular de pensão ou de renda pelo número médio anual dos titulares de pensão ou de renda a ter em conta e aplicando ao resultado obtido um abatimento de vinte por cento.

3. Os elementos de cálculo necessários ao estabelecimento desse montante fixo são determinados em conformidade com as seguintes regras:

a) Em relação a cada Estado-membro, o custo médio anual por titular de pensão ou de renda é obtido dividindo as despesas anuais relativas à totalidade das prestações em espécie concedidas pelas instituições do Estado-membro em causa ao conjunto dos titulares de pensão ou de renda devidas ao abrigo da legislação do mesmo Estado-membro, no âmbito dos regimes de segurança social a tomar em consideração, bem como aos membros da sua família pelo número médio anual dos titulares de pensão ou de renda; os regimes de segurança social a tomar em consideração para o efeito constam do Anexo 9,

b) Nas relações entre as instituições de dois Estados-membros, o número médio anual dos titulares de pensão ou de renda a tomar em consideração é igual ao número médio anual dos titulares de pensão ou de renda referidos no nº 2 do artigo 28º do regulamento e que, residindo no território de um dos dois Estados-membros, tenham direito às prestações em espécie a cargo de uma instituição do outro Estado-membro.

4. O número dos titulares de pensão ou de renda a tomar em consideração, em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), é estabelecido através de um inventário elaborado para o efeito pela instituição do lugar de residência, com base em documentos justificativos dos direitos dos interessados apresentados pela instituição competente. Em caso de litígio, as observações das instituições em causa serão apresentadas à Comissão de Contas prevista no nº 3 do artigo 101º do regulamento de execução.

5. A Comissão Administrativa estabelecerá os métodos e as modalidades de determinação dos elementos de cálculo referidos nos nºs 3 e 4.

6. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes destes Estados-membros podem, após parecer da Comissão Administrativa, acordar outras modalidades de avaliação dos montantes a reembolsar.

Aplicação do nº 2 do artigo 63º do regulamento

Artigo 96º

Reembolso das prestações em espécie do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais concedidas pela instituição de um Estado-membro por conta da instituição de outro Estado-membro

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 63º do regulamento, é aplicável, por analogia, o disposto no artigo 93º do regulamento de execução.

Aplicação do nº 2 do artigo 70º do regulamento

Artigo 97º

Reembolso das prestações de desemprego pagas aos desempregados que se deslocam para outro Estado-membro, a fim de aí procurar emprego

1. O montante das prestações pagas nos termos do artigo 69º do regulamento será reembolsado pela instituição competente à instituição que tiver pago as referidas prestações tal como resultar da contabilidade desta última instituição.

2. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes destes Estados podem:

— após parecer da Comissão Administrativa, acordar outras modalidades de determinação dos montantes a reembolsar, nomeadamente dos montantes fixos ou outros modos de pagamento, ou

— renunciar a qualquer reembolso entre instituições.

Reembolso dos abonos de família pagos por força do nº 2 do artigo 73º e do nº 2 do artigo 74º do regulamento

Artigo 98º

Membros da família dos trabalhadores ou dos trabalhadores em situação de desemprego sujeitos à legislação francesa

1. O montante efectivo dos abonos de família pago por força do nº 2 do artigo 73º e do nº 2 do artigo 74º do regulamento será reembolsado pela instituição francesa competente à instituição que tiver pago os referidos abonos de família, tal como resultar da contabilidade desta última instituição.

2. A França e cada um dos outros Estados-membros ou as autoridades competentes da França e as de cada um dos outros Estados-membros podem acordar um reembolso fixo para os referidos abonos de família. No caso de se tratar de um reembolso fixo, o respectivo montante será determinado multiplicando o custo médio anual por família pelo número médio anual de famílias a tomar em consideração.

3. Os elementos de cálculo necessários ao estabelecimento do referido montante fixo são determinados em conformidade com as seguintes regras:

a) O custo médio anual por família é obtido dividindo a totalidade das despesas anuais relativas aos abonos de família pagos pelas instituições do Estado-membro em cujo território residem os membros da

família ao conjunto dos membros da família dos trabalhadores em situação de desemprego que residem no território desse Estado-membro, pelo número médio anual das famílias que tenham direito a abonos de família;

b) O número médio anual das famílias a tomar em consideração é igual ao número médio anual de trabalhadores sujeitos à legislação do Estado competente e, se for caso disso, de trabalhadores em situação de desemprego que beneficiam de prestações de desemprego a cargo de uma instituição desse Estado competente cujos membros da família possam beneficiar dos abonos de família pagos por uma instituição de qualquer outro Estado-membro no território do qual residem.

4. Com base num relatório da Comissão de Contas prevista no nº 3 do artigo 101º do regulamento de execução, a Comissão Administrativa estabelecerá os métodos e as modalidades de determinação dos elementos de cálculo referidos no nº 3.

5. A França e cada um dos outros Estados-membros ou as autoridades competentes da França e as de cada um dos outros Estados-membros podem, após parecer da Comissão Administrativa, acordar outras modalidades de determinação do montante fixo.

Disposições comuns aos reembolsos

Artigo 99º

Despesas de administração

Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes destes Estados-membros, podem acordar, em conformidade com o disposto no nº 2, terceira frase, do artigo 84º do regulamento, que os montantes de prestações referidos nos artigos 93º a 98º do regulamento de execução sejam acrescentados de uma determinada percentagem, a fim de ter em conta as despesas de administração. Essa percentagem pode ser diferente segundo as prestações em causa.

Artigo 100º

Créditos atrasados

1. Quando da regularização das contas entre as instituições dos Estados-membros, podem não ser tidos em conta pela instituição devedora os pedidos de reembolso relativos a prestações concedidas durante um ano civil decorrido há mais de três anos em relação à data da transmissão dos mesmos pedidos a um organismo de ligação ou à instituição devedora do Estado competente.

2. No que diz respeito aos pedidos relativos aos reembolsos calculados numa base fixa, o prazo de três anos começa a correr a partir da data da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* dos custos médios anuais das prestações em espécie estabelecidos em conformidade com os artigos 94º e 95º do regulamento de execução.

Artigo 101º

Relação dos créditos

1. A Comissão Administrativa estabelecerá para cada ano civil uma relação dos créditos, nos termos dos artigos 36º, 63º e 70º e do nº 2 do artigo 75º do regulamento.

2. A Comissão Administrativa pode mandar proceder a qualquer verificação útil ao controlo dos elementos estatísticos e contabilísticos que servem para determinar a relação dos créditos prevista no nº 1, nomeadamente para se assegurar da sua conformidade com as regras estabelecidas no presente título.

3. A Comissão Administrativa tomará as decisões referidas no presente artigo com base num relatório da Comissão de Contas que lhe apresentará um parecer fundamentado. A Comissão Administrativa estabelecerá as modalidades de funcionamento e a composição da Comissão de Contas.

Artigo 102º

Atribuições da Comissão de Contas — Modalidades de reembolso

1. Compete à Comissão de Contas:

- a) Reunir os elementos necessários e proceder aos cálculos exigidos para a aplicação do presente título;
- b) Informar periodicamente a Comissão Administrativa dos resultados da aplicação dos regulamentos, nomeadamente no plano financeiro;
- c) Dirigir à Comissão Administrativa todas as sugestões consideradas úteis relacionadas com o disposto nas alíneas a) e b);
- d) Apresentar à Comissão Administrativa propostas relativas às observações que lhe forem transmitidas nos termos do nº 4 do artigo 94º e do nº 4 do artigo 95º do regulamento de execução;
- e) Submeter à apreciação da Comissão Administrativa propostas relativas à aplicação do artigo 101º do regulamento de execução;

f) Efectuar quaisquer trabalhos, estudos ou missões sobre as questões que lhe forem submetidas pela Comissão Administrativa.

2. Os reembolsos previstos nos artigos 36º, 63º e 70º e no nº 2 do artigo 75º do regulamento, relativamente ao conjunto das instituições competentes de um Estado-membro, serão efectuados em favor das instituições credoras de outro Estado-membro por intermédio dos organismos designados pelas autoridades competentes dos Estados-membros. Os organismos por intermédio dos quais os reembolsos foram efectuados informarão a Comissão Administrativa dos montantes reembolsados, nos prazos e segundo as modalidades estabelecidas por esta Comissão.

3. Quando forem determinados com base no montante efectivo das prestações concedidas, tal como resultar da contabilidade das instituições, os reembolsos serão efectuados, em relação a cada semestre civil, no decurso do semestre civil seguinte.

4. Quando forem determinados com base em montantes fixos, os reembolsos serão efectuados em relação a cada ano civil; em tal caso, as instituições competentes pagam adiantamentos às instituições credoras no primeiro dia de cada semestre civil, segundo as modalidades estabelecidas pela Comissão Administrativa.

5. As autoridades competentes de dois ou mais Estados-membros podem acordar outros prazos de reembolso ou outras modalidades relativas ao pagamento de adiantamentos.

Artigo 103º

Recolha dos elementos estatísticos e contabilísticos

As autoridades competentes dos Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para efeitos das disposições do presente título, nomeadamente as que implicarem a recolha dos elementos estatísticos ou contabilísticos.

Artigo 104º

Inclusão no Anexo 5 dos acordos entre Estados-membros ou autoridades competentes dos Estados-membros relativos a reembolsos

1. As disposições análogas às previstas no nº 3 do artigo 36º, no nº 3 do artigo 63º e no nº 3 do artigo 70º do regulamento, bem como no nº 6 do artigo 93º, no nº 6 do artigo 94º, e no nº 6 do artigo 95º do regulamento de execução, e que estiverem em vigor no dia anterior à entrada em vigor do regulamento, continuam aplicáveis desde que constem do Anexo 5 do regulamento de execução.

2. As disposições análogas às referidas no nº 1, e que vierem a aplicar-se nas relações entre dois ou mais Estados-membros após a entrada em vigor do regulamento, constarão do Anexo 5 do regulamento de execução. Tal será igualmente o caso das disposições que forem acordadas por força do nº 2 do artigo 97º e do nº 2 do artigo 98º do regulamento de execução.

Despesas de controlo administrativo e médico

Artigo 105º

1. As despesas resultantes do controlo administrativo, bem como dos exames médicos, exames de observação, deslocações de médicos e verificações de qualquer natureza necessários à aquisição do direito, à concessão ou à revisão das prestações, serão reembolsadas à instituição que as tiver efectuado, com base nas tarifas que ela aplica, pela instituição a cargo da qual foram efectuadas.

2. Todavia, dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes destes Estados-membros podem acordar outras modalidades de reembolso, nomeadamente os reembolsos fixos, ou renunciar a qualquer reembolso entre instituições.

Esses acordos constarão do Anexo 5 do regulamento de execução. Os acordos que estiverem em vigor no dia anterior à entrada em vigor do regulamento continuam aplicáveis desde que constem do referido Anexo.

Disposições comuns aos pagamentos de prestações pecuniárias

Artigo 106º

As autoridades competentes de qualquer Estado-membro comunicarão à Comissão Administrativa, nos prazos e segundo as modalidades estabelecidas por esta Comissão, o montante das prestações pecuniárias pagas pelas instituições delas dependentes em relação aos beneficiários que residem ou tenham estado no território de qualquer outro Estado-membro.

Artigo 107º

Conversão das moedas

1. Para efeitos da aplicação das disposições seguintes:

a) Disposições do regulamento: nºs 2, 3 e 4 do artigo 12º; nº 1, alínea b), última frase, do artigo 19º; nº 1, ii), última frase, do artigo 22º; nº 1, alínea b), penúltima frase, do artigo 25º; nº 1, alíneas c) e d), do artigo 41º; nºs 3 e 4 do artigo 46º; artigo 50º; alínea b),

última frase, do artigo 52º; nº 1, ii), última frase, do artigo 55º; nº 3, alínea c) do artigo 57º; nº 1, alínea c) e nº 2, alínea b), do artigo 60; nºs 1 e 2 do artigo 70º e nº 1, alínea b), ii), penúltima frase, do artigo 71º;

- b) Disposições do regulamento de execução: artigo 34º, nº 1, do artigo 101º, nº 1, alínea b) do artigo 102º e nº 2 do artigo 119º,

a conversão dos montantes expressos noutras moedas nacionais é efectuada às paridades oficiais declaradas pelas autoridades monetárias nacionais e aceites pelo Fundo Monetário Internacional.

2. Nos casos não referidos no nº 1, a conversão será efectuada com base na taxa efectivamente praticada no momento do pagamento.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 108º

Justificação da qualidade de trabalhador sazonal

Para justificar a qualidade de trabalhador sazonal, o trabalhador referido na alínea c) do artigo 1º do regulamento deve apresentar o seu contrato de trabalho autenticado pelos serviços de emprego do Estado-membro em cujo território vai exercer a sua actividade ou outro documento visado por esses serviços que certifique que o trabalhador tem um trabalho de natureza sazonal.

Artigo 109º

Convénio relativo ao pagamento das contribuições

A entidade patronal que não tenha estabelecimento no Estado-membro em cujo território o trabalhador esteja empregado e este trabalhador podem acordar que este último execute as obrigações da entidade patronal no que respeita ao pagamento das contribuições.

A entidade patronal deve comunicar tal convénio à instituição competente ou, se for caso disso, à instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro atrás mencionado.

Artigo 110º

Colaboração administrativa no que se refere à recuperação de prestações indevidas

Se a instituição de um Estado-membro que tiver concedido prestações pretender exercer um recurso contra uma pessoa que tenha indevidamente recebido essas prestações, a instituição do lugar de residência desta pessoa ou a instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território a

mesma reside presta os seus bons officios à primeira instituição.

Artigo 111º

Repetição de indevido pelas instituições de segurança social e garantia dos organismos de assistência

1. Se, aquando da liquidação ou da revisão de prestações de invalidez, velhice ou morte (pensões), em aplicação do Capítulo III do Título III do regulamento, a instituição de um Estado-membro tiver pago a um beneficiário de prestações uma quantia que excede aquela a que este tem direito, essa instituição pode pedir à instituição de qualquer outro Estado-membro, devedora de prestações correspondentes em favor de tal beneficiário, para deduzir o montante pago em excesso nas parcelas das prestações atrasadas que esta instituição paga ao referido beneficiário. Esta última instituição transferirá o montante deduzido para a instituição credora. Na medida em que o montante pago em excesso não puder ser deduzido nas parcelas das prestações atrasadas aplica-se o disposto no nº 2.

2. Quando a instituição de um Estado-membro tiver pago a um beneficiário de prestações uma quantia que excede aquela a que este tem direito, essa instituição, nas condições e limites previstos na legislação por ela aplicada, pode pedir à instituição de qualquer outro Estado-membro devedora de prestações em favor de tal beneficiário para deduzir o montante pago em excesso nas quantias que esta instituição paga ao referido beneficiário. Esta última instituição procederá à dedução, nas condições e limites previstos para uma tal compensação na legislação por ela aplicada, como se se tratasse de quantias pagas em excesso por ela própria e transferirá o montante deduzido para a instituição devedora.

3. Quando uma pessoa a que o Regulamento é aplicável tiver beneficiado de assistência no território de um Estado-membro durante um período em que tinha direito a prestações ao abrigo da legislação de outro Estado-membro, o organismo que prestou a assistência, se dispuser de uma garantia legalmente admissível sobre as prestações devidas à referida pessoa, pode pedir à instituição de qualquer outro Estado-membro, devedora de prestações em favor de tal pessoa, para deduzir o montante gasto com a assistência nas quantias que esta instituição paga à mesma pessoa.

Quando um membro da família de uma pessoa a que o regulamento é aplicável tiver beneficiado de assistência no território de um Estado-membro, durante um período em que essa pessoa tenha direito a prestações em virtude do membro de família em causa, nos termos da legislação de outro Estado-membro, o organismo que prestou a assistência, se dispuser de uma garantia legalmente admissível sobre as prestações que são devidas à referida pessoa em virtude do familiar em causa, pode pedir à instituição de qualquer outro Estado-membro, devedora das mencionadas prestações em favor de tal pessoa, para deduzir o montante gasto com a assistência nas quantias que esta instituição paga à mesma pessoa.

A instituição devedora procederá à dedução nas condições e limites previstos para uma tal compensação na legislação por ela aplicada e transferirá o montante deduzido para o organismo credor.

Artigo 112º

Quando uma instituição tiver procedido a pagamentos indevidos, quer directamente, quer por intermédio de outra instituição, e a sua recuperação se tiver tornado impossível, as quantias em causa ficam definitivamente a cargo da primeira instituição, salvo no caso de o pagamento indevido resultar de uma acção dolosa.

Artigo 113º

Recuperação das prestações em espécie concedidas indevidamente aos trabalhadores dos transportes internacionais

1. Se o direito às prestações em espécie não for reconhecido pela instituição competente, as prestações em espécie que tiverem sido concedidas a um trabalhador dos transportes internacionais pela instituição do lugar de estada, nos termos da presunção estabelecida no nº 2 do artigo 20º ou no nº 2 do artigo 62º do regulamento de execução, serão reembolsadas pela instituição competente.

2. As despesas efectuadas pela instituição do lugar de estada, em relação a qualquer trabalhador dos transportes internacionais que tenha beneficiado de prestações em espécie mediante a apresentação do atestado referido no nº 2 do artigo 20º ou no nº 2 do artigo 62º do regulamento de execução, sem que esse trabalhador se tenha dirigido previamente à instituição do lugar de estada e tenha direito às prestações em espécie, serão reembolsadas pela instituição indicada como competente no mencionado atestado ou por qualquer outra instituição designada para o efeito pela autoridade competente do Estado-membro em causa.

3. A instituição competente, ou, no caso referido no nº 2, a instituição indicada como competente ou a instituição designada para o efeito, conservará perante o beneficiário um crédito igual ao valor das prestações em espécie indevidamente concedidas. Estas instituições darão conhecimento desses créditos à Comissão de Contas referida no nº 3 do artigo 101º do regulamento de execução que deles estabelecerá uma relação.

Artigo 114º

Pagamentos provisórios de prestações em caso de contestação da legislação aplicada ou da instituição indicada para conceder as prestações

Em caso de contestação entre as instituições ou as autoridades competentes de dois ou mais Estados-membros, por motivo quer da legislação aplicável a um trabalhador por força do Título II do regulamento, quer da determinação da instituição indicada para conceder as prestações, o interessado que poderia habilitar-se às prestações, se não houvesse contestação, beneficiará, a título provisório, das prestações previstas na legislação aplicada pela instituição do lugar de residência ou, se o interessado não residir no território de um dos Estados-membros em causa, das prestações previstas na legislação aplicada pela instituição em causa a que o pedido foi apresentado em primeiro lugar.

Artigo 115º

Modalidades das peritagens médicas efectuadas num Estado-membro que não seja o Estado competente

A instituição do lugar de estada ou de residência que, nos termos do artigo 87º do regulamento, seja solicitada a efectuar uma peritagem médica, procederá em conformidade com as modalidades previstas pela legislação por ela aplicada.

Na falta de tais modalidades, aquela instituição dirigir-se-á à instituição competente para conhecer as modalidades a aplicar.

Artigo 116º

Acordos relativos à recuperação das contribuições

1. Os acordos que vierem a ser celebrados por força do nº 2 do artigo 92º do regulamento constarão do Anexo 5 do regulamento de execução.
2. Os acordos celebrados para efeitos do artigo 51º do Regulamento nº 3 continuam a ser aplicáveis, desde que constem do Anexo 5 do regulamento de execução.

Artigo 117º

Tratamento electrónico da informação

1. Um ou mais Estados-membros ou as respectivas autoridades competentes podem, após parecer da Comissão Administrativa, adaptar ao tratamento electrónico da informação os modelos de certificados, atestados, declarações, pedidos e outros documentos, bem como as operações e métodos de transmissão dos dados previstos para a aplicação do regulamento e do regulamento de execução.
2. A Comissão Administrativa promoverá os estudos necessários tendo em vista generalizar e unificar as fórmulas de adaptação resultantes do disposto no nº 1, quando o desenvolvimento do tratamento electrónico da informação nos Estados-membros o permitir.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 118º

Disposições transitórias em matéria de pensões e rendas

1. Os pedidos de pensão ou de renda que não tiverem ainda dado lugar a liquidação antes da data da entrada em vigor do regulamento implicam uma dupla liquidação:
 - em relação ao período anterior à referida data, em conformidade com as disposições do Regulamento nº 3;
 - em relação ao período que se inicie a partir da referida data, em conformidade com as disposições do regulamento.
2. A apresentação de um pedido de prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência a uma instituição de um Estado-membro, a partir da data de entrada em vigor do regulamento, implicará oficiosamente a revisão, em conformidade com as disposições do regulamento, das prestações que tiverem sido liquidadas em relação à mesma eventualidade, antes dessa data, pela instituição ou instituições de um ou mais dos outros Estados-membros.

Artigo 119º

Disposições transitórias em matéria de prestações familiares

1. Os direitos referidos no nº 9 do artigo 94º do regulamento são aqueles de que beneficiavam os trabalhadores em relação aos membros da sua família que davam direito às prestações familiares, segundo as taxas e

os limites aplicáveis no dia anterior ao dia de entrada em vigor do regulamento, por força quer do artigo 41º ou do Anexo D do Regulamento nº 3, quer do artigo 20º ou do Anexo 1 do Regulamento nº 36/63/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, relativos à segurança social dos trabalhadores fronteiriços (1).

2. Na medida em que o montante das prestações familiares referidas no nº 1 seja superior ao montante dos abonos de família que seriam devidos por força do nº 2 do artigo 73º do regulamento, caberá à instituição francesa competente assegurar o pagamento ao trabalhador, ou directamente aos membros da sua família, no lugar da respectiva residência, em relação aos descendentes que dão direito àquelas prestações familiares.

3. A instituição do lugar de residência dos membros da família assegurará o pagamento dos abonos de família em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada, cabendo o reembolso à instituição francesa competente, desde que as prestações familiares devam ser pagas por força do nº 2 do artigo 73º do regulamento.

4. Nas relações bilaterais entre os Estados-membros interessados, as modalidades de aplicação do presente artigo serão determinadas por esses Estados-membros ou pelas respectivas autoridades competentes.

(1) JO nº 62 de 20. 4. 1963, p. 1314/63.

*Artigo 120º***Acordos complementares de aplicação**

1. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes desses Estados-membros podem, se for necessário, celebrar acordos para completar as modalidades de aplicação administrativa do regulamento. Tais acordos constarão do Anexo 5 do regulamento de execução.

2. Os acordos análogos aos referidos no nº 1, que estejam em vigor no dia anterior ao dia de entrada em vigor do regulamento de execução, continuam a aplicar-se, desde que constem do Anexo 5 do regulamento de execução.

2. Esses anexos podem ser alterados por um regulamento do Conselho adoptado sob proposta da Comissão, a pedido do Estado ou dos Estados-membros em causa ou das suas autoridades competentes, após parecer da Comissão Administrativa.

3. Ao Anexo V do regulamento, parte «B. Alemanha», é aditado o seguinte texto:

«7. Para execução do regulamento, a contribuição fixa para as despesas ocasionadas pelo parto, atribuída por força da legislação alemã aos membros da família dos trabalhadores, dos desempregados e dos titulares aos requerentes de pensões ou rendas, é considerada como sendo uma prestação em espécie.»

*Artigo 121º***Natureza e alteração dos anexos**

1. Os Anexos ao regulamento de execução fazem dele parte integrante.

*Artigo 122º***Entrada em vigor do regulamento de execução.**

O regulamento de execução entra em vigor no primeiro dia do sétimo mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Março de 1972.

Pelo Conselho

O Presidente

G. THORN

ANEXO 2

INSTITUIÇÕES COMPETENTES

(Alínea o) do artigo 1º do regulamento e nº 2 do artigo 4º do regulamento de execução)

A. BÉLGICA

1. Doença, maternidade:

a) Para aplicação dos artigos 16º a 29º do regulamento de execução:

i) Regime geral:

Organismo segurador em que o trabalhador está inscrito

ii) Em relação aos marítimos:

«Caisse de secours et de prévoyance en faveur des marins navigant sous pavillon belge» (Caixa de Socorro e de Previdência em Favor dos Marítimos que Navegam sob Pavilhão Belga), Antwerpen

b) Para aplicação do título V do regulamento de execução:

«Institut national d'assurance maladie-invalidité» (Instituto Nacional de Seguro de Doença-Invalidez), Bruxelles, por conta dos organismos seguradores ou da Caisse de secours et de prévoyance en faveur des marins navigant sous pavillon belge (Caixa de Socorro e de Previdência em Favor dos Marítimos que Navegam sob Pavilhão Belga)

2. Invalidez:

a) Invalidez geral (operários, empregados e operários mineiros):

«Institut national d'assurance maladie-invalidité» (Instituto Nacional de Doença-Invalidez) Bruxelles, conjuntamente com o organismo segurador em que o trabalhador está ou esteve inscrito.

b) Invalidez especial dos operários mineiros:

«Fonds national de retraite des ouvriers-mineurs» (Fundo Nacional de Reforma dos Operários Mineiros), Bruxelles

c) Invalidez dos marítimos:

«Caisse de secours et de prévoyance en faveur des marins navigant sous pavillon belge» (Caixa de Socorro e de Previdência em Favor dos Marítimos que Navegam sob Pavilhão Belga), Antwerpen

3. Velhice, morte (pensões):

«Office national des pensions pour travailleurs salariés» (Serviço Nacional das Pensões para Trabalhadores Assalariados), Bruxelles

4. Acidentes de Trabalho:

a) Para os pedidos das prestações destinados a completar uma renda:

«Fonds des accidents du travail» (Fundo dos Acidentes de Trabalho), Bruxelles

b) Nos outros casos:

i) Regime geral:

L'assureur (O Segurador)

ii) Regime dos marítimos:

«Fonds des accidents du travail» (Fundo dos Acidentes de Trabalho), Bruxelles

5. Doenças profissionais:

«Fonds des maladies professionnelles» (Fundo das Doenças Profissionais), Bruxelles

6. Subsídios por morte:

a) Seguro de doença-invalidez:

i) Regime geral:

«Institut national d'assurance maladie-invalidité» (Instituto Nacional de Seguro de Doença-Invalidez), Bruxelles, conjuntamente com o organismo segurador em que o trabalhador assalariado estava inscrito

ii) Em relação aos marítimos:

«Caisse de secours et de prévoyance en faveur des marins navigant sous pavillon belge» (Caixa de Socorro e de Previdência em Favor dos Marítimos que Navegam sob Pavilhão Belga), Antwerpen

b) Acidentes de trabalho:

i) Regime geral:

O Segurador

ii) Em relação aos marítimos:

«Fonds des accidents du travail» (Fundo dos Acidentes de Trabalho), Bruxelles

c) Doenças profissionais:

«Fonds des maladies professionnelles» (Fundo das Doenças Profissionais), Bruxelles

7. Desemprego:

i) Regime geral:

«Office national de l'emploi» (Serviço Nacional do Emprego), Bruxelles

ii) Em relação aos marítimos:

Pool des marins de la marine marchande (Associação dos Marítimos da Marinha Mercante), Antwerpen

8. Prestações familiares:

«Caisse de compensation pour allocations familiales pour travailleurs salariés» (Caixa de Compensação para os Abonos de Família para os Trabalhadores Assalariados, em que o empregador está inscrito)

B. ALEMANHA

A competência das instituições alemãs é regulamentada pelas disposições da legislação alemã, salvo disposição contrária do presente anexo

1. Seguro de doença:

Para aplicação do nº 1 do artigo 25º do regulamento:

Instituição de seguro de doença na qual o desempregado estava inscrito na data em que deixou o território da República Federal da Alemanha

Para o seguro de doença dos requerentes e titulares de pensão ou de renda e dos membros da sua família, por força das disposições do título III, capítulo I, secções IV e V do regulamento:

a) Se o interessado estiver inscrito numa Allgemeine Ortskrankenkasse (Caixa Local de Doença) ou numa Landkrankenkasse (Caixa rural de Doença) ou se não estiver inscrito em qualquer instituição de seguro de doença:

«Allgemeine Ortskrankenkasse Bad Godesberg» (Caixa Geral Local de Doença de Bad Godesberg), Bonn-Bad Godesberg

b) Em todos os outros casos:

Instituição de seguro de doença na qual está inscrito o requerente ou o titular de pensão ou de renda.

2. Seguro de pensão dos operários, dos empregados e dos trabalhadores de minas:

Para a admissão no seguro voluntário, bem como para regulamentar os pedidos e a concessão das prestações por força das disposições do regulamento:

a) Em relação às pessoas que estiveram seguradas ou como tal consideradas, quer exclusivamente por força da legislação alemã, ou para os seus sobreviventes que residam no território de outro Estado-membro ou, sendo nacionais de um outro Estado-membro, residam no território de um Estado não membro:

i) Se a última contribuição tiver sido paga ao seguro de pensão dos operários:

— Se o interessado residir nos Países Baixos ou, sendo nacional neerlandês, residir no território de um Estado não membro:

«Landesversicherungsanstalt Westfalen» (Serviço Regional de Seguros da Vestefália), Münster

— se o interessado residir na Bélgica ou, sendo nacional belga, residir no território de um Estado não membro:

«Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz» (Serviço de Seguro da Província Renana), Düsseldorf

— se o interessado residir na Itália ou sendo nacional italiano, residir no território de um Estado não membro:

«Landesversicherungsanstalt Schwaben» (Serviço Regional de Seguro da Suábia), Augsburg

— se o interessado residir em França ou no Luxemburgo ou, sendo nacional francês ou luxemburguês, residir no território de um Estado não membro:

«Landesversicherungsanstalt Rheinland-Pfalz» (Serviço Regional de Seguro de Renânia-Palatinado), Speyer

Se, entretanto, a última contribuição tiver sido paga à Landesversicherungsanstalt für das Saarland (Serviço de Seguro do Sarre), Saarbrücken, ou à Bundesbahnversicherungsanstalt (Serviço de Seguro dos Caminhos de Ferro Federais), Frankfurt am Main ou à Seekasse (Rentenversicherung der Arbeiter oder der Angestellten) (Caixa do Seguro dos Marítimos (seguro de pensões dos operários ou dos empregados)), Hamburg:

Instituição à qual foi paga a última contribuição

ii) Se a última contribuição tiver sido paga:

— ao seguro de pensão dos empregados:

«Bundesversicherungsanstalt für Angestellte (Serviço Federal de Seguro dos Empregados), Berlin

— ao seguro de pensão dos marítimos:

«Seekasse» (Caixa de Seguro dos Marítimos), Hamburg

iii) Se a última contribuição tiver sido paga ao seguro de pensão dos trabalhadores das minas ou se o período requerido para a obtenção da pensão dos trabalhadores das minas em consequência de uma diminuição da aptidão para a profissão do mineiro (Bergmannsrente) tiver sido cumprido ou considerado cumprido:

« Bundesknappschaft » (Caixa Federal de Seguro dos Mineiros), Bochum

b) Em relação às pessoas que estiveram seguradas ou como tal consideradas por força da legislação alemã e da legislação de um ou de mais Estados-membros, bem como em relação aos seus sobreviventes:

i) Se a última contribuição, por força da legislação alemã, tiver sido paga ao seguro de pensão operários:

— se o interessado residir no território da República Federal da Alemanha mas fora do Sarre, ou

— se o interessado residir fora do território da República Federal da Alemanha e a sua última contribuição; por força da legislação alemã, tiver sido depositada numa instituição situada fora do Sarre:

— se a última contribuição, por força da legislação de outro Estado-membro, tiver sido paga a uma instituição neerlandesa de seguro de pensão:

« Landesversicherungsanstalt Westfalen » (Serviço Regional de Seguro de Westefália), Münster

— se a última contribuição, por força da legislação de outro Estado-membro, tiver sido paga a uma instituição belga de seguro de pensão:

« Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz » (Serviço Regional de Seguro da Província Renana), Düsseldorf

— se a última contribuição, por força da legislação de outro Estado-membro, tiver sido paga a uma instituição italiana de seguro de pensão:

« Landesversicherungsanstalt Schwaben » (Serviço Regional de Seguro de Suábia), Augsburg

— se a última contribuição, por força da legislação de outro Estado-membro, tiver sido paga a uma instituição francesa ou luxemburguesa de seguro de pensão:

« Landesversicherungsanstalt Rheinland-pfalz » (Serviço Regional de Seguro de Renânia-Palatinado), Speyer

— Se, contudo, o interessado residir no território da República Federal da Alemanha, no Sarre

ou

se residir fora do território da República Federal da Alemanha e se a última contribuição, por força da legislação alemã, tiver sido paga a uma instituição situada no Sarre:

Landesversicherungsanstalt Saarland (Serviço Regional de Seguro do Sarre), Saarbrücken

- Se a última contribuição, por força da legislação alemã, tiver sido paga à Seekasse (Caixa de Seguro dos Marítimos), Hamburgo, ou à Bundesbahnversicherungsanstalt (Serviço de Seguro dos Caminhos-de-Ferro Federais), Frankfurt am Main: Instituição a que tiver sido paga a contribuição
- ii) Se a última contribuição tiver sido paga, por força da legislação alemã:
- ao seguro de pensão dos empregados: «Bundesversicherungsanstalt für Angestellte» (Serviço Federal de Seguro dos Empregados), Berlin
- ao seguro de pensão dos marítimos: «Seekasse» (Caixa dos Seguros dos Marítimos), Hamburg
- iii) Se a última contribuição tiver sido paga, por força da legislação alemã, ao seguro de pensão dos trabalhadores das minas, ou se o período requerido para a obtenção da pensão dos trabalhadores das minas, em consequência de uma diminuição da aptidão para a profissão de mineiro (Bergmannsrente) tiver sido cumprido ou considerado cumprido: «Bundesknappschaft» (Caixa Federal de Seguro dos Mineiros), Bochum
3. **Seguro complementar dos trabalhadores da siderurgia:** «Landesversicherungsanstalt für das Saarland» (Serviço Regional de Seguro do Sarre), Saarbrücken
4. **Seguro de acidentes (acidentes do trabalho e doenças profissionais):** A instituição incumbida do seguro de acidentes no caso em questão
5. **Prestações de desemprego e prestações familiares:** «Bundesanstalt für Arbeit (Serviço Federal do Trabalho), Nürnberg

C. FRANÇA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 93º, do regulamento de execução:
- a) Regime geral: «Caisse nationale de l'assurance maladie» (Caixa Nacional do Seguro de Doença), Paris
- b) Regime agrícola: «Caisse centrale de secours mutuels agricoles» (Caixa Central de Socorros mútuos Agrícolas), Paris
- c) Regime mineiro: «Caisse autonome nationale de sécurité sociale dans les mines» (Caixa Autónoma Nacional de Segurança Social nas Minas), Paris

- d) Regime dos marítimos: «Établissement national des invalides de la marine» (Instituto Nacional dos Inválidos da Marinha), Paris
2. Para aplicação do artigo 96º do regulamento de execução:
- a) Regime geral: «Caisse nationale de l'assurance maladie» (Caixa Nacional do Seguro de Doença), Paris
- b) Regime mineiro: «Caisse autonome nationale de sécurité sociale dans les mines» (Caixa autónoma Nacional de Segurança Social nas Minas), Paris
- c) Regime dos marítimos: «Établissement national des invalides de la marine» (Instituto nacional dos Inválidos da Marinha), Paris
3. Para aplicação do artigo 98º do regulamento de execução:
- a) Regime geral: «Caisse nationale d'allocations familiales» (Caixa Nacional dos Abonos de Família), Paris
- b) Regime agrícola: «Caisse centrale d'allocations familiales mutuelles agricoles» (Caixa central de Abonos de Família Mútuos Agrícola) Paris
- c) Regime mineiro: «Caisse autonome nationale de sécurité sociale dans les mines» (Caixa Autónoma Nacional de Segurança Social nas minas), Paris
- d) Regime dos marítimos: «Caisse nationale d'allocations familiales des marins du commerce» (Caixa Nacional de Abonos de Família dos Marítimos do Comércio) ou Caisse nationale d'allocations familiales de la pêche maritime (Caixa nacional de Abonos de Família da Pesca Marítima), consoante o caso
4. As outras instituições competentes são as definidas no âmbito da legislação francesa, a saber:

I. METRÓPOLE

- a) Regime geral:
- i) Doença, maternidade, morte (subsídios): «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença)
- ii) Invalidez:
- aa) Regra geral, salvo em relação a Paris e à região parisiense: «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença), Paris
- em relação a Paris e à região parisiense: «Caisse régionale d'assurance maladie» (Caixa Regional de Seguro de Doença), Paris
- bb) Regime especial previsto nos artigos L 365º a L 382º do Código da Segurança Social: «Caisse régionale d'assurance maladie (Caixa Regional de Seguro de Doença), Strasbourg

- iii) Velhice:
- aa) Regra geral, salvo em relação a Paris e à região parisiense: «Caisse régionale d'assurance maladie» (branche vieillesse) [Caixa Regional de Seguro de Doença (ramo «velhice»)]
- em relação a Paris e à região parisiense: «Caisse nationale d'assurance vieillesse des travailleurs salariés» (Caixa Nacional de Seguro de Velhice dos Trabalhadores Assalariados), Paris
- bb) Regime especial previsto nos artigos L 365º a L 382º do Código da Segurança Social: «Caisse régionale d'assurance vieillesse» (Caixa Regional de Seguro de Velhice), Strasbourg, ou Caisse régionale d'assurance maladie (Caixa Regional de Seguro de Doença), Strasbourg
- iv) Acidentes de trabalho:
- aa) Incapacidade temporária: «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença)
- bb) Incapacidade permanente:
- Rendas:
- Acidentes ocorridos depois de 31 de Dezembro de 1946: «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença)
- Acidentes ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1947: A entidade patronal ou o segurador substituto
- acréscimos de rendas:
- acidentes ocorridos depois de 31 de dezembro de 1946: «Caisse des dépôts et consignations» (Caixa dos Depósitos e Consignações)
- acidentes ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1947: «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença)
- v) Prestações familiares: «Caisse d'allocations familiales» (Caixa de Abonos de Família)
- vi) Desemprego:
- para a inscrição como requerente de emprego: «Direction départementale du travail et de la main-d'oeuvre» (Direcção Departamental do Trabalho e da Mão-de-Obra)
- b) Regime agrícola:
- i) Doença, maternidade, morte (subsídio por morte), prestações familiares: «Caisse de mutualité sociale agricole» (Caixa de Mutualidade Social Agrícola)
- ii) Seguro de invalidez, velhice e prestações ao cônjuge sobrevivente: «Caisse centrale de secours mutuels agricoles» (Caixa Central de Socorros Mútuos Agrícolas), Paris

- iii) Acidentes do trabalho:
- aa) Regime geral a entidade patronal ou o segurador substituto
- bb) Em relação aos acréscimos de rendas: «Caisse des dépôts et consignations» (Caixa de Depósitos e Consignaões) Arceuil (94)
- iv) Desemprego: «Direction départementale du travail et de la main-d'œuvre» (Direcção Departamental do Trabalho e da Mão-de-Obra)
- c) Regime mineiro:
- i) Doença, maternidade, morte (subsídios): «Société de secours minière» (Sociedade Mineira de Socorro)
- ii) Invalidez, velhice, morte (pensões): «Caisse autonome nationale de sécurité sociale dans les mines» (Caixa Autónoma Nacional de Segurança Social nas Minas), Paris
- iii) Acidentes de trabalho:
- aa) Incapacidade temporária: «Société de secours minière» (Sociedade Mineira de Socorro)
- bb) Incapacidade permanente:
- Rendas:
- Acidentes ocorridos depois de 31 de Dezembro de 1946: «Union régionale des sociétés de secours minières» (União Regional das Sociedades Mineiras de Socorros)
- acidentes ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1974: entidade patronal ou segurador substituto
- acréscimos de rendas:
- acidentes ocorridos depois de 31 de Dezembro de 1946: «Union régionale des sociétés de secours minières» (União Regional das Sociedades Mineiras de Socorros)
- acidentes ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1947: «Caisse des dépôts et consignations» (Caixa de Depósitos e Consignaões)
- iv) Prestações familiares: «Union régionale des sociétés de secours minières» (União Regional das Sociedades Mineiras de Socorros)
- v) Desemprego: «Direction départementale du travail et de la main-d'œuvre» (Direcção Departamental do Trabalho e da Mão-de-Obra)
- d) Regime dos marítimos:
- i) Doença, maternidade, invalidez, acidentes de trabalho, morte (subsídios) e pensões de sobrevivência de um inválido ou de um sinistrado do trabalho: Secção «caisse générale de prévoyance des marins» (Caixa Geral de Previdência dos Marítimos) da circunscrição dos assuntos marítimos

- | | |
|-------------------------------|---|
| ii) Velhice, morte (pensões): | Secção «caisse de retraite des marins» (Caixa de Reforma dos Marítimos) da circunscrição dos assuntos marítimos |
| iii) Prestações familiares: | «Caisse nationale d'allocations familiales des marins du commerce» (Caixa Nacional de Abonos de família dos Marítimos do Comércio) ou Caisse nationale d'allocations familiales de la pêche maritime (Caixa Nacional de Abonos de Família da Pesca Marítima), conforme o caso |
| iv) Desemprego: | «Direction départementale du travail et de la main-d'œuvre» (Direcção Departamental do Trabalho e da Mão-de-Obra) |

II DEPARTAMENTOS ULTRAMARINOS

- | | |
|---|---|
| a) Todos os regimes (à excepção do regime dos marítimos) e todos os riscos (à excepção das prestações familiares): | |
| i) Regime geral: | «Caisse générale de sécurité sociale» (Caixa Geral de Segurança Social) |
| ii) Em relação aos acréscimos de renda referentes a acidentes de trabalho ocorridos nos departamentos ultramarinos antes de 1 de Janeiro de 1952: | «Direction départementale de l'enregistrement» (Direcção Departamental do Registo) |
| b) Prestações familiares: | «Caisse d'allocations familiales» (Caixa de Abonos de Família) |
| c) Regime dos Marítimos: | |
| i) Todos os riscos, à excepção da velhice e das prestações familiares: | Secção «Caisse générale de prévoyance des marins» (Caixa Geral de Previdência dos Marítimos), da circunscrição dos assuntos marítimos |
| ii) Velhice: | Secção Caisse de retraite des marins (Caixa de Reforma dos Marítimos), da circunscrição dos assuntos marítimos |
| iii) Prestações familiares: | «Caisse d'allocations familiales» (Caixa de Abonos de Família) |

D. ITÁLIA

- | | |
|--|--|
| 1. Doença (excepto a tuberculose), maternidade: | «Istituto nazionale per l'assicurazione contro le malattie» (Istituto Nacional de Seguro-Doença), sedes provinciais |
| | «Cassa mutua provinciale di malattia di Bolzano» (Caixa Mútua Provincial de Doença de Bolzano), Bolzano |
| | «Cassa mutua provinciale di malattia di Trento» (Caixa Mútua Provincial de Doença de Trento), Trento, ou a instituição em que o interessado estiver inscrito |
| 2. Tuberculose: | «Istituto nazionale della previdenza sociale (Istituto Nacional da Previdência Social), sedes provinciais |

3. Acidentes do Trabalho e doenças profissionais:

- a) Regime geral: «Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro» (Istituto Nacional de Seguro contra os Acidentes de Trabalho), sedes provinciais
- b) Eventualmente, também, em relação aos trabalhadores agrícolas e florestais: «Ente nazionale di previdenza e assistenza per gli impiegati agricoli» (Serviço Nacional de Previdência e Assistência dos Trabalhadores Agrícolas)
- c) Em relação aos marítimos: «Cassa marittima» (Caixa Marítima) em que o interessado está inscrito

4. Invalidez, velhice, sobreviventes (pensões):

- a) Regime geral: «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Istituto Nacional da Previdência Social), sedes provinciais
- b) Em relação aos trabalhadores do espectáculo: «Ente nazionale di previdenza e assistenza per i lavoratori dello spettacolo» (Serviço Nacional de Previdência e Assistência dos Trabalhadores do Espectáculo), Roma
- c) Em relação aos quadros: «Istituto nazionale di previdenza per i dirigenti di aziende industriali» (Istituto Nacional de Previdência do Pessoal do Quadro das Empresas Industriais), Roma
- d) Em relação aos jornalistas: «Istituto nazionale di previdenza per i giornalisti italiani G. Amendola» (Istituto Nacional de Previdência dos Jornalistas Italianos G. Amendola), Roma

5. Subsídios por morte:

Instituições enumeradas nos pontos 1, 2 ou 3, conforme o caso

6. Desemprego:

- a) Regime geral: «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Istituto Nacional da Previdência Social), sedes provinciais
- b) Em relação aos jornalistas: «Istituto nazionale di previdenza per i giornalisti italiani G. Amendola» (Istituto Nacional de Previdência dos Jornalistas Italianos G. Amendola), Roma

7. Abonos de família:

- a) Regime geral: «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Istituto Nacional da Previdência Social), sedes provinciais
- b) Em relação aos jornalistas: «Istituto nazionale di previdenza per i giornalisti italiani G. Amendola» (Istituto Nacional de Previdência dos Jornalistas Italianos G. Amendola), Roma

E. LUXEMBURGO

1. **Doença, maternidade:**

a) Para aplicação do nº 2 do artigo 28º do regulamento:

Instituição (ou instituições) devedora(s) da pensão, proporcionalmente aos respectivos períodos de seguro

b) Nos outros casos:

A caixa de doença em que o trabalhador está inscrito em consequência da sua actividade profissional ou em que estava inscrito em último lugar

2. **Invalidez, velhice, morte (pensões):**

a) Em relação aos empregados, incluindo os técnicos das minas (fundo):

«Caisse de pension des employés privés» (Caixa de Pensão dos Empregados Privados) Luxembourg

b) Nos outros casos:

Établissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité (Instituto de Seguro contra a Velhice e a Invalidez), Luxembourg

3. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais:**

a) Em relação aos trabalhadores agrícolas e florestais:

«Association d'assurance contre les accidents, section agricole et forestière» (Associação de Seguro contra os Acidentes, secção agrícola e florestal), Luxembourg

b) Nos outros casos:

«Association d'assurance contre les accidents, section industrielle» (Associação de Seguro contra os Acidentes, secção industrial), Luxembourg

4. **Desemprego:**

«Office National du travail» (Serviço Nacional do Trabalho), Luxembourg

5. **Prestações familiares:**

a) Em relação às pessoas inscritas na instituição referida na alínea b) do ponto 2:

«Caisse d'allocations familiales des ouvriers près l'Établissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité» (Caixa de Abonos de Família dos Operários junto do Instituto de Seguro contra a Velhice e a Invalidez), Luxembourg

6. **Subsídios por morte:**

Para aplicação do artigo 66º do regulamento:

Instituição devedora da pensão encarregue das prestações em espécie

F. PAÍSES-BAIXOS

1. **Doença, maternidade:**

- a) Prestações em espécie «Ziekenfonds» (Caixa de Doença) em que o interessado está inscrito
- b) Prestações pecuniárias: «Bedrijfsvereniging» (Associação Profissional) em que está inscrita a entidade patronal de segurado

2. **Invalidez:**

- a) Quando o interessado tiver igualmente um direito a prestações apenas por força da legislação neerlandesa independentemente da aplicação do regulamento: «Bedrijfsvereniging» (Associação Profissional) em que está inscrita a entidade patronal do segurado
- b) Nos outros casos: «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nova Associação Profissional Geral), Amsterdam

3. **Velhice, morte (pensões):**

«Sociale Verzekeringsbank» (Banco dos Seguros Sociais), Amsterdam

4. **Desemprego:**

- a) Prestações do seguro — desemprego: «Bedrijfsvereniging» (Associação Profissional) em que está inscrita a entidade patronal do segurado
- b) Prestações dos poderes públicos: Administração comunal do lugar de residência

5. **Prestações familiares:**

- a) Quando o beneficiário residir nos Países Baixos: «Raad van Arbeid» (Conselho do Trabalho) da área da respectiva residência
- b) Quando o beneficiário residir fora dos Países Baixos, mas a sua entidade patronal residir ou estiver estabelecida nos Países Baixos: «Raad van Arbeid» (Conselho do Trabalho) da área em que a entidade patronal residir ou estiver estabelecida
- c) Nos outros casos: «Sociale Verzekeringsbank» (Banco dos Seguros Sociais), Amsterdam

6. **Doenças profissionais a que se aplica o disposto no nº 3 do artigo 57º, do regulamento:**

Para aplicação do nº 3, alínea c), do artigo 57º do regulamento:

- Quando a prestação tiver sido concedida anteriormente a 1 de Julho de 1967: «Sociale Verzekeringsbank» (Banco dos Seguros Sociais), Amsterdam
- Quando a prestação tiver sido concedida posteriormente a 30 de Junho de 1967: «Bedrijfsvereniging voor de Mijnindustrie» (Associação Profissional da Indústria Mineira), Heerlen

ANEXO 3

INSTITUIÇÕES DO LUGAR DE RESIDÊNCIA E INSTITUIÇÕES DO LUGAR DE ESTADA

(Alínea p) do artigo 1º do regulamento e nº 3 do artigo 4º do regulamento de execução)

A) BÉLGICA

I. INSTITUIÇÕES DO LUGAR DE RESIDÊNCIA

1. Doença, maternidade:

- a) Para aplicação dos artigos 17º, 18º, 22º, 25º, 28º, 29º, 30º e 32º do regulamento de execução: Organismos seguradores
- b) Para aplicação do artigo 31º do regulamento de execução
- i) Regime geral: Organismos seguradores
- ii) Em relação aos marítimos: «Caisse de secours et de prévoyance en faveur des marins navigant sous pavillon belge» (Caixa de Socorros e de Previdência em favor dos Marítimos que navegam sob pavilhão belga), Antwerpen ou organismos seguradores

2. Invalidez:

- a) Invalidez geral (operários, empregados, operários mineiros): «Institut national d'assurance maladie-invalidité» (Instituto Nacional de Seguro Doença-Invalidez), Bruxelles, conjuntamente com os organismos seguradores
- Para aplicação do artigo 105º do regulamento de execução: «Institut national d'assurance maladie-invalidité» (Instituto Nacional de Seguro Doença-Invalidez), Bruxelles
- b) Invalidez especial dos operários mineiros: «Fonds national de retraite des ouvriers mineurs» (Fundo Nacional de Reforma dos Operários-Mineiros), Bruxelles
- c) Invalidez dos marítimos: «Caisse de secours et de prévoyance en faveur des marins navigant sous pavillon belge» (Caixa de Socorros e de Previdência em favor dos Marítimos que navegam sob pavilhão belga), Antwerpen
3. Velhice, morte (pensões): «Office national des pensions pour travailleurs salariés» (Serviço Nacional das Pensões para Trabalhadores Assalariados), Bruxelles
4. Acidentes do trabalho (prestações em espécie): Organismos seguradores
5. Doenças profissionais: Fonds des maladies professionnelles (Fundo das Doenças Profissionais), Bruxelles
6. Subsídios por morte: Organismos seguradores, conjuntamente com o Institut National d'assurance maladie-invalidité (Instituto Nacional de Seguro de Doença e Invalidez), Bruxelles

7. Desemprego:

- a) Regime geral: «Office national de l'emploi» (Serviço Nacional do Emprego), Bruxelles
- b) Em relação aos marítimos: «Pool des marins de la marine marchande» (Associação dos Marítimos da Marinha Mercante), Antwerpen

8. Prestações familiares:

«Office national des allocations familiales pour travailleurs salariés (Serviço Nacional dos Abonos de Família para Trabalhadores Assalariados), Bruxelles

II. INSTITUIÇÕES DO LUGAR DE ESTADA**1. Doença, maternidade:**

«Institut National d'assurance maladie-invalidité» (Instituto Nacional de Seguro Doença-Invalidez), Bruxelles, por intermédio dos organismos seguradores

2. Acidentes de trabalho:

«Institut National d'assurance maladie -invalidité» (Instituto Nacional de Seguro Doença-Invalidez), Bruxelles, por intermédio dos organismos seguradores

3. Doenças profissionais:

«Fonds des maladies professionnelles» (Fundo das Doenças Profissionais) Bruxelles

B) ALEMANHA**1. Seguro de doença:**

- a) em todos os casos, excepto para a aplicação do nº 2 do artigo 19º do regulamento e do artigo 17º do regulamento de execução.:

«Allgemeine Ortskrankenkasse» (caixa Local de Doença), competente para o lugar de residência ou de estada do interessado ou, na falta de tal Caixa, Landkrankenkasse (Caixa Rural de Doença), competente para o lugar de residência ou de estada do interessado

Em relação aos segurados do regime dos trabalhadores das minas e membros da sua família:

«Bundesknappschaft» (Caixa Federal de Seguro dos Mineiros), Bochum

- b) Para aplicação do nº 2 do artigo 19º do regulamento e do artigo 17º do regulamento de execução:

«Instituição em que o trabalhador esteve inscrito em último lugar.

Na falta de tal instituição ou quando o segurado esteve inscrito em último lugar numa Allgemeine Ortskrankenkasse, numa Landkrankenkasse ou na Bundesknappschaft: a instituição referida na alínea a), competente para o lugar de residência ou de estada do interessado

- c) Em caso de tratamento da tuberculose num estabelecimento de cuidados:

Instituição de seguro de pensão dos operários competente para o lugar de residência ou de estada do interessado

2. Seguro contra os acidentes:

- a) Prestações em espécie à excepção do tratamento terapêutico ao abrigo do seguro de acidentes; próteses e aparelhagens; prestações pecuniárias à excepção das rendas, acréscimos por terceiros (Pflegegeld) e subsídios por morte:

«Allgemeine Ortskrankenkasse» (Caixa Local de Doença), competente para o lugar de residência ou de estada do interessado ou, na falta de tal Caixa «Lankrankenkasse» (Caixa Rural de Doença), competente para o lugar de residência ou de estada do interessado.

Em relação aos segurados do regime dos trabalhadores das minas e membros da sua família:

«Bundeskknappschaft» (Caixa Federal de Seguro dos Mineiros), Bochum

- b) Prestações em espécie e pecuniárias que foram exceptuadas na alínea a) bem como para aplicação do artigo 76º do regulamento de execução:

«Hauptverband der gewerblichen Berufsgenossenschaften» (Federação das Associações Profissionais da Indústria), Bonn

3. Seguro de pensão:

- a) Seguro de pensão dos operários:

- i) Relações com a Bélgica:

«Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz» (Serviço Regional de Segurança da Província Renana) Düsseldorf

- ii) Relações com a França:

«Landesversicherungsanstalt Rheinland-Pfalz» (Serviço Regional de Seguro da Renânia-Palatinado), Speyer ou, no âmbito da competência prevista no Anexo 2, Landesversicherungsanstalt Saarland (Serviço Regional de Seguro do Sarre), Saarbrücken

- iii) Relações com Itália:

«Landesversicherungsanstalt Schwaben» (Serviço Regional de Seguro da Suábia), Augsburg

- iv) Relações com Luxemburgo:

«Landesversicherungsanstalt Rheinland-Pfalz» (Serviço Regional de Seguro da Renânia-Palatinado), Speyer

- v) Relações com os Países Baixos:

«Landesversicherungsanstalt Westfalen» (Serviço Regional de Seguro da Vestefália), Munster

- b) Seguro de pensão de empregados:

«Bundesversicherungsanstalt für Angestellte» (Serviço Federal de Seguro dos Empregados), Berlin

- c) Seguro de pensão dos trabalhadores das minas.:

«Bundeskknappschaft» (Caixa Federal de Seguro dos Mineiros), Bochum

4. Prestações de desemprego e prestações familiares:

Serviço do emprego competente para o lugar de residência ou de estada do interessado

C. FRANÇA

I. METRÓPOLE

1. Riscos que não sejam o desemprego e as prestações familiares:

- a) Regime geral: «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença) do lugar de residência ou de estada
- b) Para aplicação do artigo 27º do regulamento, no que respeita ao regime dos marítimos: Secção «Caisse générale de prévoyance des marins» (Caixa Geral de Previdência dos Marítimos) da circunscrição dos assuntos marítimos
- c) Para aplicação do artigo 35º do regulamento de execução:
- i) Regime geral:
- aa) Regime geral, salvo em relação a Paris e à região parisiense: «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença)
- Em relação a Paris e à região parisiense: «Caisse régionale d'assurance maladie» (Caixa Regional de Seguro de Doença), Paris
- bb) Regime especial previsto nos artigos L 365 a L 382 do Código da Segurança Social: «Caisse régionale d'assurance maladie» (Caixa Regional de Seguro de Doença), Strasbourg
- ii) Regime agrícola: «Caisse de Mutualité sociale agricole» (Caixa de Mutualidade Social Agrícola)
- iii) Regime mineiro: «Caisse autonome nationale de sécurité sociale dans les mines» (Caixa Autónoma Nacional de Segurança Social nas Minas), Paris
- iv) Regime dos marítimos: Secção «Caisse générale de Prévoyance des marins (Caixa Geral de Previdência dos marítimos) da circunscrição dos assuntos marítimos
- d) Para aplicação do artigo 36º do regulamento de execução no que respeita às pensões de invalidez:
- i) Regime geral, salvo Paris e a região parisiense: «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença),
- Em relação a Paris e à região parisiense: «Caisse régionale d'assurance maladie» (Caixa Regional de Seguro de Doença), Paris
- ii) Regime especial previsto nos artigos L 365 a L 382 do Código da Segurança Social: «Caisse régionale d'assurance maladie» (Caixa Regional de Seguro de Doença), Strasbourg

- e) Para aplicação do artigo 35º do regulamento de execução no que respeita às pensões de velhice:
- i) Regime geral:
- aa) Regime geral, salvo Paris e a região parisiense: «Caisse régionale d'assurance maladie branche vieillesse» (Caixa Regional de Seguro de Doença, ramo «velhice»)
- Em relação a Paris e à região parisiense: «Caisse nationale d'assurance vieillesse des travailleurs salariés (Caixa Nacional de Seguro de Velhice dos Trabalhadores Assalariados), Paris
- bb) regime especial previsto nos artigos L365 a L 382 do Código da Segurança Social: «Caisse régionale d'assurance vieillesse» (Caixa Regional de Seguro de Velhice), Strasbourg
- ii) Regime agrícola: «Caisse centrale de secours mutuels agricoles» (Caixa Central de Socorros Mútuos Agrícolas), Paris
- iii) Regime mineiro: «Caisse autonome nationale de sécurité sociale dans les mines» (Caixa Autónoma Nacional de Segurança Social nas Minas), Paris
- iv) Regime dos marítimos: Secção «Caisse de retraite des marins» (Caixa de Reforma dos Marítimos) da circunscrição dos assuntos marítimos.
- f) Para aplicação do artigo 75º do regulamento de execução: «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença)

2. Desemprego:

- a) Para aplicação dos artigos 80º e 81º e do nº 2 do artigo 82º do regulamento de execução: «Direction départementale du travail et de la main-d'œuvre» (Direcção Departamental do Trabalho e da Mão-de-Obra) do lugar de emprego em relação ao qual o atestado é pedido; Secção Local da Agence nationale pour l'emploi (Agência Nacional para o Emprego) Mairie (Câmara Municipal) do lugar de residência dos membros da família
- b) Para aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 83º e do artigo 97º do regulamento de execução: «Association pour l'emploi dans l'industrie et le commerce» (ASSEDIC) (Associação para o Emprego na Indústria e no Comércio) do lugar de residência do interessado
- c) Para aplicação do artigo 84º do regulamento de execução:
- i) Desemprego completo: «Association pour l'emploi dans l'industrie et le commerce» (ASSEDIC) (Associação para o Emprego na Indústria e no Comércio) do lugar de residência do interessado
- ii) Desemprego parcial: «Direction départementale du travail et de la main-d'œuvre» (Direcção Departamental do Trabalho e da Mão-de-Obra) do lugar de emprego do interessado

- d) Para aplicação do artigo 89º do regulamento de execução : «Direction départementale du travail et de la main-d'œuvre» (Direcção Departamental do Trabalho e da Mão-de-Obra)
3. **Prestações familiares:** «Caisse d'allocations familiales» (Caixa de Abonos de Família) do lugar de residência do interessado
- II. DEPARTAMENTOS ULTRAMARINOS*
1. **Riscos que não sejam as prestações familiares:**
- a) Regime geral: «Caisse générale de sécurité sociale» (Caixa Geral de Segurança Social)
- b) Marítimos: Secção «Caisse générale de prévoyance des marins» (Caixa Geral de Previdência dos Marítimos) da circunscrição dos assuntos marítimos
- i) Pensões de invalidez: Secção «Caisse de retraite des marins» (Caixa de Reforma dos Marítimos) da circunscrição dos assuntos marítimos
- ii) Pensões de velhice: «Caisse d'allocations familiales» (Caixa de Abonos de Família) do lugar de residência do interessado
2. **Prestações familiares:** «Caisse d'allocations familiales» (Caixa de Abonos de Família) do lugar de residência do interessado

D) ITALIA

1. **Doença (excepto a tuberculose), maternidade:** «Istituto nazionale per l'assicurazione contro le malattie» (Istituto Nacional de Seguro contra a Doença), sedes provinciais
«Cassa mutua provinciale di malattia di Bolzano» (Caixa Mútua de Doença da provincia de Bolzano)
«Cassa mutua provinciale di malattia di Trento» (Caixa Mútua de Doença da provincia de Trento)
2. **Tuberculose:** «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Istituto Nacional da Previdência Social), sedes provinciais
3. **Acidentes do trabalho, doenças profissionais:** «Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro» (Istituto Nacional de Seguro contra os Acidentes do Trabalho), sedes provinciais
4. **Invalidez, velhice, sobreviventes (pensões):**
- a) Regime geral: «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Istituto Nacional da Previdência Social), sedes provinciais

- b) Em relação aos trabalhadores do espectáculo: «Ente nazionale di previdenza e assistenza per i lavoratori dello spettacolo» (Serviço Nacional de Previdência e Assistência dos Trabalhadores do Espectáculo), Roma
- c) Em relação aos quadros: «Istituto nazionale di previdenza per i dirigenti di aziende industriali» (Instituto Nacional de Previdência do Pessoal do Quadro das Empresas Industriais), Roma
- d) Em relação aos jornalistas: «Istituto nazionale di previdenza per i giornalisti italiani G. Amendola» (Instituto Nacional de Previdência dos Jornalistas Italianos «G. Amendola»), Roma
5. **Subsidios por morte:** Instituições enumeradas nos pontos 1, 2 ou 3, conforme o caso
6. **Desemprego:**
- a) Regime geral: «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Instituto Nacional da Previdência Social), sedes provinciais
- b) Em relação aos jornalistas: «Istituto nazionale di previdenza per i giornalisti italiani — G. Amendola» (Instituto Nacional de Previdência dos Jornalistas Italianos «G. Amendola»), Roma
7. **Abonos de família:**
- a) Regime geral: «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Instituto Nacional da Previdência Social), sedes provinciais
- b) Em relação aos jornalistas: «Istituto nazionale di previdenza per i giornalisti italiani G. Amendola» (Instituto Nacional de Previdência dos Jornalistas Italianos «G. Amendola»), Roma

E. LUXEMBURGO

1. Doença, maternidade:

- a) Para a aplicação dos artigos 19º e 22º, do nº 1 do artigo 28º, do nº 1 do artigo 29º e do artigo 31º do regulamento, assim como dos artigos 17º 18º 20º 21º 24º, 29º, 30º e 31º do regulamento de execução: «Caisse nationale d'assurance maladie des ouvriers» (Caixa Nacional de Seguro de Doença dos Operários), Luxembourg
- b) Para efeitos da aplicação do artigo 27º do regulamento: «Caisse de maladie» (Caixa de Doença) competente para a pensão parcial luxemburguesa, consoante a legislação luxemburguesa

2. Invalidez, velhice, morte (pensões):

- a) Em relação aos empregados incluindo os técnicos de minas (fundo): «Caisse de pension des employés privés» (Caixa de Pensão dos Empregados Privados), Luxembourg
- b) Nos outros casos: «Etablissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité» (Instituto de Seguro contra a Velhice e a Invalidez), Luxembourg

3. Acidentes do trabalho e doenças profissionais:

- a) Em relação aos trabalhadores agrícola e florestais: «Association d'assurance contre les accidents, section agricole et forestière» (Associação de Seguro contra os Acidentes, secção agrícola e florestal), Luxembourg
- b) Nos outros casos: «Association d'assurance contre les accidents, section industrielle» (Associação de Seguro contra os Acidentes, secção industrial), Luxembourg

4. Desemprego:

«Office national du travail» (Serviço Nacional do Trabalho), Luxembourg

5. Prestações familiares:

- a) Em relação às pessoas inscritas na instituição referida na alínea b) do ponto 2: «Caisse d'allocations familiales des ouvriers près l'Etablissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité» (Caixa de Abonos de Família dos Operários junto do Instituto de Seguro contra a Velhice e a Invalidez), Luxembourg
- b) Nos outros casos: «Caisse d'allocations familiales des employés près la caisse de pension des employés privés» (Caixa de Abonos de Família dos Empregados junto da Caixa de Pensão dos Empregados Privados), Luxembourg

F) PAÍSES BAIXOS**1. Doença, maternidade, acidentes de trabalho, doenças profissionais:**

- a) Prestações em espécies:
- i) Instituições do lugar de residência: Uma das caixas de doença competentes para o lugar de residência, à escolha do interessado
- ii) Instituições do lugar de estada: «Algemeen Nederlands Onderling Zickenfonds» (Caixa Mútua Geral de Doença dos Países Baixos), Utrecht
- b) Prestações pecuniárias: «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nova Associação Profissional Geral), Amsterdam

2. Invalidez:

- a) Quando o interessado tiver igualmente um direito a prestações apenas por força da legislação neerlandesa, independentemente da aplicação do regulamento: «Bedrijfsvereniging» (Associação Profissional), competente
- b) Em todos os outros casos: «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nova Associação Profissional Geral), Amsterdam

3. Velhice e morte (pensões):

Para aplicação do artigo 36º do regulamento de execução:

- a) Regime Geral: «Sociale Verzekeringsbank» (Banco dos Seguros Sociais), Amsterdam
- b) Relações com a Bélgica: «Bureau voor Belgische Zaken de sociale verzekering betreffende» (Repartição dos Assuntos Belgas em Matéria de Segurança Social), Breda
- c) Relações com a Alemanha: «Bureau voor Duitse Zaken van de Vereniging van de Raden van Arbeid» (Repartição dos Assuntos Alemães da Federação dos Conselhos do Trabalho), Nijmegen.

4. Desemprego:

- a) Prestações do seguro de desemprego: «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nova Associação Profissional Geral), Amsterdam
- b) Prestações dos poderes públicos: Administração comunal do lugar de residência ou de estada

5. Abonos de família:

Para a aplicação do nº 2 do artigo 73º, e do nº 2 do artigo 74º do regulamento:

«Raad van Arbeid» (Conselho do Trabalho) em cuja área de competência os membros da família residem

ANEXO 4

ORGANISMOS DE LIGAÇÃO

(Nº 1 do artigo 3º, nº 4 do artigo 4º do Regulamento de execução)

A) BÉLGICA

Ministère de la Prévoyance Sociale (Ministério da Previdência Social), Bruxelles

B) ALEMANHA

1. **Seguro contra a doença:** «Bundesverband der Ortskrankenkassen» (Federação Nacional das Caixas Locais de Doença), Bonn — Bad Godesberg
2. **Seguro contra os acidentes:** «Hauptverband der gewerblichen Berufsgenossenschaften» (Federação das Associações Profissionais da Indústria), Bonn
3. **Seguro de pensões dos operários:**
 - a) Para aplicação do nº 2 do artigo 3º do regulamento de execução: «Verband Deutscher Rentenversicherungsträger» (Federação das Instituições Alemãs do Seguro de Pensões), Frankfurt am Main
 - b) Para aplicação do artigo 51º e do nº 1 do artigo 53º, do regulamento de execução e a título do organismo pagador previsto no artigo 55º do regulamento de execução:
 - i) Relações com a Bélgica: «Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz» (Serviço Regional de Seguro da Província Renana), Düsseldorf
 - ii) Relações com a França: «Landesversicherungsanstalt Rheinland-Pfalz» (Serviço Regional do Seguro da Renânia-Palatinado), Speyer, ou, no âmbito da competência prevista no Anexo 2, Landesversicherungsanstalt, Saarland (Serviço Regional de Seguro do Sarre), Saarbrücken
 - iii) Relações com a Itália: «Landesversicherungsanstalt Schwaben» (Serviço Regional de Seguro da Suábia), Augsburg
 - iv) Relações com o Luxemburgo: «Landesversicherungsanstalt Rheinland-Pfalz» (Serviço Regional de Seguro da Renânia-Palatinado), Speyer
 - v) Relações com os Países Baixos: «Landesversicherungsanstalt Westfalen» (Serviço Regional de Seguro da Westefália), Münster
4. **Seguro de pensões dos empregados:** «Bundesversicherungsanstalt für Angestellte» (Serviço Federal de Seguro dos Empregados), Berlin
5. **Seguro de pensões dos trabalhadores das minas:** «Bundeknappschaft» (Caixa Federal de Seguro dos Mineiros), Bochum

6. **Seguro complementar dos trabalhadores da siderurgia:** «Landesversicherungsanstalt Saarland, Abteilung Hüttenknappschaftliche Pensionsversicherung» (Serviço Regional do Seguro do Sarre; divisão seguro-pensão dos trabalhadores da siderurgia), Saarbrücken
7. **Prestação de desemprego e prestações familiares:** Hauptstelle der Bundesanstalt für Arbeit (Sede Central do Serviço Federal do Trabalho), Nürnberg

C) FRANCA

1. **Regime geral:** «Centre de sécurité sociale des travailleurs migrants» (Centro de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes), Paris
2. **Em relação ao regime mineiro (invalidez, velhice e morte (pensões):** «Caisse autonome nationale de sécurité sociale dans les mines» (Caixa Autónoma Nacional de Segurança Social nas Minas), Paris

D) ITALIA

1. **Doença (excepto a tuberculose), maternidade:** «Istituto nazionale per l'assicurazione contro le malattie, Direzione generale» (Istituto Nacional de Seguro contra a Doença, Direcção Geral), Roma
2. **Acidentes de trabalho e doenças profissionais:** «Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro, Direzione generale» (Istituto Nacional de Seguro contra os Acidentes do trabalho, Direcção Geral), Roma
3. **Invalidez velhice, sobreviventes, tuberculose, desemprego, abonos de família:** «Istituto nazionale della previdenza sociale, Direzione generale» (Istituto Nacional da Previdência Social, Direcção Geral), Roma

E) LUXEMBURGO

*I. PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 53º
DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO:*

1. **Doença, maternidade:**
- a) Para aplicação do nº 2 do artigo 28º do regulamento: Instituição (ou instituições) devedora(s) da pensão, proporcionalmente aos respectivos períodos de seguro
- b) Nos outros casos: A «caixa de doença» em que o trabalhador está inscrito em consequência da sua actividade profissional ou em que estava inscrito em último lugar.
2. **Invalidez, velhice, morte (pensões):**
- a) Em relação aos empregados incluindo os técnicos de minas (fundo): «Caisse de pension des employés privés» (Caixa de Pensão dos Empregados Privados), Luxembourg

- b) Nos outros casos: «Établissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité» (Instituto de Seguro contra a Velhice e a Invalidez), Luxembourg
3. **Acidentes de trabalho e doenças profissionais:**
- a) Em relação aos trabalhadores agrícolas e florestais: «Association d'assurance contre les accidents section agricole et forestière» (Associação de Seguro contra os Acidentes, Secção Agrícola e Florestal), Luxembourg
- b) Nos outros casos: «Association d'assurance contre les accidents, section industrielle» (Associação de Seguro contra os Acidentes, Secção Industrial), Luxembourg
4. **Desemprego:** «Office national du travail» (Serviço Nacional do Trabalho), Luxembourg
5. **Prestações familiares:**
- a) Em relação às pessoas inscritas na instituição referida na alínea b) do ponto 2: «Caisse d'allocations familiales des ouvriers près l'Établissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité» (Caixa de Abonos de Família dos Operários junto do Instituto de Seguro contra a Velhice e a Invalidez), Luxembourg
- b) Nos outros casos: «Caisse d'allocations familiales des employés près la Caisse de pension des employés privés» (Caixa de Abonos de Família dos Empregados junto da Caixa de Pensão dos Empregados Privados), Luxembourg
6. **Subsídios por morte:**
- a) Para aplicação do artigo 66º do regulamento: Instituição devedora da pensão encarregue das prestações em espécie
- b) Nos outros casos: Segundo o ramo de Seguro devedor da prestação, as instituições referidas na alínea b) do nº 1, no nº 2 ou no nº 3
- II. NOS OUTROS CASOS:* «Ministère du travail et de la sécurité sociale» (Ministério do Trabalho e da Segurança Social), Luxembourg

F) PAÍSES BAIXOS

1. **Doença, maternidade, invalidez, acidentes de trabalho, doenças profissionais e desemprego:**
- a) Prestações em espécie: «Ziekenfondsraad» (Conselho das Caixas de Doença), Amsterdam
- b) Prestações pecuniárias: «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nova Associação Profissional Geral), Amsterdam
2. **Velhice, morte (pensões), prestações familiares:**
- a) Regime geral: «Sociale verzekeringsbank» (Banco dos Seguros Sociais), Amsterdam
- b) Relações com a Bélgica: «Bureau voor Belgische Zaken de sociale verzekering betreffende» (Repartição dos Assuntos Belgas em matéria de Segurança Social), Breda
- c) Relações com a Alemanha: «Bureau voor Duitse Zaken van de Vereniging van Raden van Arbeid» (Repartição dos Assuntos Alemães da Federação dos Conselhos do Trabalho), Nijmegen

ANEXO 5

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES BILATERAIS MANTIDAS EM VIGOR

(nº 5 do artigo 4º, artigo 5º, nº 3 do artigo 53º, artigo 104º, nº 2 do artigo 105º, artigo 116º e artigo 120º do regulamento de execução)

Observações Gerais

I. Quando as disposições previstas no presente anexo se referem a disposições de convenções ou dos Regulamentos nº 3, nº 4 ou nº 36/63/CEE, tais referências são substituídas pelas referências às disposições correspondentes do regulamento ou do regulamento de execução, a não ser que as disposições dessas convenções continuem em vigor por inscrição no Anexo II do regulamento.

II. A cláusula de denúncia prevista numa convenção, da qual sejam inscritas no presente Anexo determinadas disposições, continua em vigor no que diz respeito às referidas disposições.

I. BÉLGICA — ALEMANHA

a) O Acordo Administrativo nº 2 de 20 de Julho de 1965, relativo à aplicação do Terceiro Acordo Complementar da Convenção Geral de 7 de Dezembro 1957 (pagamento das pensões em relação ao período anterior à entrada em vigor da Convenção).

b) A Terceira Parte do Acordo de 20 de Julho de 1965, relativo à aplicação dos Regulamentos nºs 3 e 4 do Conselho da Comunidade Económica Europeia relativos à segurança social dos trabalhadores migrantes.

c) O Acordo de 6 de Outubro de 1964, relativo ao reembolso das prestações em espécie concedidas aos

pensionistas que foram antigos trabalhadores fronteiriços, em aplicação do nº 3 do artigo 14º, do Regulamento nº 36/63/CEE, e do nº 4 do artigo 73º do Regulamento nº 4 do Conselho da Comunidade Económica Europeia.

d) O Acordo de 29 de Janeiro de 1969, sobre recuperação das contribuições para a segurança social.

2. BÉLGICA — FRANÇA

a) O Acordo de 22 de Dezembro de 1951, relativo à aplicação do artigo 23º do Acordo Complementar de 17 de Janeiro de 1948 (trabalhadores das minas e empresas similares).

b) O Acordo Administrativo de 21 de Dezembro de 1959, que completa o Acordo Administrativo de 22 de Dezembro de 1951, adoptado em execução do artigo 23º do Acordo Complementar de 17 de Janeiro de 1948 (trabalhadores das minas e empresas similares).

c) O Acordo de 8 de Julho de 1964, relativo ao reembolso das prestações em espécie concedidas aos pensionistas que foram antigos fronteiriços, em aplicação do nº 3 do artigo 14º do Regulamento nº 36/63/CEE e do nº 4 do artigo 73º do Regulamento nº 4 do Conselho da Comunidade Económica Europeia.

d) As Secções I, II e III do Acordo de 5 de Julho de 1967, relativo ao controlo médico e administrativo dos trabalhadores fronteiriços residentes na Bélgica e empregados em França.

3. BÉLGICA — ITÁLIA

a) Os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 12º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º, 19º, os segundo e terceiro parágrafos do artigo 24º e o nº 4 do artigo 28º do Acordo Administrativo de 20 de Outubro de 1950, modificado pela Rectificação nº 1 de 10 de Abril de 1952, Rectificação nº 2 de 9 de Dezembro de 1957 e Rectificação nº 3 de 21 de Fevereiro de 1963.

1b) Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Acordo de 21 de Fevereiro de 1963, no âmbito de aplicação dos Regulamentos nº 3 e nº 4 do Conselho da Comunidade Económica Europeia relativos à segurança social dos trabalhadores migrantes.

4. BÉLGICA — LUXEMBURGO

a) O Acordo Administrativo de 16 de Novembro de 1959, relativo à aplicação da Convenção de 16 de Novembro de 1959, alterado em 12 de Fevereiro 1964 e em 10 de Fevereiro de 1966, à excepção dos artigos 5º a 9º (incluídos).

b) O Acordo de 24 de Julho de 1964, relativo ao reembolso das prestações em espécie concedidas aos pensionistas que foram antigos fronteiriços, em aplicação do nº 3 do artigo 14º do Regulamento nº 36/63/CEE e do nº 4 do artigo 73º do Regulamento nº 4 do Conselho da Comunidade Económica Europeia.

c) O Acordo de 28 de Janeiro de 1961, sobre recuperação das cotizações para a segurança social.

5. BÉLGICA - PAÍSES BAIXOS

a) Os artigos 2º, 3º, 13º, 15º, o nº 2 do artigo 25º, os nºs 1 e 2 do artigo 26º e os artigos 27º, 46º e 48º do Acordo de 4 de Novembro 1957, em matéria de seguro de doença, maternidade, morte (indenizações de funeral), cuidados de saúde e invalidez.

b) Os artigos 6º, 9º a 15º e o quarto parágrafo do artigo 17º do Acordo de 7 de Fevereiro de 1964, em matéria de abonos de família e de nascimento.

c) O artigo 9º, o nº 2 do artigo 15º, os artigos 17º, 18º, 29º e 37º do Acordo de 10 de Abril de 1965, em matéria de Seguros de doença, de invalidez e de desemprego dos marítimos da marinha mercante.

d) O Acordo de 21 de Março de 1968, relativo à cobrança e à recuperação das contribuições para a segurança social, bem como o Acordo Administrativo de 25 de Novembro de 1970, adoptado em execução daquele Acordo.

e) O artigo 1º do Acordo de 22 de Janeiro de 1964, relativo à aplicação do nº 7 do artigo 8º e do artigo 15º do Regulamento nº 36/63/CEE relativo à Segurança Social dos trabalhadores fronteiriços, bem como do artigo 82º do Regulamento nº 4.

f) O Acordo de 10 de Setembro de 1964, relativo ao reembolso das prestações em espécie aos pensionistas que foram antigos fronteiriços, por aplicação do nº 3 do artigo 14º do Regulamento nº 36/63/CEE e do nº 4 do artigo 73º do Regulamento nº 4.

g) O Acordo de 27 de Outubro de 1971, por aplicação do artigo 82º do Regulamento nº 4.

6. ALEMANHA — FRANÇA

a) Os artigos 2º a 4º e 22º a 28º do Convénio Administrativo nº 2 de 31 de Janeiro de 1952, relativo à aplicação da Convenção Geral de 10 de Julho de 1950 (melhoria de rendas francesas de acidentes de trabalho).

b) O artigo 1º do Acordo de 27 de Junho de 1963, relativo à aplicação do nº 5 do artigo 74º do Regulamento nº 4 (reembolso das prestações em espécie concedidas aos membros da família dos segurados).

7. ALEMANHA — ITÁLIA

a) O artigo 14º, o nº 1 do artigo 45º, e o artigo 46º do Convénio Administrativo de 6 de Dezembro de 1953, relativo à aplicação da Convenção de 5 de Maio de 1953 (pagamento das pensões e rendas).

b) Os artigos 1º e 2º do Acordo de 27 de Junho de 1963, relativo à aplicação do nº 4 do artigo 73º, e do nº 5 do artigo 74º do Regulamento nº 4 (reembolso das prestações em espécie concedidas aos membros da família dos segurados).

c) O Acordo de 5 de Novembro de 1968, sobre o reembolso pelas instituições alemãs competentes, das despesas relativas a prestações em espécie concedidas em Itália pelas instituições italianas de seguro de doença aos membros da família de trabalhadores italianos segurados na República Federal da Alemanha.

8. ALEMANHA — LUXEMBURGO

a) Os artigos 1º e 2º do Acordo de 27 de Junho de 1963, relativo à aplicação do nº 4 do artigo 73º, e do nº 5 do artigo 74º do Regulamento nº 4 (reembolso das prestações em espécie concedidas aos membros da família dos segurados).

b) O Acordo de 9 de Dezembro de 1969, sobre a renúncia ao reembolso previsto no nº 2 do artigo 14º do Regulamento nº 36/63/CEE das despesas relativas a prestações em espécie concedidas em caso de doença a um titular de pensão ou de renda, antigo trabalhador fronteiriço ou sobrevivente de um trabalhador fronteiriço, bem como aos membros da sua família.

9. ALEMANHA — PAÍSES BAIXOS

a) O artigo 9º, os nºs 2 a 5 do artigo 10º, os artigos 17º, 18º, 19º e 21º do Convénio Administrativo nº 1 de 18 de

Junho de 1954, relativo à Convenção de 29 de Março de 1951 (seguro de doença e pagamento das pensões e rendas).

b) O Acordo de 27 de Maio de 1964, relativo à renúncia ao reembolso das despesas de controlo médico e administrativo em matéria de seguro de invalidez, velhice e sobrevivência (seguro de pensão).

c) Os artigos 1º a 4º do Acordo de 27 de Junho de 1963, relativo à aplicação do nº 4 do artigo 73º, do nº 5 do artigo 74º, e do nº 3 do artigo 75º do Regulamento nº 4 (reembolso das prestações em espécie concedidas aos membros da família dos segurados).

d) O Acordo de 21 de Janeiro de 1969, sobre a recuperação das contribuições para a segurança social.

e) O Acordo de 3 de Setembro de 1969, sobre a renúncia ao reembolso previsto no nº 2 do artigo 14º do Regulamento nº 36/63/CEE das despesas relativas a prestações em espécie concedidas em casos de doença a um titular de pensão ou de renda, antigo trabalhador fronteiriço ou sobrevivente de um trabalhador fronteiriço, bem como aos membros da sua família.

10. FRANÇA — ITALIA

Os artigos 2º a 4º do Convénio Administrativo de 12 de Abril de 1950, relativo à aplicação da Convenção Geral de 31 de Março de 1948 (melhoria de rendas francesas de acidentados de trabalho).

11. FRANÇA — LUXEMBURGO

a) O Acordo de 24 de Fevereiro de 1969, celebrado em aplicação do artigo 51º do Regulamento nº 3 e o Convénio Administrativo da mesma data adoptado em execução do referido Acordo.

b) O Acordo de 18 de Junho de 1964, relativo ao reembolso das prestações em espécie concedidas aos pensionistas antigos fronteiriços, em aplicação do nº 3 do artigo 14º do Regulamento nº 36/63/CEE.

12. FRANÇA — PAÍSES BAIXOS

A troca de cartas de 5 de Maio e de 21 de Junho de 1960, relativamente ao nº 5 do artigo 23º do Regulamento nº 3 (renúncia ao reembolso das prestações em espécie concedidas aos membros da família dos segurados e aos titulares de pensões e de rendas, bem como aos membros da família destes últimos).

13. ITÁLIA — LUXEMBURGO

Os nº 5 e 6 do artigo 4º do Convénio Administrativo de 19 de Janeiro de 1955, relativo às modalidades de aplicação da Convenção Geral sobre Segurança Social (seguro de doença dos trabalhadores agrícolas).

14. ITÁLIA — PAÍSES BAIXOS

- a) Os nºs 5 e 6 do artigo do Convénio Administrativo de 11 de Fevereiro de 1952 relativo à aplicação da Convenção Geral de 28 de Outubro de 1962 (seguro de doença)
- b) O Acordo de 27 de Junho de 1963 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 75 do Regulamento nº 4 (reembolso das prestações em espécie concedidas aos titulares de pensões e rendas, bem como aos membros da sua família)

15. LUXEMBURGO — PAÍSES BAIXOS

A troca de cartas de 10 de Outubro e de 7 de Novembro de 1960 relativa ao nº 5 do artigo 23º do Regulamento nº 3 (renúncia ao reembolso das prestações em espécie concedidas aos membros da família dos segurados e aos titulares de pensões e de rendas bem como aos membros da sua família).

ANEXO 6

PROCESSO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

(Nº 6 do artigo 4º, nº 1 do artigo 53º do regulamento de execução)

Observação geral

Os pagamentos de atrasados e outras prestações únicas são efectuados por intermédio dos organismos de ligação. Os pagamentos correntes e pagamentos diversos segundo os processos indicados no presente anexo.

A) BÉLGICA

Pagamento directo

B) ALEMANHA

1. Seguro de pensão dos operários e dos empregados (invalidez, velhice, morte):

- | | |
|--|---|
| a) Relações com a Bélgica, a França, e o Luxemburgo: | Pagamento directo |
| b) Relações com a Itália e os Países Baixos: | Pagamento por intermédio dos organismos de ligação (aplicação conjunta dos artigos 53º a 58º do regulamento de execução e das disposições constantes do Anexo 5); |

2. Seguro de pensão dos trabalhadores das minas (invalidez, velhice, morte):

- | | |
|--|---|
| a) Relações com a Bélgica e o Luxemburgo: | Pagamento directo |
| b) Relações com a França, a Itália e os Países Baixos: | Pagamento por intermédio dos organismos de ligação (aplicação conjunta dos artigos 53º a 58º do regulamento de execução e das disposições constantes do Anexo 5). |

3. Seguro de acidentes:

- | | |
|--|--|
| Relações com todos os Estados-membros: | Pagamento por intermédio dos organismos de ligação (aplicação conjunta dos artigos 53º a 58º do regulamento de execução e das disposições constantes do Anexo 5) |
|--|--|

C) FRANÇA

- | | |
|---|---|
| 1. Todos os regimes excepto o dos marítimos | Pagamento directo |
| 2. Regime dos marítimos: | Pagamento pelo contabilista consignatário no Estado-membro em que reside o beneficiário |

D) ITÁLIA

1. Pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência:

- a) **Relações com a Bélgica e a França, com exclusão das caixas francesas para mineiros:** Pagamento directo
- b) **Relações com a Alemanha e as caixas francesas para mineiros:** Pagamento por intermédio dos organismos de ligação
- 2. Rendas de acidentes de trabalho e de doenças profissionais:** Pagamento directo

E) LUXEMBURGO

Pagamento directo

F) PAÍSES BAIXOS

- 1. Relações com a Bélgica:** Pagamento directo
- 2. Relações com a Alemanha:** Pagamento por intermédio dos organismos de ligação (aplicação das disposições constantes do Anexo 5)
- 3. Relações com a França, a Itália e o Luxemburgo:** Pagamento directo
-

*ANEXO 7***BANCOS**

(Nº 7 do artigo 4º e nº 3 do artigo 55º do regulamento de execução)

A) BÉLGICA:	Nenhum
B) ALEMANHA:	«Deutsche Bundesbank» (Banco Federal da Alemanha), Frankfurt am Main
C) FRANÇA:	«Banque de France» (Banco de França), Paris
D) ITÁLIA:	«Banca Nazionale del Lavoro» (Banco Nacional do Trabalho), Roma
E) LUXEMBURGO:	«Banque Internationale» (Banco Internacional), Luxemburgo
F) PAÍSES BAIXOS	Nenhum

*ANEXO 8***CONCESSÃO DAS PRESTAÇÕES FAMILIARES**

(Nº 8 do artigo 4º e nº 2, alínea d), do artigo 10º do regulamento de execução)

O nº 2, alínea d), do artigo 10º do regulamento de execução é aplicável nas relações:

- entre a Alemanha e a França
- entre a Alemanha e o Luxemburgo
- entre a França e o Luxemburgo

ANEXO 9

CÁLCULO DOS CUSTOS MÉDIOS ANUAIS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE

(Nº 9 do artigo 4º, nº 3, alínea a) do artigo 94º, e nº 3, alínea a) do artigo 95º do regulamento de execução)

A) BÉLGICA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta o regime geral de segurança social.

B) ALEMANHA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as instituições seguintes:

1. Para a aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 94º do regulamento de execução:

- a) «Ortskrankenkassen» (Caixas Locais de Doença)
- b) «Landkrankenkassen» (Caixas Rurais de Doença)
- c) «Betriebskrankenkassen» (Caixas de Doença de Empresas)
- d) «Innungskrankenkassen» (Caixas de Doença de Ofícios)
- e) «Bundesknappschaft» (Caixa Federal de Seguro dos Mineiros)
- f) «Seekasse» (Caixa de Seguro dos Marítimos)
- g) «Ersatzkassen» für Arbeiter (Caixas Supletivas para Operários)
- h) Ersatzkassen für Angestellte (Caixas Supletivas para Empregados)

conforme a Caixa que concedeu as prestações

2. Para aplicação do nº 3, do artigo 95º do regulamento de execução:

- a) «Ortskrankenkassen» (Caixas Locais de Doença)
- b) «Landkrankenkassen» (Caixas Rurais de Doença)
- c) «Bundesknappschaft» (Caixa Federal de Seguro de Mineiros)

conforme a Caixa que concedeu as prestações

C) FRANÇA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta o regime geral de segurança social.

D) ITÁLIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta os seguintes regimes:

- 1) O regime geral dos trabalhadores da indústria e dos titulares de pensões e de rendas, gerido pelo Istituto nazionale per l'assicurazione contro le malattie (Istituto Nacional de Seguro de Doença).
- 2) O regime das prestações em caso de tuberculose, gerido pelo Istituto nazionale della previdenza sociale (Istituto Nacional da Previdência Social), salvo para os trabalhadores agrícolas.

E) LUXEMBURGO

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as caixas de doença reguladas pelo Código dos Seguros Sociais.

F) PAÍSES BAIXOS

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta o regime geral da segurança social.

No entanto será efectuada uma dedução a fim de ter em conta os efeitos:

1. do seguro de invalidez (arbeidsongeschiktheidsverzekering, WAO)
2. do seguro para despesas especiais de doença («verzekering tegen bijzondere ziektekosten, AWBZ»)

ANEXO 10

INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS DESIGNADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

(Nº 10 do artigo 4º do regulamento de execução)

A) BÉLGICA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 14º, e dos artigos 11º, 13º e 14º do regulamento de execução: «Office national de securité sociale» (Serviço Nacional de Segurança Social), Bruxelles
2. Para aplicação do nº 2 do artigo 14º do regulamento e do artigo 11º do regulamento de execução: «Caisse de secours et de prévoyance en faveur des marins navigant sous pavillon belge» (Caixa de Socorros e de previdência em favor dos marítimos que navegam sobre pavilhão belga), Antwerpen
3. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º, do nº 2 do artigo 82º, do nº do artigo 85º e do artigo 88º do regulamento de execução:
 - a) Regime geral: «Office national de l'emploi» (Serviço Nacional do Emprego), Bruxelles
 - b) Em relação aos marítimos: «Pool des marins de la marine marchande» (Associação dos Marítimos da Marinha Mercante), Antwerpen
4. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução:
 - a) Doença, maternidade e acidentes do trabalho: «Institut national d'assurance maladie-invalidité» (Instituto Nacional de Seguro de Doença-Invalidez), Bruxelles
 - b) Doenças Profissionais: «Fonds des maladies professionnelles» (Fundo das Doenças Profissionais), Bruxelles
 - c) Desemprego:
 - i) Regime geral «Office national de l'emploi» (Serviço Nacional de Emprego), Bruxelles
 - ii) Em relação aos marítimos: «Pool des marins de la marine marchande» (Associação dos Marítimos da Marinha Mercante), Antwerpen
 - d) Prestações familiares: «Office national des allocations familiales pour travailleurs salariés» (Serviço Nacional dos Abonos de Família para Trabalhadores Assalariados), Bruxelles
5. Para aplicação do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução: «Institut national d'assurance maladie invalidité» (Instituto Nacional de Seguro de Doença-Invalidez), Bruxelles

B) ALEMANHA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 6º do regulamento de execução:
 - a) Conforme a natureza da última actividade exercida:

As instituições do seguro de pensão dos operários e dos empregados constantes do Anexo 2, em relação aos diferentes Estados-membros
 - b) Se for impossível determinar a natureza da última actividade:

As instituições do seguro de pensão dos operários constantes do Anexo 2, em relação aos diferentes Estados-membros
 - c) Pessoas que estiveram seguradas por força da legislação neerlandesa sobre o seguro de velhice geral (Algemene Ouderdomswet), enquanto exerciam uma actividade não abrangida pelo seguro obrigatório, por força da legislação alemã:

«Bundesversicherungsanstalt für Angestellte» (Serviço Federal de Seguro dos Empregados), Berlin
2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º do regulamento de execução:
 - a) Trabalhador inscrito no seguro de doença:

Instituição em que está inscrito em relação a esse seguro
 - b) Trabalhador não inscrito no seguro de doença:

«Bundesversicherungsanstalt» für Angestellte (Serviço Federal de Seguro dos Empregados), Berlin
3. Para aplicação:
 - a) Dos nºs 2 e 3 do artigo 13º e dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 14º do regulamento de execução:

«Allgemeine Ortskrankenkasse Bonn» (Caixa Geral Local de Doença de Bona), Bonn
 - b) Do nº 4 do artigo 13º e do nº 4 do artigo 14º do regulamento de execução:

«Allgemeine Ortskrankenkasse Bonn» (Caixa Geral Local de Doença de Bona), Bonn, excepto no caso de inscrição numa caixa supletiva
4. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º e do nº 2 do artigo 82º do regulamento de execução:

«Arbeitsamt» (Repartição de Emprego) em cuja área se encontra o último lugar de residência ou de estada do trabalhador na Alemanha ou, quando o trabalhador não residiu nem esteve neste país, uma actividade: Arbeitsamt em cuja área de competência se encontra o último lugar de emprego do trabalhador.
5. Para aplicação do nº 2 do artigo 85º do regulamento de execução:

«Arbeitsamt» em cuja área de competência se encontra o último lugar de emprego do trabalhador

6. Para aplicação do nº 2 do artigo 91º do regulamento de execução:
- As instituições de seguro de pensão dos operários, de seguro de pensão dos empregados e de seguro de pensão dos mineiros designadas como instituições competentes na rubrica B, ponto 2, do Anexo 2
7. Para aplicação:
- a) Dos artigos 36º e 63º do regulamento e do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução:
- «Bundesverband der Ortskrankenkassen» (Federação Nacional das Caixas Locais de Doença), Bonn-Bad Godesberg; nos casos previstos no nº 2, alínea b) Letra B do Anexo 3: Hauptverband der gewerblichen Berufsgenossenschaften (Federação das Associações Profissionais da Indústria), Bonn
- b) Do artigo 75º do regulamento e do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução:
- „Bundesanstalt für Arbeit“ (Serviço Federal do Trabalho), Nuremberg
8. Para aplicação do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução:
- a) Reembolsos de prestações em espécie concedidas indevidamente a trabalhadores mediante a apresentação do atestado previsto no nº 2 do artigo 20º do regulamento de execução:
- b) Reembolsos de prestações em espécie concedidas indevidamente a trabalhadores mediante a apresentação do atestado previsto no nº 2 do artigo 62º do regulamento de execução:
- i) No caso em que a instituição competente teria sido uma instituição do seguro de doença se o interessado tivesse tido direito às prestações:
- «Bundesverband der Ortskrankenkassen» (Federação Nacional das Caixas Locais de Doença), Bonn-Bad Godesberg, por intermédio do fundo de compensação, previsto no nº 5, letra B, do Anexo V do regulamento,
- ii) Nos outros casos:
- «Hauptverband der gewerblichen Berufsgenossenschaften» (Federação das Associações Profissionais da Indústria), Bonn

C) FRANÇA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 6º do regulamento de execução:
- «Direction régionale de la sécurité sociale» (Direcção Regional da Segurança Social)

2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º do regulamento de execução:
- a) Metrópole:
 - i) Regime geral: «Caisse primaire d'assurance-maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença)
 - ii) Regime agrícola: «Caisse de mutualité sociale agricole» (Caixa de Mutualidade Social Agrícola)
 - iii) Regime mineiro: «Société de secours minière» (Sociedade de Socorros dos Mineiros)
 - iv) Regime dos marítimos: «Secção Caisse de retraite des marins» (Caixa de Reforma dos Marítimos) da circunscrição dos assuntos marítimos
 - b) Departamentos ultramarinos:
 - i) Regime geral: «Caisse générale de sécurité sociale» (Caixa Geral de Segurança Social)
 - ii) Em relação aos marítimos: Secção «Caisse de retraite des marins» (Caixa de Reforma dos Marítimos) da circunscrição dos assuntos marítimos
3. Para a aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 13º, e do nº 3 do artigo 14º do regulamento de execução: «Caisse primaire d'assurance-maladie de la région parisienne» (Caixa Primária do Seguro de Doença da Região Parisiense)
4. Para a aplicação do artigo 17º, no que respeita às disposições do nº 1 a) do artigo 14º: «Direction régionale de la sécurité sociale» (Direcção Regional da Segurança Social)
5. Para a aplicação dos artigos 80º e 81º, do nº 2 do artigo 82º, do nº 2 do artigo 85º do regulamento de execução: «Direction départementale du travail et de la main-d'œuvre» (Direcção Departamental do Trabalho e da Mão-de-Obra), do lugar de emprego em relação ao qual o atestado é pedido Section locale de l'agence nationale pour l'emploi (Agência Nacional para o Emprego) Mairie (Câmara Municipal) do lugar da residência dos membros da família
6. Para a aplicação do artigo 84º do regulamento de execução:
- a) Desemprego completo: «Association pour l'emploi dans l'industrie et le commerce» (ASSEDIC) (Associação para o Emprego na Indústria e no Comércio) do lugar de residência do interessado
 - b) Desemprego parcial: «Direction départementale du travail et de la main-d'œuvre» (Direcção Departamental do Trabalho e da Mão-de-Obra) do lugar de emprego do interessado

7. Para aplicação do artigo 89º do regulamento de execução: «Direction départementale du travail et de la main-d'œuvre» (Direcção Departamental do Trabalho e da Mão-de-Obra)
8. Para aplicação conjunta dos artigos 36º, 63º e 75º do regulamento e do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução: «Centre de sécurité sociale des travailleurs migrants» (Centro de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes), Paris
«Association pour l'emploi dans l'industrie et le commerce (ASSEDIC)» (Associação para o Emprego na Indústria e no Comércio)
9. Para aplicação do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução: «Centre de sécurité sociale des travailleurs migrants» (Centro de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes), Paris

D) ITÁLIA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 6º do regulamento de execução: «Ministero del lavoro e della previdenza sociale» (Ministério do Trabalho e da Previdência Social), Roma
2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º, dos nºs 2 e 3 do artigo 13º, dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 14º do regulamento de execução: «Istituto nazionale per l'assicurazione contro le malattie» (Istituto Nacional de Seguro de Doença), sedes provinciais
3. Para aplicação do nº 1 do artigo 38º do regulamento de execução: «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Istituto Nacional da Previdência Social), sedes provinciais
4. Para aplicação do nº 2 do artigo 75º do regulamento de execução: «Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro» (Istituto Nacional de Seguro contra os Acidentes do Trabalho), sedes provinciais
5. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º, do nº 2 do artigo 82º, do nº 2 do artigo 85º, do artigo 88º, e do nº 2 do artigo 91º do regulamento de execução: «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Istituto Nacional da Previdência Social), sedes provinciais
6. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º, do regulamento de execução:
- a) Reembolso por força do artigo 36º do regulamento: «Istituto nazionale per l'assicurazione contro le malattie» (Istituto Nacional de Seguro de Doença), Roma
- b) Reembolsos por força do artigo 63º do regulamento: «Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro» (Istituto Nacional de Segurança contra os Acidentes do Trabalho), Roma

- c) Reembolsos em virtude dos artigos 70º e 75º do regulamento: «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Istituto Nacional da Previdência Social), Roma
7. Para aplicação do nº 2 do artigo 113º, do regulamento de execução
- a) Doença (excepto a tuberculose): «Istituto nazionale per l'assicurazione contro le malattie» (Istituto Nacional de Seguro de Doença), Roma
- b) Tuberculose: «Istituto nazionale della previdenza sociale» (Istituto Nacional da Previdência Social), Roma
- c) Acidentes de trabalho e doenças profissionais: «Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro» (Istituto Nacional de Seguro contra os Acidentes de Trabalho), Roma

E) LUXEMBURGO

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 6º do regulamento de execução: «Caisse de pension des employés privés» (Caixa de Pensão dos Empregados Privados) Luxembourg
ou
Établissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité» (Instituição de Seguro de Velhice e Invalidez) Luxembourg
2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º, dos nºs 2 e 3 do artigo 13º e dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 14º do regulamento de execução: «Ministère du travail et de la securité sociale» (Ministério do Trabalho e da Segurança Social) Luxembourg
3. Para aplicação do nº 1 do artigo 22º do regulamento de execução: «Caisse nationale d'assurance-maladie des ouvriers» (Caixa Nacional de Seguro de Doença dos Operários), Luxembourg
4. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º e do nº 2 do artigo 82º do regulamento de execução: «Office national du travail» (Serviço Nacional do Trabalho), Luxembourg
5. Para aplicação do nº 2 do artigo 85º do regulamento de execução: «Caixa de doença» em que o interessado esteve inscrito em último lugar
6. Para aplicação do nº 2 do artigo 91º do regulamento de execução:
- a) Invalidez, velhice, morte (pensões):
- i) Em relação aos empregados, incluindo os técnicos de minas (fundo) «Caisse de pension des employés privés» (Caixa de Pensão dos Empregados Privados), Luxembourg

- ii) Nos outros casos: «Établissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité» (Instituto de Seguro contra a Velhice e a Invalidez), Luxembourg
- b) Prestações familiares:
- i) Em relação às pessoas inscritas na instituição referida na alínea a), ii): «Caisse d'allocations familiales des ouvriers près l'établissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité» (Caixa de Abonos de Família dos Operários Junto do Instituto de Seguro contra a Velhice e a Invalidez), Luxembourg
- ii) Nos outros casos: «Caisse d'allocations familiales des employés près la caisse de pension des employés près la caisse de pension des employés privés» (Caixa de Abonos de Família dos Empregados junto da Caixa de Pensão dos Empregados Privados), Luxembourg
7. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução:
- a) Doença, maternidade: «Caisse nationale d'assurance-maladie des ouvriers» (Caixa Nacional de Seguro de Doença dos Operários), Luxembourg
- b) Acidentes de trabalho: «Association d'assurance contre les accidents, section industrielle» (Associação de Seguro contra os Acidentes, secção industrial), Luxembourg
- c) Desemprego: «Office national de travail» (Serviço Nacional do Trabalho), Luxembourg
- d) Prestações familiares «Caisse d'allocations familiales des ouvriers près l'Établissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité» (Caixa de Abonos Familiares dos Operários junto do Instituto de Seguro contra a Velhice e a Invalidez), Luxembourg
8. Para aplicação do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução:
- a) Doença, maternidade: «Caisse nationale d'assurance-maladie des ouvriers» (Caixa Nacional de Seguro de Doença dos Operários), Luxembourg
- b) Acidentes de trabalho: «Association d'assurance contre les accidents, section industrielle» (Associação de Seguro contra os Acidentes, Secção Industrial), Luxembourg

F) PAÍSES BAIXOS

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 6º, do nº 1 do artigo 11º, dos nºs 2 e 3 do artigo 13º e dos nºs 1 e 2 do artigo 14º do regulamento de execução: «Sociale verzekeringsgraad» (Conselho dos Seguros Sociais), Den Haag

-
2. Para aplicação do nº 3 do artigo 14º, do regulamento de execução, em relação aos agentes auxiliares das Comunidades Europeias que não residem nos Países Baixos (unicamente em relação às prestações em espécie):
- «Algemeen Nederlands Onderling Ziekenfonds» (Caixa Mútua Geral de Doença dos Países Baixos), Utrecht
3. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução:
- «Nieuwe Algemene Bedrijfs vereniging» (Nova Associação Profissional Geral), Amsterdam
4. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução:
- a) Reembolsos referidos nos artigos 36º e 63º do regulamento:
- «Ziekenfondsraad» (Conselho das Caixas de Doença), Amsterdam
- b) Reembolsos referidos no artigo 70º do regulamento:
- «Algemeen Werkloosheidsfonds» (Caixa Geral de Desemprego), Dan Haag
- c) Reembolsos referidos no artigo 75º do regulamento:
- «Sociale Verzekeringsbank» (Banco dos Seguros Sociais), Amsterdam
-